



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**PAULO CÉSAR MOY ANAISSE**

**A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTIMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.**

**BRASÍLIA-DF**

**2022**

PAULO CÉSAR MOY ANAÏSSE

A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTIMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Borlido Haddad

Brasília-DF

2022

---

A532q

Anaisse, Paulo César Moy.

A reparação do dano ambiental à cobertura da Floresta Amazônica : os critérios econômicos adotados pela Justiça Federal para a estimativa do valor da vegetação suprimida / Paulo César Moy Anaisse. - 2022.  
333 f.

Dissertação (mestrado) – Enfam - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de concentração: Direito e Poder Judiciário, Curso de Mestrado Profissional, Brasília, DF, 2022.

Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Borlido Haddad.

1. Dano ambiental, Amazônia Legal. 2. Desmatamento. 3. Reparação do dano (direito ambiental). 4. Responsabilidade socioambiental. 5. Desenvolvimento sustentável, Amazônia Legal. I. Título. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil).

CDU 347.513:504

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE

A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTIMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Orientador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elayne da Silva Ramos Cantuária (Examinadora)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

---

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Examinador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

---

Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Examinador)  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

À Áida, Clarissa e Luna. Minha família: cais, mar e céu.

## **AGRADECIMENTOS**

A Nosso Senhor Jesus Cristo e sua santa mãe Maria.

A minha esposa pelo amor, companheirismo, conhecimento jurídico dividido e incentivo de uma vida.

À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM) por ofertar o mestrado profissional.

A meu orientador, Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad, pela disponibilidade, conhecimento compartilhado e orientação valiosa ao longo da pesquisa realizada e da elaboração da dissertação.

À Coordenação da ENFAM pela dedicação e disponibilidade em todo o percurso acadêmico.

Aos professores das disciplinas cursadas pelo ensinamento e dedicação sempre presentes.

Aos integrantes da banca examinadora por dedicarem parte de seu concorrido tempo na avaliação deste trabalho.

À Diretora de Secretaria da Subseção Judiciária de Paragominas por compartilhar as melhores técnicas de pesquisa na recuperação de sentenças no PJe e no e-CVD.

Aos que direta ou indiretamente ajudaram na pesquisa e desenvolvimento desse trabalho.

Ao Garu, Pucca, Simba, Nala, Fred e Luz de Maria, por traduzirem a beleza da vida e a simplicidade das coisas.

*“Na evolução recente da civilização ocidental, coube aos tribunais, tanto quanto ao legislador assegurar a manutenção de um modelo de crescimento econômico agressivo, caracterizado por uma total ausência de maior zelo com o meio ambiente. Hoje, os mesmos juízes, são conclamados pelo legislador – inclusive o constitucional – e pelo público em geral, a garantir, para o bem de todos, até das futuras gerações, o desenvolvimento sustentável, é dizer, a compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente.”*  
(Ministro Herman Benjamin)

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a identificar os critérios econômicos adotados na estimativa do valor do dano material ambiental decorrente da supressão da vegetação nativa da Floresta Amazônica e o valor médio das condenações impostas. Para isso, metodologicamente, delimitou-se o espaço de pesquisa na área de cobertura florestal existente no conceito de Amazônia Legal e se fez a seleção das unidades da Justiça Federal com a competência territorial respectiva.

Foi apresentado diagnóstico atual do desmatamento da Região Norte do Brasil e um histórico da ocupação da hileia que resultou na formação dos grandes centros urbanos locais.

Ao modelo atual de exploração econômica é contraposta a exploração racional da floresta segundo o marco regulatório da gestão de florestas públicas para produção sustentável, que reconhece o valor da biodiversidade existente na Amazônia e o conhecimento dos povos tradicionais. Foi destacado a exploração sustentável de essências da floresta para utilização na indústria de cosméticos em expansão.

O lastro teórico da pesquisa está no estudo da responsabilização civil pelo dano ambiental, sob o aspecto material e moral coletivo, com ênfase no reconhecimento do dano material ambiental, que considere o prejuízo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de todos.

No estudo das 161 sentenças catalogadas, foram extraídas e analisadas as principais técnicas de valoração econômica dos danos materiais ambientais aplicadas pela Justiça Federal na região e o valor médio das condenações por estado federado e unidade jurisdicional na área delimitada na pesquisa. Utilizou-se para o cálculo, as fórmulas estatísticas da média aritmética simples e da média aritmética ponderada.

O conteúdo jurisprudencial também foi objeto de pesquisa quanto à possibilidade de se cumular condenações em obrigação de fazer relativa à recuperação da área degradada, com a condenação em obrigação de pagar, referente a perdas e danos ambientais. O percentual de condenações do infrator ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da privação da coletividade ao meio ambiente equilibrado também foi objeto de levantamento.

Estudos técnicos apresentados por órgãos de proteção ambiental e a relação de preços para a cobrança de impostos estaduais, foram as ferramentas mais aplicadas nos cálculos do custo econômico da perda ambiental encontrados nas sentenças.

Verificou-se uma flutuação entre os valores médios encontrados. O menor valor estimado para cada hectare de floresta derrubada, por unidade julgadora, como perdas e danos ambientais, foi de R\$ 766,17, e o maior, R\$ 11.113,63. O segundo foi 14,5 vezes maior que primeiro. O valor médio ponderado encontrado entre todas as varas estudadas foi de R\$ 9.237,34 por hectare.

Registrou-se também que 62,40% das sentenças, ao cumularem as obrigações de pagar e fazer, reconheceram, além dos custos necessários para a recuperação da área degradada, perdas e danos ambientais representados pelo custo para sociedade do prejuízo decorrente da supressão do elemento ambiental.

Amazônia; ambiental; sustentabilidade; valoração.



## ABSTRACT

The present work proposes to identify the economic criteria adopted in the estimation of the value of the environmental damage resulting from the suppression of the native vegetation of the Amazon Forest and the average value of the imposed condemnations. For this, methodologically, the research space was delimited in the area of forest cover existing in the concept of Legal Amazon and the selection of Federal Justice units with the respective territorial competence was made.

A current diagnosis of deforestation in the Northern Region of Brazil and a history of the occupation of the forest that resulted in the formation of large local urban centers were presented.

The current model of economic exploitation is opposed to the rational exploitation of the forest according to the regulatory framework for the management of public forests for sustainable production, which recognizes the value of existing biodiversity in the Amazon and the knowledge of traditional peoples. The sustainable exploitation of forest essences for use in the expanding cosmetics industry was highlighted.

The theoretical basis of the research is in the study of civil liability for environmental damage, under the material and moral collective aspect, with emphasis on the recognition of material environmental damage, which considers the damage to the constitutional right to an ecologically balanced environment, a good of common use of all.

In the study of the 161 sentences cataloged, the main techniques of economic valuation of environmental damage applied by the Federal Court in the region and the average value of convictions by federal state and jurisdictional unit in the area delimited in the research were extracted and analyzed. For the calculation, the statistical formulas of the simple arithmetic mean and the weighted arithmetic mean were used.

The jurisprudential content was also the object of research regarding the possibility of cumulating convictions in the obligation to recover the degraded area, with the conviction in the obligation to pay, referring to environmental losses and damages. The percentage of convictions of the offender to the payment of compensation for collective moral damages resulting from the deprivation of the community to a balanced environment was also the object of a survey.

Technical studies presented by environmental protection agencies and the price list for collecting state taxes, were the most applied tools in calculating the economic cost of environmental loss found in the sentences.

There was a fluctuation between the mean values found. The lowest estimated value for each hectare of felled forest, per judging unit, as environmental losses and damages, was R\$ 766.17, and the highest, R\$ 11,113.63. The second was 14.5 times larger than the first. The weighted average value found among all the rods studied was R\$ 9,237.34 per hectare.

It was also recorded that 62.40% of the sentences, when cumulating the obligations to pay and do, recognized, in addition to the costs necessary for the recovery of the degraded area, environmental losses and damages represented by the cost to society of the damage resulting from the suppression of the element environmental.

Amazon; environmental; sustainability; valuation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS</b> .....	<b>14</b>
2.1 Referencial Teórico .....	17
2.2 Perguntas de pesquisa .....	19
2.3. Hipóteses .....	19
<b>3 METODOLOGIA DE PESQUISA</b> .....	<b>22</b>
3.1. A seleção das sentenças .....	22
3.2 O valor nominal .....	23
3.3 A catalogação dos julgados (fichamento eletrônico) .....	24
3.4 A matemática da comparação .....	27
3.5 Necessário esclarecimento ético .....	28
3.6 A Amazônia Legal e os limites geográficos da pesquisa .....	29
3.7 Varas federais estudadas .....	31
<b>4 A HISTÓRIA ECONÔMICA DA OCUPAÇÃO DA HILEIA</b> .....	<b>33</b>
<b>5 O BIOMA AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO ILEGAL</b> .....	<b>43</b>
<b>6 ÉTICA NO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTABILIDADE)</b> .....	<b>52</b>
6.1 O princípio do desenvolvimento sustentável .....	55
6.2 O pacto (equidade) intergeracional .....	59
6.3 A exploração sustentável da Floresta Amazônica .....	61
6.4 A função social da propriedade e a agricultura de subsistência: “Nós desmatamos para sobreviver” .....	66
<b>7 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	<b>73</b>
7.1 O bem juridicamente tutelado .....	74
7.2 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental .....	76
7.3 A reparação integral do dano ambiental .....	83
7.3.1 <i>Dano ambiental material</i> .....	84
7.3.2 <i>Dano moral ambiental e a tutela coletiva</i> .....	88
<b>8 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A ORDEM ECONÔMICA</b> .....	<b>92</b>
<b>9 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> .....	<b>95</b>

<b>10 MÉTODOS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM AMBIENTAL .....</b>	<b>99</b>
<b>11 MÉTODOS DE VALORAÇÃO DO BEM AMBIENTAL ENCONTRADOS NAS SENTENÇAS PESQUISADAS .....</b>	<b>107</b>
<b>11.1 A Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA .....</b>	<b>108</b>
<b>11.2 Densidade de Floresta vs. valor da madeira no mercado regional .....</b>	<b>110</b>
<b>11.3 Demais notas técnicas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas .....</b>	<b>115</b>
<b>11.4 Arbitramento .....</b>	<b>116</b>
<b>11.5 Cálculo em sede de cumprimento de sentença ou não houve condenação .....</b>	<b>117</b>
<b>12 VALORES MÉDIOS .....</b>	<b>118</b>
<b>13 O DANO MATERIAL (PERDAS E DANOS E O DANO MORAL COLETIVO NAS SENTENÇAS SELECIONADAS .....</b>	<b>122</b>
<b>14 A COLETIVIDADE .....</b>	<b>128</b>
<b>15 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>129</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>138</b>
<b>APÊNDICE – Sentenças Catalogadas por Estado Pesquisado .....</b>	<b>151</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Amazônia Brasileira nas últimas décadas tem sido objeto de antropização constante, com importantes reflexos em sua cobertura vegetal, movimento que aliado à exploração comercial de seu substrato vegetal, de minerais do subsolo e de seus rios se traduzem em significativo impacto ambiental, materializado na derrubada de árvores para alimentar serrarias, dar lugar a formação de pastos, ou para instalação de garimpos<sup>1</sup>.

Decerto, que o necessário enfrentamento da questão defluiu inicialmente de políticas públicas que atendam aos ditames previstos na Constituição Federal de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, associadas ao desenvolvimento sustentável, ambientalmente responsável e socialmente justo.

Todavia, diante da magnitude do tema, cuja repercussão ultrapassa as fronteiras nacionais, a questão ambiental na Amazônia brasileira e os interesses econômicos envolvidos, não passariam ao largo também da atuação jurisdicional.<sup>2</sup>

Nesse sentido, são ajuizadas nas varas com competência territorial na região para a apuração da responsabilidade pelo ilícito ambiental, as pertinentes ações civis públicas de reparação do dano correspondente ao direito difuso ambiental violado. Busca-se sempre que possível, a reversão do dano ambiental causado e as reparações que resultem da responsabilização civil do agente poluidor.

No âmbito jurisdicional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em muito avançou no que tange ao reconhecimento do dano ambiental em suas

---

<sup>1</sup> “Entre as principais causas do **desmatamento da Amazônia**, podem-se destacar a impunidade a crimes ambientais, retrocessos em políticas ambientais, atividade pecuária, projetos de extração de madeira, mineração, estímulo à grilagem de terras públicas e a retomada de grandes obras. Foram 55 milhões de hectares derrubados entre 1990 e 2010, mais do que o dobro da Indonésia, o segundo colocado (...) Um estudo da Rede de Informações Socioambientais Georreferenciadas da Amazônia (RAISG) apontou o Brasil como o responsável pelo pior desmatamento da Amazônia, sendo 425.051 quilômetros quadrados destruídos de 2000 a 2018. A maior alta foi atingida no período de agosto de 2019 a julho de 2020, chegando a 11.088 quilômetros quadrados destruídos, um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior.” ECYCLE, Desmatamento da Amazônia: causas e como combatê-lo. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/desmatamento-da-amazonia/#:~:text=Entre%20as%20principais%20causas%20do,a%20retomada%20de%20grandes%20obras> Acessado em 18jan. 2022.

<sup>2</sup> “A imprensa internacional destacou os dados oficiais do Brasil de que a Amazônia teve o maior desmatamento desde 2006 e que os dados são de antes da COP26, a Cúpula do Clima da ONU. Foram desmatados 13.235 km<sup>2</sup> de floresta entre agosto de 2020 e julho de 2021, segundo números do governo federal divulgados na quinta-feira (18) pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).” Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/19/imprensa-internacional-repercutem-maior-desmatamento-na-amazonia-em-15-anos.ghtml> Acessado em 18jan. 2022.

variadas dimensões, na seara do dano material e extrapatrimonial coletivo, admitindo cumular-se a obrigação de fazer ou não fazer com a obrigação de pagar<sup>3</sup>.

Considerou-se passível de indenização pelo dano ambiental indireto, especificamente, o tempo necessário para o restabelecimento natural do que foi degradado, período no qual a coletividade ficará sem os benefícios do meio ambiente equilibrado em decorrência da conduta do poluidor, além de admitir um *quantum* de natureza que jamais se conseguirá recuperar apesar de todos os esforços eventualmente expendidos, como a perda da biodiversidade.

O presente estudo se propôs a examinar consequências civis impostas judicialmente ao agente em decorrência do dano material ambiental contra a flora no Bioma Amazônia, na Região Norte do Brasil, no julgamento de ações civis públicas ajuizadas nas unidades da Justiça Federal no espaço territorial mencionado.

Tratou-se de ações propostas pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ou não com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal voltada à proteção do meio ambiente, ou com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio<sup>4</sup>, neste último caso, referentes a infrações ambientais ocorridas em área afetada como unidade de conservação instituídas pela União<sup>5</sup>. Ambos os institutos integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.928, de 31/08/1981, como órgãos executores (art. 6º, IV).

Ocorre que tais ações referem-se à mesma floresta tropical, de cuja resposta judicial às violações relativas à legislação de proteção e responsabilização

---

<sup>3</sup> “(...) 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.” REsp 1180078/ MG, Segunda Turma, Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação no DJe de 28/02/2012. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência do STJ, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=v](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=v) Acesso em 18jan. 2022.

<sup>4</sup> “O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.” BRASIL, Ministério do Meio ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-instituto> Acesso em 22set. 2021.

<sup>5</sup> A Lei nº 9985, de 18/07/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Para o aprofundamento no tema: Machado, Paulo Affonso Leme, Direito ambiental brasileiro. 27 ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 1024/64.

civil ambiental, proferidas pelas unidades do Poder Judiciário sediadas em cidades ao longo da região de floresta, admitiu-se que guardassem alguma uniformidade, considerando a macrossemelhança existente na flora amazônica encontrada nos estados da Região Norte do Brasil.

Faz-se necessário, pois, estudo comparativo nas ações civis públicas propostas nessas unidades, buscando-se aferir a existência ou não de parâmetros semelhantes nos julgamentos em ações que objetivam à reparação ambiental.

Mas não é só, também importa saber se os parâmetros reparatórios empregados nas sentenças proferidas atendem à necessidade da reparação integral do bem jurídico tutelado quanto a sua recuperação, e quanto ao cálculo econômico projetado na condenação à obrigação de pagar (reparação financeira), relativa ao dano ambiental indireto e prospectivo, considerado nesse estudo como o tempo em que a comunidade ficará sem usufruir do bem ambiental tutelável até a sua recomposição natural e as cicatrizes que ficarão a despeito de todo o esforço empregado na reparação da área degradada, com a perda da biodiversidade.

Com o propósito de demonstrar a importância do estudo, o trabalho iniciou com a apresentação conjunta de seus objetivos e justificativa. Em seguida, detalhou a metodologia aplicada na pesquisa, notadamente a utilização de sistemas informatizados da Justiça Federal para a recuperação dos julgados que foram analisados. A pesquisa no sistema foi possível graças ao avançado estágio do programa de digitalização de processos promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ainda no que tange à metodologia, mereceu destaque a catalogação das sentenças por meio de técnica específica de fichamento, que facilitou a compilação do conteúdo de interesse e a comparação de valores reparatórios por meio de fórmula matemática simples apresentada no estudo.

Entendeu-se relevante, por outro lado, para a melhor compreensão das atividades econômicas atualmente praticadas, a introdução de capítulo descritivo da história da ocupação do norte do Brasil sob o enfoque econômico, orientador do desenvolvimento na região da floresta.

O tema desenvolvimento econômico voltou a ser tratado no trabalho mais à frente, como embasamento teórico do princípio da sustentabilidade e da ética

intergeracional, dos quais são corolários os valores agregados na representação econômica do dano ambiental.

Na sequência, a descrição do Bioma Amazônia e seus limites dentro do conceito de Amazônia Legal, foram necessárias para o referenciamento geográfico da pesquisa. A extensão do bioma foi considerada para determinar as varas da Justiça Federal a serem pesquisadas. No dimensionamento territorial da pesquisa, utilizou-se mapas disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, autarquia federal responsável por levantamentos estatísticos de interesse nacional.

Conjuntamente, no intento de contextualizar o tema e analisar quantitativamente a atuação jurisdicional no território pesquisado, foram apresentados índices recentes de degradação da Floresta Amazônica obtidos por meio de monitoramento remoto, referente ao desmatamento na região. As informações foram extraídas, desta feita, de dados de programas de monitoramento por satélite do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Uma visão ampla de desenvolvimento a partir da crise ambiental que levou à Conferência de Estocolmo em 1972 e à inclusão do pensamento sustentável no plano evolucionista mundial pautado na ética intergeracional formaram o pano de fundo para o estudo do tema proposto. Pontuou-se a necessidade de reflexões com relação ao modelo de consumo moderno por parte da geração que produz e consome seus bens e serviços, alertando para que as necessidades de consumo daquilo que é essencial à existência, ou facultada a uma vida confortável, são legítimas, entretanto, outras gerações nos sucederão e precisarão do meio ambiente natural equilibrado para também subsistir.

No estudo, o modelo atual de exploração econômica foi contraposto à exploração racional da floresta segundo o marco regulatório da gestão de florestas públicas para produção sustentável, que reconhece o valor da biodiversidade existente na Amazônia e o conhecimento dos povos tradicionais. Ganha destaque a exploração sustentável de essências da floresta para utilização na indústria de cosméticos em expansão.

A função social da propriedade foi analisada no contexto da imprescindibilidade de se conciliar a necessidade do camponês de produzir seu sustento e o de sua família com a preservação do meio ambiente na região de

floresta amazônica, por meio do manejo adequado da flora no que tange ao extrativismo vegetal na área destinada à Reserva Legal e o uso alternativo do solo, destinado à pequena agricultura, notadamente por meio de assentamentos promovidos pelo INCRA, dando cumprimento a mandamento constitucional e legal voltado à reforma agrária, com atenção aos princípios de ordem ambiental.

O lastro teórico da pesquisa concentrou-se no estudo da responsabilização civil pelo dano ambiental, sob o aspecto material e moral coletivo, com ênfase no reconhecimento do dano material ambiental que considere os **prejuízos indiretos e existenciais (considerados nesse trabalho como o tempo de restabelecimento e a perda da biodiversidade, respectivamente)** ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de todos, como o da sua privação pelo tempo necessário ao restabelecimento do bioma, e do o dano irreversível que permanecerá diante da impossibilidade do retorno à composição natural anteriormente existente.

Foram visitados ainda os elementos característicos da responsabilização civil ambiental objetiva, informada pela teoria do risco integral, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 681)<sup>6</sup>, pré-requisitos para o estudo proposto.

A pesquisa foi realizada em sentenças preferidas nas ações pertinentes nas varas federais nos estados do Amazonas, Amapá, Acre, Pará, Rondônia e Roraima, relacionadas ao dano ambiental na cobertura da Floresta Amazônica, para identificar a resposta do Poder Judiciário na região.

No exame dos julgados, pretendeu-se responder indagações quanto à uniformidade dos valores atribuídos à reparação econômica do dano ambiental, bem como, os parâmetros jurisprudenciais empregados nos julgamentos.

Pautou-se o estudo no reconhecimento da necessidade da fixação de valores que substituam o mais próximo possível os danos ambientais resultantes. A responsabilização ambiental coerente com o dano efetivamente causado além de se amoldar aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, exala justiça e desestimula condutas nocivas à preservação ambiental.

---

<sup>6</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 681: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.”



Ademais, a adoção de critérios econômicos ajustados aos valores ambientais para a estimativa do dano florestal, encontra eco na Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, ao orientar que nas condenações decorrentes do dano ambiental “o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.”<sup>7</sup>

Avançando no assunto, após a abordagem teórica dos elementos e dimensões da responsabilização ambiental (obrigação de pagar e de fazer), apontou-se os métodos de valoração do bem ambiental, segundo critérios adotados pela ciência econômica aplicada, inclusive por meio de notas técnicas voltadas para essa finalidade que instruem ações judiciais de reparação pelo dano ambiental e aqueles mais frequentemente utilizados nas 161 sentenças coletadas pela pesquisa nas unidades jurisdicionais da Justiça Federal selecionadas.

**Os valores das condenações e as suas médias por estado e órgão jurisdicional, foram apresentados em tabelas comparativas, aferindo a relativa discrepância existente na região, mesmo dentro de um único bioma, e os métodos de cálculo mais utilizados nas sentenças.**

**Da mesma forma, apontou-se a jurisprudência adotada nos julgados, que foi disposta em tabelas com o percentual médio de sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais ao longo do território pesquisado.**

Pretendeu-se com o estudo dos julgados e a apresentação das técnicas de cálculo da representação econômica da degradação na floresta amazônica, descortinar a atuação jurisdicional na região sobre o tema, bem como, prover o julgador de elementos científicos que considerem a multidimensão do dano na fixação da reparação integral ao prejuízo suportado em decorrência da degradação do bem ambiental de uso comum, no caso, a cobertura vegetal da hileia.

Por fim, juntou-se um apêndice com a catalogação das 161 sentenças coletadas, incluindo excerto da parte dispositiva e observações principais quanto às obrigações impostas ao infrator ambiental, à metodologia de cálculo da obrigação de

---

<sup>7</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, art. 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acessado em 07jan. 2022.

pagar por perdas e danos ambientais e, especificamente, os valores das condenações por danos materiais consequentes do desmatamento ilegal na Amazônia.

## **2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS**

Diante do desmatamento contínuo da floresta amazônica<sup>8</sup>, ao menos duas inquietações devem permanecer frequentando o travesseiro de quem se preocupa com a preservação da floresta: como estancar o desmatamento ilegal na Amazônia e qual o tamanho do prejuízo ambiental causado com a exploração clandestina da floresta.

A primeira está muito mais ligada a políticas públicas de preservação ambiental e à atuação das unidades administrativas de fiscalização ambiental, notadamente no exercício regular do Poder de Polícia que lhes é atribuído, em grande parte perceptível na concessão de licenças para empreendimentos com impacto ambiental, ou mesmo na aplicação de multas pela violação do regramento de proteção vigente.

A segunda, se aproxima mais dos custos exigidos para a reparação do meio ambiente, seja mediante a recuperação natural do quanto possível da área devastada, seja na expressão econômica relativa à reparação dos prejuízos decorrentes do tempo de privação da coletividade em relação ao bem ambiental tutelado juridicamente.

O presente estudo se concentrou neste último contexto, especialmente no aspecto reparatório da responsabilização civil pelo dano ambiental, buscando identificar a atuação do Poder Judiciário nas ações civis públicas ajuizadas com esta finalidade.

A Constituição Federal de 1988 expressamente consignou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado, portanto, não se confunde com o direito de propriedade típica do direito

---

<sup>8</sup> Conforme será demonstrado neste trabalho por gráficos de desmatamento disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

civil clássico, mas lhe é distinto e titularizado por toda a coletividade. Assim, por exemplo, mesmo que determinada área de vegetação nativa seja objeto de propriedade privada, a contribuição para o equilíbrio ambiental resultante da permanência da floresta nela existente é direito de todos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem coletivo, cujo prejuízo decorrente da sua deterioração é suportado por todos os viventes e, eventualmente, pelas gerações futuras. Com efeito, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização pelo dano ambiental deve ser integral.

Nesta quadra, a atuação do Poder Judiciário nas ações de responsabilidade ambiental relativas à flora na Amazônia, não pode descuidar da necessidade de fixação de valores que substituam o mais próximo possível os danos causados, não apenas quanto ao valor financeiro do extrato vegetal subtraído (no caso da exploração em terras públicas)<sup>9</sup>, mas também em relação ao impacto da sua retirada do meio ambiente, levando-se em conta a natureza de uso comum do bem juridicamente tutelado e a ética intergeracional envolvida.

Ademais, considerando a extensa dimensão do Bioma Amazônia, abrangendo diversos estados federados no Brasil, a atuação jurisdicional será prestada por inúmeros órgãos judiciais sediados ao longo desses estados. Isto é, sob as lentes da atividade judiciária, a repercussão do ilícito ambiental, além de ensejar a justa reparação, provocará a atuação de órgãos independentes entre si, podendo suscitar respostas judiciais com parâmetros reparatórios díspares mesmo considerada a unidade das características do bioma atingido.

Atentando aos aspectos mencionados; a primeira parte do estudo identificou quais obrigações foram impostas pelo Poder Judiciário ao agente que ilicitamente degradou a cobertura vegetal da Floresta Amazônica. Para mais, propõe-se apontar quais parâmetros foram definidos na fixação do valor indenizatório devido, e se há uniformidade nos julgamentos pelas varas dispostas ao longo do território ocupado pela Amazônia brasileira.

A concentração da pesquisa nas ações civis públicas ambientais se justificou por ser o veículo jurídico a ser promovido visando à reparação do dano perpetrado, na qual, ao final, em caso de condenação, poderá ser fixada a obrigação

---

<sup>9</sup> Observe que se o ilícito for praticado em terras sob os domínios públicos, o valor comercial do extrato vegetal retirado deve ser ressarcido aos cofres públicos, independentemente da obrigação de fazer relativa ao dano ambiental resultante.

de fazer relativa à restauração do quanto possível da área explorada, cumulativamente com a obrigação de pagar, referente à reparação pelas perdas e danos ambientais.

Optou-se por se proceder à coleta das decisões nos órgãos da Justiça Federal em razão de se concentrarem em menos unidades jurisdicionais, maior extensão territorial sob sua jurisdição, o que facilita tanto a cobertura do estudo sobre a extensa Região Norte brasileira, como o acesso ao acervo de sentenças proferidas, que no caso precisará ocorrer em menos bancos de dados.

Como exemplo, a Subseção Judiciária de Paragominas concentra a jurisdição federal abrangendo, além de Paragominas, os demais municípios paraenses de Aurora do Pará, Cachoeira do Piriá, Capitão Poço, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Santa Luzia do Pará, São Miguel do Guamá e Ulianópolis<sup>10</sup>.

Também contribuiu para essa opção, a expansão do uso do PJe (Processo Judicial Eletrônico) e do amplo projeto de Digitalização do Acervo Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>11</sup>, que viabiliza a realização das consultas de forma remota por meio da utilização do sistema de busca do próprio PJe, com acesso ao inteiro teor dos processos para o estudo da sentença, da peça vestibular e de eventual perícia lançada nos autos.

Demais disso, a Justiça Federal é o juízo natural para processar as ações civis públicas ajuizadas pelos órgãos federais executores da PNMA<sup>12</sup> e do Ministério Público Federal, que **possuem atuação institucional em toda a região estudada e legitimidade ativa nas ações**, o que propicia a análise comparativa da resposta jurisdicional dada às demandas propostas nos diversos estados da região.

---

<sup>10</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, PORTARIA/PRESI/CENAG 73 DE 29/02/2012, Dispõe sobre a criação da Subseção Judiciária de Paragominas/PA, integrada por Vara Federal Única, e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-paragominas/jurisdicao/jurisdicao.htm> Acessado em 9jan. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Digitalização: o caminho para o juízo 100% digital. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-digitalizacao-o-caminho-para-o-juizo-100-digital.htm> Acessado em 20out.2021.

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em 9jan. 2022.

No segundo momento, a pesquisa objetivou apresentar as ferramentas da ciência econômica aplicada à reparação do dano ambiental<sup>13</sup>, notadamente na compensação pelo bem de uso comum do povo prejudicado ilicitamente.

Tais técnicas se reputaram decisivas na aplicação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite, como já assentado, a condenação do poluidor não apenas à obrigação de fazer, referente à restauração (recuperação do quanto possível) da área degradada, mas sua cumulação com a obrigação de pagar, como reparação pela subtração do bem de uso comum do povo durante o período de regeneração e ainda sobre aquilo que tecnicamente jamais será recuperado (dano indireto e de existência).

O estudo tencionou apontar as balizas adotadas para o cálculo financeiro do desmatamento causado verificados nas sentenças colhidas e a flutuação existente nos valores reparatórios, bem como o entendimento jurisprudencial aplicado quanto à responsabilidade civil ambiental.

A análise do perfil dos julgados, combinada com o levantamento das técnicas de cálculo da representação econômica da degradação ambiental relativa à flora, contribuirá para maior uniformidade e previsibilidade dos julgamentos proferidos, emprestando segurança jurídica e proporcionalidade nas sanções aplicadas em casos semelhantes em toda a região de floresta. Por outro lado, tornará as obrigações impostas mais consentâneas com a integralidade do dano causado, impondo-se a justa reparação à prática degradatória ilícita na maior floresta tropical do planeta, desestimulando a conduta predatória.

## 2.1 Referencial Teórico

Os parâmetros teóricos jurídicos e econômicos que fundamentaram o estudo estão dispostos respectivamente ao longo dos capítulos que precedem a análise das 161 sentenças catalogadas. De mesma forma, o entendimento das cortes superiores e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (tribunal de apelação

---

<sup>13</sup> A utilização do termo “reparação” em vez de “indenização” mesmo se tratando de danos materiais e não morais, será adotada nesse trabalho considerando o reconhecimento da existência do dano ambiental residual, ou seja, aquilo que, mesmo diante de todo o esforço técnico, não se pode restaurar. Logo, diante de impossibilidade reconhecida da natureza ser completamente restituída ao seu estado anterior, resta, após a imposição da obrigação de fazer a recuperação do possível, a **reparação**, a compensação, pelo prejuízo ao bem ambiental tutelado, mediante técnicas econômicas aplicadas.

ao qual os órgãos jurisdicionais selecionados estão vinculados) foi cuidadosamente selecionado como elemento de estabilização jurisprudencial e previsibilidade dos julgamentos proferidos.

De modo geral, como vereda principal, pode-se afirmar que o lastro de conhecimento relativo ao dimensionamento do dano à cobertura florestal na Amazônia tem por referência a jurisprudência que reconhece e distingue as variadas dimensões do dano material ambiental, é dizer, também **suas consequências indiretas**. Destarte, ainda de considerou no estudo, a admissão de se cumulem juridicamente a obrigação de fazer (restauração), com a obrigação de pagar pelas perdas e danos ambientais <sup>14</sup>.

No campo doutrinário, a essência da pesquisa se ajusta à lição de MIRRA quando aponta que se, sob o ângulo ambiental e ecológico, os danos ao meio ambiente podem vir a ser irreversíveis, não deixam de ser, entretanto, reparáveis sob o ponto de vista jurídico, mediante compensação daquilo que não se pode conduzir a uma situação equivalente <sup>15</sup>.

MOTTA complementa a ancoragem doutrinária do estudo ao aduzir que os métodos de valoração econômica do meio ambiente integram o “arcabouço teórico da microeconomia do bem-estar e são necessários na determinação dos custos e benefícios sociais quando as decisões de investimento públicos afetam o consumo da população e, portanto, seu nível de bem-estar”<sup>16</sup> e apresenta fórmula econômica que inclui no cálculo total do danos ambientais, além dos custos necessários para a recuperação da área degradada, aqueles decorrentes da repercussão indireta e existencial suportados pela coletividade:

$$\mathbf{VET=(VUD+VUI+VO)+VE}$$

Na qual VET é o valor econômico total do bem ambiental. VUD, o valor do uso direto; VUI, valor de uso indireto e VO, valor de opção. Finalmente, o valor de não uso, foi representado pelo valor de existência (VE).

<sup>14</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Súmula 629: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5059/5185> Acessado em 9jan. 2022

<sup>15</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery, Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ, Cadernos Jurídicos, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019, Direito Ambiental, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2019, p. 59. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Juridicos\\_n.48.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=47) Acessado em 18ago. 2021.

<sup>16</sup> MOTTA, Ronaldo Serroa da, Economia ambiental, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 13.

No fundamento teórico econômico, em capítulo próprio, o estudo considerou como Valor de Uso Indireto (VUI) do meio ambiente, o custo imposto à coletividade pela perda da qualidade ambiental durante o período em que a flora precisará para o seu restabelecimento (dano ambiental interino); e, considerou como Valor de Existência (VE), o custo pela perda da biodiversidade que permanecerá, independentemente de todos os meios científicos empregados e o esforço da restauração *in natura* do meio ambiente prejudicado (dano ambiental residual).

Ainda nessa abordagem, considerou-se os custos decorrentes do VUI e da VE, como fundamento para a imposição da obrigação de pagar por perdas e danos ambientais, cumulada com a obrigação de fazer, consistente na reparação do meio ambiente (Súmula nº 629 do STJ).

Ao Valor de Opção (VO), aderiu-se as novas propostas de exploração sustentável da floresta, principalmente na crescente indústria de cosméticos.

## **2.2 Perguntas de pesquisa**

A pesquisa nos julgados se propõe a responder às seguintes indagações: i) se, e em quantos processos houve, na fixação da reparação ambiental, a condenação em obrigação reparatória de fazer (restauração), cumulada com a de perdas e danos, ou a apenas uma dessas? ii) considerando referir-se ao mesmo bioma, há uniformidade no julgamento das ações civis públicas ao impor a responsabilização pelo dano material contra a flora amazônica? iii) que parâmetros foram utilizados na fixação da obrigação de pagar? iv) houve condenação em dano moral coletivo?

## **2.3. Hipóteses**

Considerou-se encontrar, como resultado das pesquisas nos julgados, decisões que tenham como alternativas as obrigações de fazer e de pagar, tomando-se por princípio que os custos da recuperação da área degradada representaria indenização (retorno aceitável ao *status quo ante*) pelo dano causado, logo sem a precificação do prejuízo indireto (VUI) e existencial (VE). Neste caso, o

entendimento de que a recuperação da floresta, iniciada pelo infrator ambiental e em seguida deixado a cargo da própria natureza, cumpriria o papel indenizatório.

Também não se descarta colher decisões que, embora não mencionem expressamente os danos indiretos e existenciais, cumulem as obrigações de fazer e de pagar por danos materiais, reconhecendo que o dano ambiental é distinto daquele decorrente unicamente dos bens civis, especialmente do valor da madeira extraída, mas considera seu impacto na qualidade de vida das pessoas decorrente do meio ambiente equilibrado e preservação da biodiversidade, direito resguardado na Constituição Federal (art. 225).

Admitiu-se ainda como hipótese, colher sentenças que fixem obrigações de fazer e pagar de ordem material, expressamente indicando considerar como custos da reparação do dano ambiental indireto (VUI), o tempo de recuperação da natureza, e, bem assim, como valor existencial (VE), o dano residual, representativo da biodiversidade pedida.

Também não se afasta a possibilidade de serem colhidas sentenças que considerem além do dano material indireto e existencial, o prejuízo de ordem moral coletiva, tendo em vista o abalo a ser suportado pela coletividade ao perceber que pode ter a qualidade de vida afetada pela conduta do infrator ambiental.

Quanto à existência e uniformidade no julgamento, por terem sido eleitas 19 (dezenove) unidades judiciárias federais (seções e subseções) para a realização da pesquisa, com sentenças exaradas por dezenas de magistrados federais, não seria razoável aguardar perfeita sincronia no estabelecimento da responsabilização pelo dano ambiental.

Todavia, considerando que as ações civis ambientais estudadas se pautam sobre o mesmo tema e bioma, a primeira hipótese foi a que indicou que as sentenças observariam certas semelhanças quanto à fundamentação e padrão de fixação na cumulatividade ou não das obrigações de fazer e pagar (Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça), bem como nos critérios de cálculo do valor da fixação da obrigação de pagar de ordem material.

A hipótese contrária, obviamente, foi a que existiria diversidade de entendimento sobre o tema nas sentenças exaradas, mesmo considerando as identidades mencionadas. Esperou-se, entretanto, encontrar menos discrepâncias



quanto à cumulação da obrigação de fazer com a de pagar relativas ao dano ambiental, uma vez que representa entendimento sumulado pelo STJ.

Reconheceu-se, outrossim, a hipótese de serem observadas uma variedade de critérios para fixação do valor do dano material ambiental, desde o simples arbitramento judicial, até a utilização de técnicas econômicas específicas extraídas da doutrina econômica. Entretanto, duas possibilidades foram aguardadas como mais frequentes: 1) o emprego para essa finalidade de notas técnicas expedidas por órgãos de defesa ambiental e, 2) o valor comercial do extrato vegetal contido em tabelas da Secretaria de Estado da Fazenda para fins de incidência do ICMS, combinado com tabelas de conversão relacionando a volumetria da madeira apreendida, com o número estimado de hectares desmatados na floresta, correspondente àquela quantidade.

### **3 METODOLOGIA DE PESQUISA**

Para o levantamento do cenário existente no Poder Judiciário, relativo à fixação da indenização e reparação do dano ambiental referente à cobertura vegetal da floresta amazônica e jurisprudência dominante aplicada, foram pesquisadas sentenças proferidas pelas varas da Justiça Federal distribuídas ao longo de estados da Região Norte do Brasil e o entendimento exarados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgãos com competência jurisdicional ordinária no espaço geográfico referenciado.

#### **3.1. A seleção das sentenças**

Considerou-se elegíveis sentenças condenatórias, proferidas em processos de ação civil pública em que se requereu a condenação em danos materiais, autuadas entre 2010 e 2020 nas varas federais selecionadas.

Além da pesquisa nas sentenças proferidas nas varas federais sediadas e com jurisdição no território incluído nos limites geográficos da pesquisa, colheu-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o assunto.

As sentenças, em seu inteiro teor, exaradas nos processos previamente selecionados, foram obtidas por meio do PJe, ou por meio de consulta ao e-CVD, Catalogador Virtual de Documentos (inteiro teor dos documentos pesquisados), normatizado pelo Provimento Coger nº 66, de 16 de dezembro de 2011, e Provimento Coger nº 38, de 12 de junho de 2009, usado nas varas federais da 1ª Região.

A consulta ao e-CVD (inteiro teor das sentenças no sistema de busca e recuperação de processos), mesmo com a implementação do PJe e do projeto de digitalização do acervo judicial pelo TRF da 1ª Região, continuou necessária para o acesso às sentenças proferidas em autos físicos, que eventualmente ainda não tenham passado pelo procedimento de digitalização de documentos para inserção no PJe, considerando que neste último caso, as sentenças e decisões, quando digitalizadas, constam arquivadas no catalogador eletrônico em formato PDF (Portable Document Format).

A pesquisa das sentenças foi realizada por meio do próprio PJe (1º e 2º graus de jurisdição) na opção de pesquisa, com direcionamento, para cada unidade da Justiça Federal elencada para exame (órgão julgador).

Assim, no painel de pesquisa, após a escolha da unidade no espaço “órgão julgador”, a expressão de busca textual foi lançada no campo relativo ao assunto processual. Recuperou-se as ações ambientais (elementos textuais - assunto: “ambiental” e classe: “civil”) em trâmite nos órgãos respectivos. Concomitantemente, por meio do limitador temporal disponível, concentrou-se a pesquisa naquelas autuadas entre os anos de 2010 e 2020.

Nas unidades em que a busca direta no PJe não possibilitou a colheita do inteiro teor da sentença, optou-se por pesquisa complementar no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, com o propósito de alcançar as sentenças de processos constantes no PJe, cuja digitalização eventualmente ainda não estivesse concluída, nesse caso, por meio da busca pelas sentenças no e-CVD.

Somente quando impossível a recuperação da sentença em ambos os sistemas, houve um salto na sequência de distribuição devido à ausência específica daquele julgado, retomando a sequência com a sentença seguinte na ordem mencionada. A disposição das sentenças seguiu a distribuição, da mais recente para a mais remota, no intuito de se obter o posicionamento mais atual do órgão jurisdicional.

Estabeleceu-se o limite máximo de 20 sentença colhidas por órgão jurisdicional por se compreender que com este montante, o entendimento jurisprudencial aplicado já pode ser identificado e o valor médio das condenações sedimentado.

### **3.2 O valor nominal**

Foram colhidas sentenças proferidas nos últimos sete anos com a finalidade de tornar menos relevante para a pesquisa a necessidade de atualização monetária dos valores fixados a título de reparação pelo dano ambiental. Isso porque, tanto nos julgados em que foram utilizadas tabelas relativas aos valores do extrato vegetal comercializado, objetivando o estabelecimento do montante reparatório, quanto naqueles em que o valor da reparação foi diretamente arbitrado

pelos órgãos julgadores, adotou-se, para fins de dessa análise, **o seu valor nominal**.

Anota-se que, em diversas sentenças selecionadas, os parâmetros servidos na fixação da obrigação de pagar foram remetidos a **estimativas existentes ao tempo do dano** (por exemplo, portaria vigente na época do desmatamento), e, **portanto, relacionada a período anterior ao próprio ajuizamento da ação**, ficando sujeitos, pelo dispositivo da condenação, à correção monetária e juros compensatórios a serem calculados somente em sede de cumprimento de sentença. Também nestes casos, para efeitos desse estudo, adotou-se o valor nominal da condenação.

Outrossim, vale a observação de que alguns processos selecionados possuem numeração com identificação de ano de autuação anterior aos períodos mencionados acima. Isso ocorreu porque o sistema considerou a tramitação do processo na unidade pesquisada independentemente de eventual declínio de competência. Neste caso, as sentenças respectivas também foram eleitas para pesquisa, **desde que proferidas a partir de 2015**.

Perscrutou-se ainda, no momento da pesquisa, a existência ou não do recurso de embargos de declaração, **julgados e com efeitos infringentes acolhidos pelo juízo**.

**Foram, desta forma, selecionadas as ações civis públicas ajuizadas pelos órgãos federais de fiscalização ambiental (IBAMA e ICMBio) ou pelo Ministério Público Federal, pelas razões alhures mencionadas, com decisão de mérito proferidas a partir de 2015 e distribuídas entre os anos de 2010 a 2020.**

### **3.3 A catalogação dos julgados (fichamento eletrônico)**

O próximo passo foi catalogar as sentenças proferidas, em seu inteiro teor, seja por meio do próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico, ou pelo e-CVD, e a análise do seu conteúdo decisório para identificação de quais os critérios foram utilizados na quantificação da reparação pelo dano ambiental e jurisprudência aplicada.

Os julgados foram organizados com a utilização de fichas de leituras elaboradas para essa finalidade, o denominado *Case Brief*. Como bem esclarecem PALMA, FEFERBAUM e PINHEIRO:

O *Case Brief* nada mais é do que uma ficha de leitura especialmente elaborada para registro e análise de informações de jurisprudência. Trata-se de uma ficha que contém informações relevantes sobre a decisão judicial analisada e já incorpora os critérios de análise definidos pelo aluno.

O registro de informações de jurisprudência a partir do modelo do *Case Brief* não é equivalente a um simples resumo do caso examinado. Mais do que um resumo, ele contém *informações sistematizadas*, relativas às características da decisão (órgão que a proferiu, partes, data, resultados etc.), e também o resultado da análise feita pelo pesquisador a partir das categorias definidas previamente, como anteriormente mencionado.<sup>17</sup>

Com o fichamento eletrônico dos “cases”, mediante a utilização de um editor de texto e o seu depósito em arquivos com identificação do órgão julgador e posicionamento identificados, se extrairá informações sobre os elementos utilizados para fixação da reparação ambiental.

Segue modelo adotado no fichamento eletrônico dos julgados:

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000489-25.2008.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	14/08/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 738,53 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de	

<sup>17</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel, Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagem para elaboração de monografias, dissertações e teses/coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. A organização da informação jurisprudência, Capítulo 13, p. 247.

90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias à aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização; ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 4.080.378.25 (quatro milhões, oitenta mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em valores de 15/09/2006, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ). iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)

### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira branca (menor valor comercial - R\$ 65,00) constante na Portaria nº 191/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (aplicada na data do evento danoso), deduzidos 15%, a título de lucro obtido com

a operação no mercado.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.525,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/09/2006.

### 3.4 A matemática da comparação

Serviu como elemento de cotejo entre as reparações estabelecidas, o valor da reparação (danos materiais) por hectare de floresta degradada<sup>18</sup>, obtido por meio de operação aritmética simples:

$$DH = VT / AH$$

Onde, DH = Dano por hectare de floresta; VT= Valor da reparação material total estabelecida em sentença; e, AH = Área em hectares de floresta degradada.

Colhidas as decisões relevantes e devidamente catalogadas, o estudo seguiu com a adoção de planilhas eletrônicas representativas dos padrões utilizados no cálculo econômico do dano ambiental, em exames absoluto e comparativo entre as unidades da Justiça Federal com jurisdição nos estados mencionados.

No intuito de evitar a coleta excessiva de sentenças com a fixação dos mesmos índices reparatórios em unidades judiciárias com grande distribuição de processos, optou-se, como já assinalado, por limitar ao número de 20 (vinte) sentenças por seção ou subseção pesquisadas, independentemente do número de varas que a compõem.

Nas operações, os cálculos foram até a segunda casa decimal.

Para os cálculos das médias dos montantes fixados a título de dano material ambiental, nas tabelas comparativas, foram consideradas as sentenças em que houve a efetiva condenação em danos materiais ambientais exarada na fase de conhecimento, ainda que decorrente de pedido subsidiário ou alternativo à obrigação de fazer, relativa à recuperação de área degradada.

<sup>18</sup>O are (a) é uma unidade de medida de área que equivale a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados). O hectare (ha) corresponde a 100 a (cem ares), isto é, uma superfície de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados). Mal comparando, um hectare representa, aproximadamente, a área de um campo de futebol.

A média total entre os órgãos julgadores e para cada estado, foi encontrada por meio da chamada média aritmética ponderada. Isso se deu para que o número de sentenças catalogadas em cada unidade pudesse exercer peso no valor final apontado.

Em alguns casos, o valor da condenação foi estabelecido por metro cúbico de produto vegetal extraído ilegalmente da floresta. Nessas hipóteses, para a transformação da valoração estimada por metro cúbico de madeira extraído, para a estimada por hectare desmatado, foi adotado como padrão universal de conversão, o previsto na Instrução Normativa nº 06, de 15/12/2006, do Ministério do Meio Ambiente, que dispôs sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal.

Para Floresta Amazônia, referida IN, em seu art. 9º, fixou a relação de 40m<sup>3</sup> por hectare, quando a conversão se tratar de madeira para processamento industrial, em tora; e, a relação de 60m<sup>3</sup> por hectare, quando relativa à madeira para energia ou carvão. A adoção da IN MMA nº 06/2006 nesses casos se justificou pela sua ampla utilização nas sentenças pesquisadas e por se tratar de normativo expedido pelo Ministério do Meio Ambiente.

No que tange à catalogação das sentenças em seu aspecto qualitativo, foi observada a correlação entre o pedido formulado e a parte dispositiva da sentença pesquisada, em atenção ao princípio processual da congruência, **de modo a se contabilizar somente os julgados em que a resposta jurisdicional tenha sido provocada.**

O reconhecimento do dano ambiental indireto e existencial nas sentenças, isto é, aquele que ultrapassa o mero custo da recuperação da área desmatada, mas considera o prejuízo ambiental à coletividade, foi subdividido em dano intertemporal (VUI) e residual (VE) e as sentenças contabilizados separadamente quanto a cada uma dessas modalidades.

### **3.5 Necessário esclarecimento ético**

Quanto às sentenças que tenham sido exaradas pelo próprio autor da pesquisa e que eventualmente venham a compor o acervo dos atos decisórios catalogados, compreendeu-se que simplesmente excluí-las não se mostraria



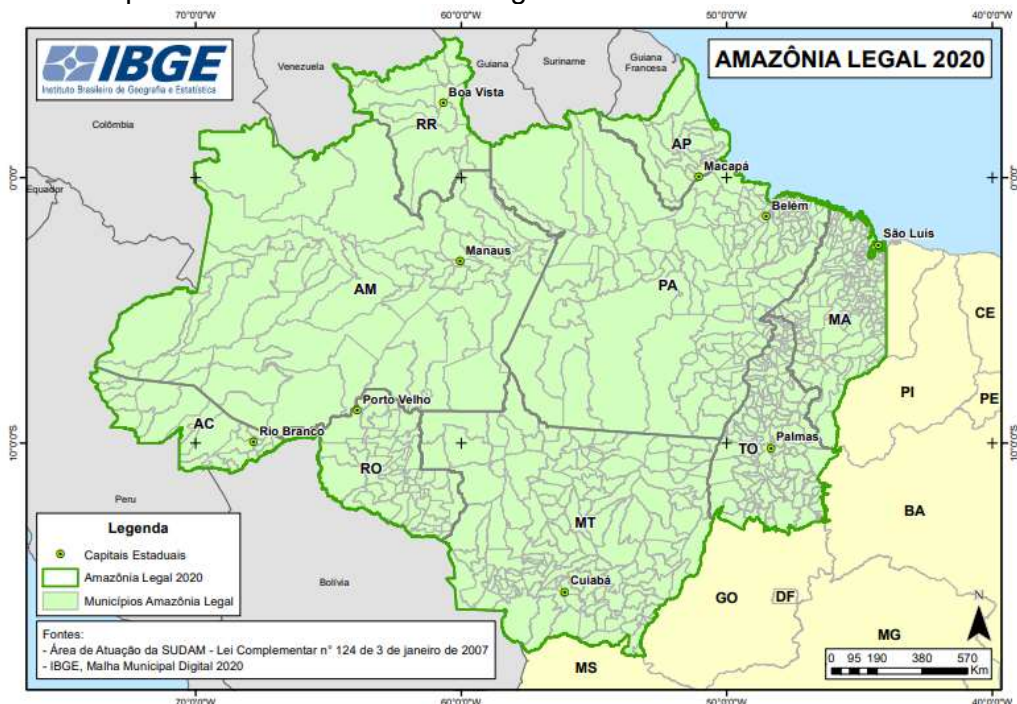
razoável, porquanto também integram o arcabouço de provimentos jurisdicionais proferidos no recorte geográfico e temporal abraçados pelo levantamento.

Por outro lado, para que não houvesse qualquer relação entre a atuação jurisdicional do magistrado autor deste trabalho e o molde estatístico que se pretendeu extrair dos julgados, optou-se por se admitir no agrupamento de sentenças unicamente as suas decisões emitidas antes do ingresso no Programa de Mestrado Profissional da ENFAM.

### 3.6 A Amazônia Legal e os limites geográficos da pesquisa

O conceito de Amazônia Legal atualmente está definido no art. 3º, I, do Código Florestal<sup>19</sup> e abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão, conforme demonstrado no mapa que segue, atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Figura 1 – Mapa descritivo da Amazônia Legal.



<sup>19</sup> BRASIL, Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm) Acessado em 20jan. 2022.

Fonte: IBGE<sup>20</sup>

A Amazônia Legal pode ser dividida em duas partes, denominadas **Amazônia Ocidental**, integrada pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e **Amazônia Oriental**, por exclusão, composta pelos estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso<sup>21</sup>.

Sobre a história da regulamentação da área da Amazônia, merece destaque o seguinte excerto:

A definição legal da área amazônica brasileira sempre esteve associada à criação de órgãos públicos e à implementação de políticas governamentais. A primeira definição data de 1953, feita pela Lei n. 1.806, de 06.01.1953, que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - SPVEA e estabeleceu sua área de atuação, abrangendo a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas; os Territórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco; e, ainda, a parte do Estado do Mato Grosso ao norte do Paralelo 16°, a parte do Estado de Goiás ao norte do Paralelo 13°, e a parte do Maranhão ao oeste do Meridiano 44°. Foi uma construção geopolítica que visava definir uma área para aplicação de políticas territoriais e econômicas que incorporassem a vastidão norte do território brasileiro ao tecido socioeconômico do País, garantindo, assim, a soberania sobre o território.

Na década de 1960, mudanças no planejamento territorial brasileiro levaram à extinção da SPVEA e sua substituição pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, órgão que passou a ser responsável pela execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. A redação da Lei n. 5.173, de 27.10.1966, entretanto, manteve a área amazônica definida pela Lei n. 1.806, de 06.01.1953.

A área da Amazônia e, conseqüentemente, de atuação da SUDAM permaneceu inalterada até 1977, quando foi criado o Estado do Mato Grosso do Sul. A Lei Complementar n. 31, de 11.10. 1977, estendeu os limites da Amazônia para além do Paralelo 16°, fazendo-o coincidir com as divisas do Estado do Mato Grosso com o Estado do Mato Grosso do Sul.

Os limites da Amazônia Legal não foram alterados com a promulgação da Constituição Federal, que criou o Estado do Tocantins. Esses limites só voltariam a ser alterados em 2001, quando a Medida Provisória n. 2.146-1, de 04.05.2001, extinguiu a SUDAM e criou a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. O limite representado pelo Paralelo 13°, vigente até então, foi substituído pelo limite entre os Estados de Goiás e Tocantins. A mesma redação foi dada pela Medida Provisória n. 2.157-5, de

<sup>20</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal, Mapas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?=&t=acesso-ao-produto> Acessado em 12jan. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15819-amazonia-legal.html?edicao=16194&t=sobre> Acessado em 21jun. 2021.

24.08.2001. A Lei Complementar n. 124, de 03.01.2007, que recriou a SUDAM, estabeleceu, como sua área de atuação, exatamente a mesma definida nas Medidas Provisórias n. 2.146-1 e n. 2 157-5, de 2001.<sup>22</sup>

Porém, ao contrário do que possa parecer, a área geográfica definida como a Amazônia Legal não é composta apenas pela Floresta Amazônica e seus rios<sup>23</sup>, mas também por áreas de cerrado e de campos gerais (vide mapa dos biomas brasileiros, fig. 4), conforme distinguidos no art. 12, I e incisos do Código Florestal<sup>24</sup>.

Considerando que o presente estudo está direcionado à repercussão judicial do dano à cobertura da Floresta Amazônica, o que não contempla as áreas de cerrado e de campos gerais, também integrantes na área definida como Amazônia Legal, o espaço físico geográfico da pesquisa não considerará os Estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins, onde essas vegetações florescem.

Desta forma, a área geográfica de pesquisa deverá coincidir com a área de jurisdição das unidades da Justiça Federal na Amazônia Legal, **excluídas aquelas relativas aos estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins.**

### 3.7 Varas federais estudadas

O recorte geográfico definido para o estudo está sob jurisdição da 1ª Região Federal. Em primeiro grau, possuem competência no território as seções judiciárias dos estados do Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. Em segundo grau, funciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que além da

<sup>22</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15819-amazonia-legal.html?edicao=16194&t=sobre> Acessado em 21jun. 2021.

<sup>23</sup> “A *Floresta Amazônica* é constituída por uma área aproximada de 3,5 milhões de quilômetros quadrados, situada na região norte do país. Tem um clima tropical (quente e úmido) com alto índice pluviométrico. A Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazônia, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados do Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão (art. 3º, I, da Lei n. 12.651/2012).” (SIRVINSKAS, Luís Paulo, Manual de direito ambiental, 17. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 551).

<sup>24</sup> Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). **I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).** (grifou-se)

competência originária específica, possui a competência recursal ordinária (CF, art. 108) relativa aos julgamentos proferidos pelos juízos das seções mencionadas e eventuais subseções.

Considerou-se competentes para apreciação da matéria ambiental as varas de competência geral ou cível quando não atribuída, na unidade, competência ambiental à vara específica. Neste último caso, considerou-se competente a vara com atribuição ambiental específica, com exclusão das demais na mesma unidade.

No espaço da pesquisa possuem competência civil ambiental e serão estudadas:

1) **No Estado do Acre:** Vara Única do Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul e 1ª, 2ª, e 3ª Varas Gerais da Seção Judiciária do Acre, em Rio Branco;

2) **No Estado do Amapá:** Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Laranjal do Jari e de Oiapoque e 1ª, 2ª e 6ª Varas Cíveis da Seção Judiciária do Amapá, em Macapá;

3) **No Estado do Amazonas:** Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga e 7ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus;

4) **No Estado do Pará:** Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Castanhal, de Paragominas, de Tucuruí, de Altamira, de Itaituba, de Redenção; 1ª e 2ª Varas das Subseções de Marabá e de Santarém e 9ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Pará, em Belém;

2) **No Estado do Amazonas:** Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga e 7ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus;

5) **No Estado de Rondônia:** Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, 1ª e 2ª Varas Gerais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná e 5ª Vara Ambiental da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho;

6) **No Estado de Roraima:** 1ª e 2ª Varas Cíveis da Seção Judiciária de Roraima, em Boa Vista.

## 4 A HISTÓRIA ECONÔMICA DA OCUPAÇÃO DA HILEIA

Para a melhor contextualização do estudo, importa compreender, ainda que em breves linhas, a história econômica recente que regeu a ocupação do norte do Brasil, fortemente marcada pelo extrativismo vegetal (castanha e borracha) e pela atividade agropastoril e minerária, responsáveis pela migração e desenvolvimento das grandes cidades na região.

Do ponto de vista econômico, pode-se considerar como grande marco da ocupação da Região Norte do Brasil, o chamado ciclo da borracha, quando o mundo, vivendo a Revolução Industrial, voltou-se para a borracha da Amazônia, produzida com a extração do látex de suas seringueiras.

Nesse período, a criação do processo de vulcanização da borracha por Charles Goodyear ampliou a sua utilização industrial, aumentando a demanda pelo produto. A extração e o comércio do látex geraram grande desenvolvimento das cidades de Belém, Manaus e Porto Velho, capitais e maiores centros comerciais da região na época.

O ciclo da borracha se deu entre os anos de 1879 e 1912, tendo ainda retornado entre os anos de 1942 e 1945, durante a Segunda Grande Guerra<sup>25</sup>. “Estima-se que, entre 1870 e 1900, aproximadamente trezentos mil nordestinos tenham migrado para a região”<sup>26</sup>.

O ciclo decaiu quando sementes da *Hevea Brasiliensis* foram plantadas na Ásia, estabelecendo forte concorrência com o látex produzido na Amazônia.

Já na segunda metade do século passado, programas de migração fomentados pelo Governo Federal na década de setenta, foram responsáveis pela chegada de colonos de outras regiões do Brasil. Estradas foram construídas para viabilizar o desenvolvimento regional, como a Rodovia BR-163, Cuiabá-Santarém, e a Transamazônica (BR-230), que atravessa a região de leste a oeste. Ambas se somaram à já construída Rodovia BR-010, Belém-Brasília.

HURTIENNE, em publicação do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, relativamente à agricultura familiar, realça que “O

---

<sup>25</sup>EDUCAMAISBRASIL. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/ciclo-da-borracha> Acessado em 2nov. 2022.

<sup>26</sup>Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, IMAZON, Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/> Acessado em 2nov. 2021.

desafio para qualquer análise da dinâmica da pequena produção familiar na Amazônia e da sua sustentabilidade reside na dificuldade de considerar a grande diversidade das formas de produção familiar no campo”, e destaca a seguinte cronologia:

- “- durante séculos, extrativistas tradicionais e agricultores itinerantes, como os grupos indígenas, caboclos e ribeirinhos, foram os grupos populacionais mais importantes na Amazônia rural – o segmento desses camponeses agroextrativistas ainda é importante na Zona Bragantina;
- com a construção da ferrovia na Zona Bragantina no começo do século, estabeleceu-se um campesinato agrícola com base numa agricultura itinerante de pousio, já altamente orientado para o suprimento do mercado de Belém – nos anos 40 e 50, esse processo de colonização estendeu-se à região Guajarina (Capitão Poço e Irituia);
- a grande imigração de colonos do Nordeste e do Sul do Brasil depois da abertura da Amazônia através dos novos eixos rodoviários, os programas de colonização oficial e os grandes projetos foram a base para a formação de um campesinato mais novo.<sup>27</sup>

Na ocasião, a política de ocupação demográfica conduzida pelo regime militar, segundo o lema **“integrar para não entregar”**, atraiu muitos brasileiros vindos das regiões mais desenvolvidas do país, sul e sudeste, pela promessa de acesso fácil à terra. O resultado foi uma economia fundada na agricultura e pecuária. Como bem destaca Marcelo Honorato:

Desde então, diversos órgãos institucionais foram criados para promover o desenvolvimento econômico da região amazônica, tais como a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia em 1966 (SUDAM) e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 1970. Igualmente foram executados programas voltados à colonização da região, a exemplo do Programa Nacional de Integração (PNI) de 1970, que reservou uma faixa de 10 quilômetros ao longo das margens das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém para projetos de colonização e reforma agrária. Nas últimas décadas e segundo dados do INCRA (2020), 753 mil famílias foram alocadas em cerca de 3.500 projetos de assentamento na Amazônia, numa área de quase 71 milhões de hectares...<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> HURTIENNE, Thomas Peter. Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável na Amazônia. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 8, n. 1, dez. 2008. ISSN 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/47/42> doi: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v8i1.47> Acessado em: 15 abr. 2022

<sup>28</sup> HONORATO, Marcelo, A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA: o direito ao desenvolvimento e as críticas de organizações internacionais não governamentais. Revista CEJ n° 81, Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. ISSN 1414-008X, Ano XXV, jan./jun. 2021, p. 57-70.

Dados do IMAZON (Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia)<sup>29</sup>, relativos ao desmatamento de reforma agrária na Amazônia, correlacionam e demonstram a ocupação da floresta por meio de assentamento de famílias no projeto de reforma agrária nacional ao longo das grandes rodovias que foram abertas na região. Seguem as informações e ilustração respectiva:

Os projetos de colonização e integração nacional, iniciados na década de 70, criaram os alicerces para a implantação dos assentamentos na Amazônia. A maior parte das famílias que migraram para a região foi motivada pela oferta de terras e crédito subsidiado. Essas famílias foram distribuídas em sua maioria em assentamentos do Incra, concentrados ao longo da rodovia Transamazônica, no Estado do Pará, e no entorno da BR-364 em Rondônia. Os assentamentos têm grande importância na distribuição de terras e já beneficiaram mais de 850 mil famílias em todo Brasil. Por outro lado, as atividades desenvolvidas nos assentamentos estão ligadas à agricultura e à exploração madeireira, as quais têm alto potencial para gerar desmatamento e degradação florestal na Amazônia. Portanto, o desafio da política de assentamentos é assegurar o acesso à terra para os pequenos agricultores e ao mesmo tempo conservar os recursos florestais da Amazônia.

Os 1.354 assentamentos criados na Amazônia entre 1970 e 2002, cuja área soma 230.858 quilômetros quadrados, estão concentrados ao longo das principais rodovias e do Arco do Desmatamento (Figura 1). O Estado do Pará detém a maior área de assentamentos (32%), seguido por Rondônia (17%) e Mato Grosso (15%). O restante da área de assentamentos (36%) está distribuído nos outros Estados da Amazônia Legal. A grande maioria dos assentamentos (88%) foi estabelecida a partir de 1995, enquanto os assentamentos mais antigos (12%) foram criados no período de 1970 a 1994. Até 2002, 231.815 famílias foram assentadas – com média de 171 famílias por assentamento.

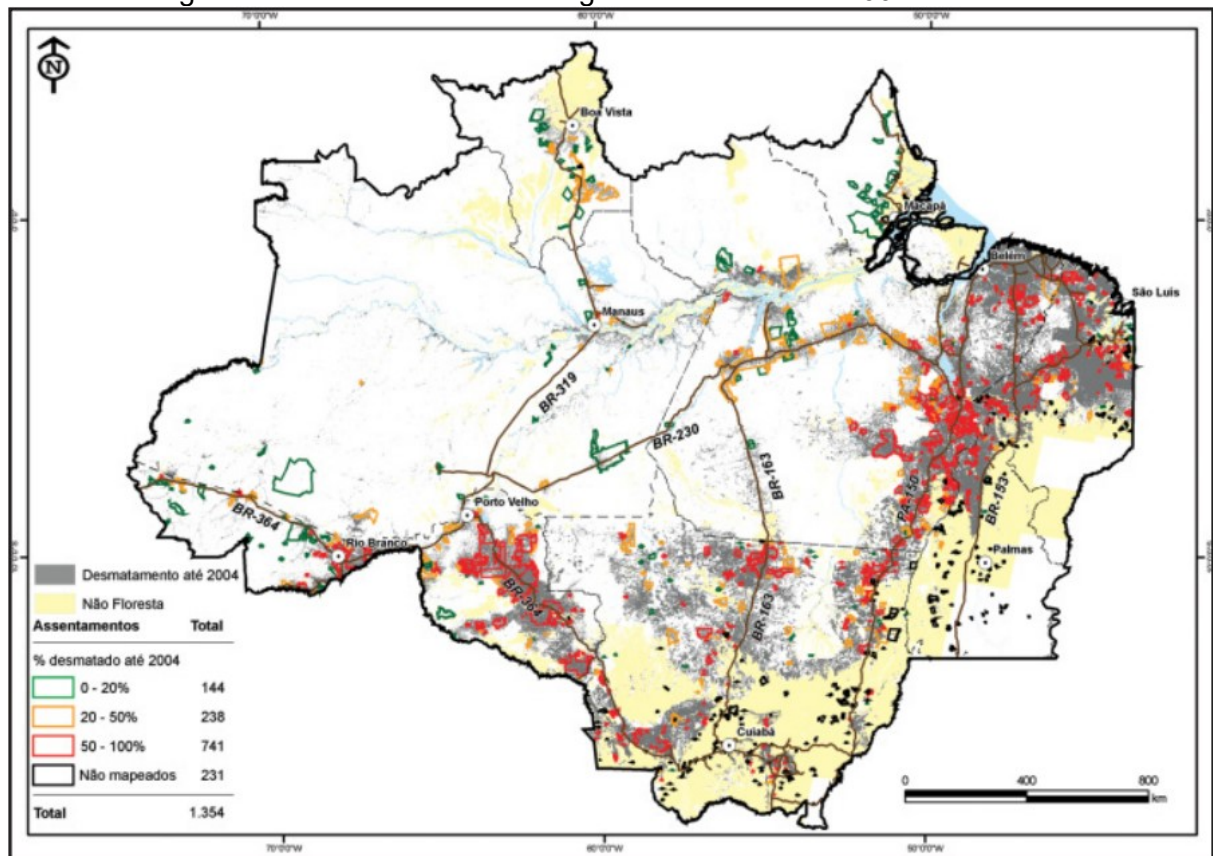
Aproximadamente 1.123 assentamentos foram mapeados pelo Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica (Prodes) em 2004. Da área total desses assentamentos (217.801 quilômetros quadrados), cerca de 106.580 quilômetros quadrados (49%) estavam desmatados até 2004. A grande maioria do desflorestamento (81%) concentra-se nos assentamentos situados nos Estados do Pará, Rondônia e Mato Grosso, especialmente ao longo do Arco do Desmatamento (Figura 2). Por outro lado, os assentamentos menos desmatados localizam-se no Amapá, Roraima e Acre. A perda de floresta nos assentamentos representou 15% do desmatamento total da Amazônia até 2004 (aproximadamente 696 mil quilômetros quadrados).<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup>O Imazon é um instituto brasileiro de pesquisa que tem como missão promover conservação e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Somos uma associação sem fins lucrativos e qualificada pelo Ministério da Justiça do Brasil como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Disponível em <https://imazon.org.br/institucional/nossa-historia/> Acessado em 04jun. 2022.

<sup>30</sup>Disponível em <https://imazon.org.br/desmatamento-nos-assentamentos-de-reforma-agraria-na-amazonia/> Acessado em 04jun. 2022.

Figura 2 – Mapa indicativo do desmatamento resultante do assentamento de famílias ao longo das rodovias abertas na Região Amazônica até 2004.



Fonte: IMAZON

Ressalte-se ainda a importância econômica, para a Região Norte do Brasil, da delimitação da Zona Franca de Manaus, em 1967 (Decreto-Lei, nº 288, de 28 fevereiro de 1967)<sup>31</sup>, que impulsionou o desenvolvimento industrial na região. Atualmente a ZFM é composta pelos os estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, e pelas cidades de Macapá e Santana, no estado do Amapá e “compreende três polos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. (...) O Polo Industrial de Manaus possui aproximadamente 500 indústrias de alta tecnologia

<sup>31</sup> A previsão da ZFM surgiu com a Lei nº 3173, de 6 de junho de 1957. “A ZFM surgiu com objetivo de ser um porto livre destinado ao armazenamento, beneficiamento e retirada de produtos do exterior. Foi em 28 de fevereiro de 1967 que o presidente Castello Branco assinou o Decreto-Lei nº 288, alterando as disposições da legislação de 1957 e reformulando a ZFM, que passou a contar com uma área de 10 mil quilômetros quadrados, centralizada em Manaus. Esta data ficou marcada como o aniversário da Zona Franca de Manaus.” (BRASIL, Ministério da Economia, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Zona Franca de Manaus. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm> Acessado em 10jan. 2022).



gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos, principalmente nos segmentos eletroeletrônico, bens de informática e duas rodas.”<sup>32</sup>

A Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, acrescentou o art. 92-A do ADCT da Constituição Federal, prorrogando por mais 50 anos o período de vigência da ZFM, estendendo-o até 2073.<sup>33</sup>

Com a reabertura democrática, em 1985, foi criado o “Programa Calha Norte” voltado à administração da fronteira do norte do Brasil. “O projeto assumiu três objetivos principais desde o seu início: colonização e desenvolvimento, controle territorial e defesa nacional, e relações bilaterais com os países vizinhos, embora este último objetivo tenha sido relegado para o segundo plano.”<sup>34</sup>

O programa abrange 442 municípios, em dez estados: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. As ações do programa possuem vertentes militares e civis.

A primeira relativa a adequação e ampliação das unidades militares na região; a segunda, para atendimento a projetos de infraestrutura básica complementar e ainda aquisição de equipamentos, mediante transferência voluntária de recursos por meio de convênios com estados e municípios.<sup>35</sup>

Esclarecedora é a publicação da Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais e Coordenação de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao descrever o padrão de ocupação do território de floresta:

O padrão de ocupação desse território se estabeleceu a partir de projetos governamentais de ocupação da Amazônia nos anos 1970, integrantes do Programa de Integração Nacional - PIN, cujo início se deu com políticas de construção de grandes obras rodoviárias, pelo governo federal, na região, seguidas de projetos de assentamentos. Esse padrão seguiu a lógica da construção de estradas vicinais às rodovias, ou cursos de rios, e foi impulsionado pela extração de madeira e garimpo, com desmatamento pontual. Posteriormente, houve a implantação de projetos fundiários, facilitados por benefícios

---

<sup>32</sup> BRASIL, Ministério da Economia, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Zona Franca de Manaus. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm> Acessado em 10jan. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL, Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm) Acesso em 10jan. 2022.

<sup>34</sup> MONTEIRO, Licio Caetano do Rego, O PROGRAMA CALHA NORTE Redefinição das Políticas de Segurança e Defesa nas Fronteiras Internacionais da Amazônia Brasileira, R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS V.13, N.2/NOVEMBRO 2011, p. 118. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2011v13n2p117> Acessado em 10jan. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL, Ministério da Defesa, Programa Calha Norte. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/programas-sociais/copy\\_of\\_programa-calha-norte](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/programas-sociais/copy_of_programa-calha-norte) Acesso em 10jan. 2022.

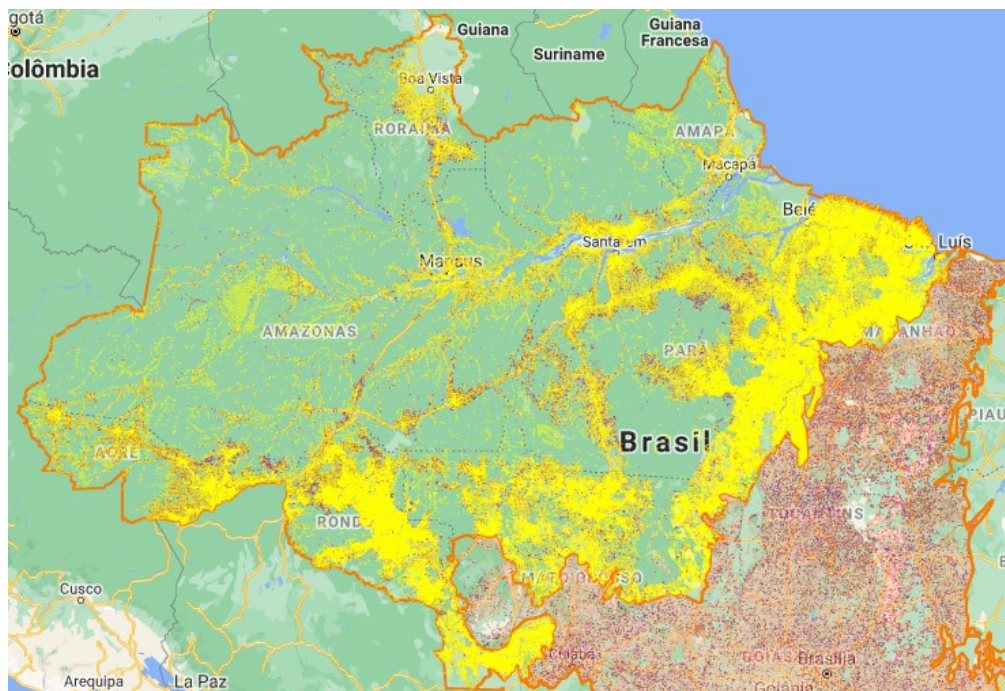
fiscais, que fomentaram não só grandes empreendimentos agropecuários, como também a construção de novas rotas que impulsionaram a expansão de pastagens, em geral manejadas por queimadas, conforme relata o Macrozoneamento ecológico-econômico da Amazônia Legal (BRASIL, [2010a]).

(...)

A Amazônia foi o bioma com o maior número de mudanças percentuais no uso da terra observadas entre 2000 e 2018, sendo o maior destaque a redução da sua cobertura florestal, que, no último ano considerado, representava 75,7% de sua área total. Nesse período, a vegetação florestal foi reduzida em 265 113 km<sup>2</sup> (Anexo 1), valor que representa a maior redução de coberturas naturais dentre os biomas brasileiros no período analisado. No total, 50,2% de todas as mudanças observadas no Bioma Amazônia decorreu da conversão de outras classes de uso da terra para pastagem com manejo, e 31,0% se refere a conversões de vegetação florestal para mosaico de ocupações em área florestal.”<sup>36</sup>

A imagem seguinte é recorte extraído de mapa disponibilizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no qual o fundo natural é verde, a pigmentação amarela retrata o desmatamento até 2007 e os pigmentos de coloração distinta representam o seu avanço desde 2008 até 2020.

Figura 3 – Mapa representativo do avanço do desmatamento na Amazônia.



Fonte: INPE (Terrabrasilis)<sup>37</sup>

<sup>36</sup> Contas de ecossistemas: o uso da terra nos biomas brasileiros: 2000- 2018 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Coordenação de Contas Nacionais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.p. 38/9 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101753.pdf> Acessado em 18jan.2022.

<sup>37</sup> BRASIL, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, Portal Terrabrasilis. Disponível em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation> Acessado em 12set. 21

Em amarelo (situação até 2007), percebe-se a existência de áreas cujo o uso alternativo do solo<sup>38</sup>, na região, já se encontra consolidado. O mapa mostra também o perímetro de cidades e regiões metropolitanas, onde a questão ambiental toma dimensão urbana e neste caso, voltada diretamente à qualidade de vida nas grandes cidades.

Sobre o uso alternativo do solo, destaca AMADO:

O uso alternativo do solo é a substituição da vegetação nativa e formações sucessoras (desmatamento) por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Essa exploração florestal que se afigura predatória dos recursos florestais nativos apenas será possível fora das áreas ambientais protegidas, como a reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, áreas verdes urbanas, apicuns, salgados, dentre outros.

Ademais, o uso alternativo do solo apenas será possível se amparado em licença e autorização ambiental, pois esse direito precisa ser previamente reconhecido pelos órgãos de Proteção Ambiental, sob pena de responsabilização civil, administrativa ou mesmo criminal, a depender da conduta do infrator.<sup>39</sup>

Considerando o tempo de fundação de algumas de suas cidades, a representação gráfica da incursão humana na Amazônia demonstra ocupação ocorrida ao longo de alguns séculos. Belém, por exemplo, foi fundada em 12 de janeiro de 1616. É notória a existência do progressivo desenvolvimento econômico urbano e rural da região.

A imagem se mostra relevante também por permitir a visualização da antropização da Amazônia brasileira, com a figuração ao fundo de suas divisas políticas (estados da federação), e bem assim, no contorno de sua geografia física, representada pela exploração ambiental ao longo dos rios da Bacia Amazônica e estradas construídas na região.

---

<sup>38</sup> BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, art. 3º, VI (definição de uso alternativo do solo): **“uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;”**

<sup>39</sup> AMADO, Frederico, Direito Ambiental, 11ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 443.

Atualmente, considera-se a Amazônia em uma nova fase de ocupação, na qual os resultados financeiros das atividades madeireira e agropastoris possuem significativo impacto na economia das cidades do norte do Brasil. O desenvolvimento regional está conceitualmente vinculado à exploração ou substituição da floresta por áreas de produção agrícola ou pasto, tidos como meios de geração de renda necessários para propiciar riqueza econômica e qualidade de vida aos habitantes da região.

A melhoria na infraestrutura logística de transporte fluviorrodoviário viabiliza o escoamento da produção, seja alcançando portos no extremo norte do Brasil, ou entrepostos comerciais no centro-sul do país, garante o escoamento da produção bens e serviços produzidos na região de floresta.

O tema é abordado por ALENCAR, NEPSTAD, MCGRATH, MOUTINHO, PACHECO, DIAZ, SOARES FILHO:

Hoje a Amazônia encontra-se em uma segunda fase de ocupação, na qual os incentivos fiscais têm um papel reduzido e a rentabilidade de atividades extrativistas (extração madeireira) e agropecuárias está impulsionando a expansão e a transformação da fronteira (MATTOS E UHL, 1994; MARGULIS, 2003). Esse processo está sendo reforçado pelos programas governamentais de investimento em obras de infra-estrutura. O programa Avança Brasil e mais recentemente o Plano Brasil para Todos visam, primariamente, a integração da região amazônica às economias nacional e internacional (CARVALHO *et al.*, 2001, 2002; NEPSTAD *et al.*, 2000, 2001; BRASIL, 2003). A Amazônia que sempre esteve na periferia da economia nacional está agora na encruzilhada do continente sul-americano. As estradas que cruzam a bacia ligam a região ao Centro-Sul do país, ao Oceano Pacífico, ao Caribe e, através do Rio Amazonas, ao Oceano Atlântico. O que talvez diferencia essa nova fase de ocupação das anteriores é a existência pela primeira vez, de condições econômicas, demográficas e políticas para a ocupação definitiva da região dentro de algumas décadas.

No âmbito regional, embora os investimentos governamentais no controle do desmatamento da Amazônia tenham aumentado nos últimos anos, ainda se enfatiza o fomento de atividades econômicas ligadas à derrubada da floresta. Esse paradoxo gera uma situação em que o desmatamento continua sendo incentivado em nome do suposto progresso econômico da região.

Portanto, é preciso encarar o fato de que as atividades econômicas rurais atuais da Amazônia, que são incentivadas pelo governo ainda dependem do desmatamento. Ora, qualquer desenvolvimento baseado nessas atividades vai continuar gerando a perda, muitas vezes desnecessária, da cobertura florestal. Tal paradoxo só será eliminado se houver um processo de ordenamento e planejamento

da ocupação da região e o surgimento de economias florestais competitivas.<sup>40</sup>

A mineração na Amazônia possui também destaque econômico principalmente na Amazônia Oriental. No estado do Pará se encontra uma das maiores províncias minerais do planeta, a Província Mineral de Carajás. Acha-se concentrado na região de Carajás grande quantidade de ferro, manganês, cobre, ouro e níquel.<sup>41</sup>

O minério produzido no Pará integra a pauta de “commodities” exportada pelo Brasil, importante fator de equilíbrio na Balança Comercial nacional e fonte de empregos e renda na região.

Segundo noticiados pela Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA), após análise de dados divulgados pelo Ministério da Economia, em 2021, a mineração foi responsável por quase 93% das exportações do Pará, fechando o ano com US\$ 27.069.358.308 bilhões em produtos exportados, principalmente para a China. “Em minério de ferro bruto, o Pará exportou mais US\$ 21.765 bilhões, registrando um crescimento de 55,82%, seguido do minério de cobre que negociou no mercado internacional cerca de US\$ 2.516 bilhões, da alumina calcinada que bateu US\$ 1.242 bilhões no período, e do alumínio que alcançou US\$ 347.817.832 milhões.”<sup>42</sup>

A exploração de substrato vegetal na região também se destina a alimentar carvoarias, visando à produção de carvão vegetal, insumo a ser utilizado na metalurgia regional (guseiras) na produção de ferro-gusa. “O ferro-gusa é uma

---

<sup>40</sup> ALENCAR, Ane; NEPSTAD, Daniel; MCGRATH, David; MOUTINHO, Paulo; PACHECO, Pablo; DIAZ, Maria Del Carmen Vera; FILHO, Britaldo Soares, DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: INDO ALÉM DA “EMERGÊNCIA CRÔNICA”, IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, Março 2004, p.21. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Pablo-Pacheco-6/publication/283091315\\_Desmatamento\\_na\\_Amazonia\\_indo\\_alem\\_da\\_emergencia\\_cronica/links/5645ae5b08aef646e6ccfa04/Desmatamento-na-Amazonia-indo-alem-da-emergencia-cronica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Pablo-Pacheco-6/publication/283091315_Desmatamento_na_Amazonia_indo_alem_da_emergencia_cronica/links/5645ae5b08aef646e6ccfa04/Desmatamento-na-Amazonia-indo-alem-da-emergencia-cronica.pdf) Acessado em 18ago. 2021.

<sup>41</sup> A Serra dos Carajás localizada no estado do Pará é a maior província mineralógica do planeta. Abriga a maior jazida de minério de ferro explorada do mundo. Além de ferro, ela concentra grande quantidade de manganês, cobre, ouro e níquel. Atingindo uma área de aproximadamente 1 milhão de quilômetros quadrados, a rica região mineral abrange o sudoeste de estado do Pará, o oeste do Maranhão e o norte do Tocantins. (RIBEIRO, Amarolina, Infoescola, Serra dos Carajás. Disponível em <https://www.infoescola.com/geografia/serras-dos-carajas/> Acessado em 13jun. 2022.

<sup>42</sup> FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ; CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DO PARÁ, Desempenho da Balança Comercial do Estado do Pará, janeiro a dezembro de 2021, “PARÁ EXPORTOU US\$ 29.177 BILHÕES EM 2021”, Disponível em <https://www.fiepa.org.br/noticia/para-exportou-usdollar-29-177-bilhoes-em-2021>, acessado em 13Jul. 2022.

forma de ferro primário pela qual a maior parte dos compostos ferríferos tem que passar antes de ser transformada em aço.”

Como alhures mencionado na Amazônia Oriental, no Pará, encontra-se uma das maiores províncias minerais do planeta, a Província Mineral de Carajás, destacando-se na produção de minério de ferro. As siderúrgicas regionais iniciam o processamento do minério. “Na produção do ferro-gusa o carvão vegetal cumpre duas funções: agente térmico, fornecendo calor necessário ao processo; e químico, retirando oxigênio dos óxidos de ferro.”<sup>43</sup>

MONTEIRO assinala que:

“Mas, se por um lado, não se assistiu, nas últimas duas décadas, no Corredor da Estrada de Ferro Carajás, à diversificação da produção industrial, por outro, foi constante a ampliação da produção do ferro-gusa. Crescimento na produção que está relacionado ao deslocamento para a Amazônia Oriental brasileira de pequenas indústrias siderúrgicas que se dedicam quase exclusivamente à produção do ferro-gusa e que até então se concentravam exclusivamente no Sudeste brasileiro.

Trata-se do segmento indústria da siderúrgica, cuja rota tecnológica implica o consumo de grandes quantidades de carvão vegetal como insumo em seu processo produtivo. Em fase da crescente dificuldade da aquisição deste insumo no Sudeste brasileiro e da manutenção da rota tecnológica por este segmento da indústria, o deslocamento destas indústrias para a fração Oriental da Amazônia e o rápido crescimento da produção regional de ferro-gusa, consolidou-se como tendência.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> MONTEIRO, Maurílio de Abreu, Em busca de carvão vegetal barato: o deslocamento de siderúrgicas para a Amazônia, *Novos Cadernos NAEA - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará* - v. 9, n. 2, p. 55-97, dez. 2006, p. 62 - <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/3213>) Disponível em [http://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/3213/1/Artigo\\_BuscaCarvaoVegetal.pdf](http://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/3213/1/Artigo_BuscaCarvaoVegetal.pdf) Acessado em 12jun. 2022.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 56.



## 5 O BIOMA AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO ILEGAL

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2004)<sup>45</sup> a Amazônia é o maior bioma do Brasil, ocupando território de 4,196.943 milhões de km<sup>2</sup>, onde crescem 2.500 espécies de árvores, equivalente a um terço de toda a madeira tropical do mundo.

O próprio instituto define o que se considera tecnicamente bioma como “um conjunto de vida vegetal e animal (...), com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.”<sup>46</sup>

Abaixo o mapa representativo dos biomas existentes no território brasileiro, destacando áreas em que houve a identificação de desmatamentos:

Figura 4 – Mapa indicativo dos biomas brasileiros



<sup>45</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia> Acessado em 28jun. 2021.

<sup>46</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1465-ecossistemas.html?Itemid=101> Acessado em 5jan. 2022.

Fonte: IBGE (Atlas Geográfico Escolar)<sup>47</sup>

Já a Bacia Amazônica, é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km<sup>2</sup>. O Amazonas destaca-se como o maior rio a cortar a região e sua foz deságua no Oceano Atlântico aproximadamente 175 milhões de litros d'água por segundo.

O Bioma Amazônia foi objeto de preocupação do constituinte originário em 1988. Nesse sentido, o art. 225, § 4º da Constituição Federal tratou de expressamente declarar a Floresta Amazônica brasileira patrimônio nacional, determinando que a sua utilização deverá ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente<sup>48</sup>.

O rótulo de patrimônio nacional adotado na Constituição se coaduna com o direito ao meio ambiente equilibrado, e por conseguinte seus benefícios, bem jurídico tutelado distinto de propriedades privadas eventualmente reconhecidas na extensão do bioma. “O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o disposto no § 4º do art. 225 não converte em bens públicos as terras particulares existentes dentro dos ecossistemas ali previstos<sup>49</sup>. Trata-se de mandamento constitucional, tanto ao legislador constituído, quanto à Administração. Atento ao comando constitucional, tem-se o Código Florestal (Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012), que exige do proprietário, em regra, a preservação da cobertura florestal sobre 80% da área do imóvel como reserva legal.

Todavia, em que pese o vasto instrumental constitucional e legal de proteção ambiental e a atuação dos órgãos de fiscalização, não é desconhecido que ao longo das últimas décadas a cobertura da Floresta Amazônica tem suportado destruição para abertura de áreas visando à atividade agropastoril, além da exploração direta referente ao extrativismo de suas árvores para alimentar serrarias na região, que por sua vez atendem ao mercado nacional e internacional.

---

<sup>47</sup>BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1465-ecossistemas.html?Itemid=101> Acessado em 5jan. 2022.

<sup>48</sup>BRASIL, Constituição Federal, Art. 225, § 4º. “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

<sup>49</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado, Coleção esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7ª . ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120.



ALENCAR, NEPSTAD, MCGRATH, MOUTINHO, PACHECO, DIAZ e FILHO, analisam os fatores tidos como causa do desmatamento na Amazônia:

O desmatamento é um fenômeno de natureza complexa, que não pode ser atribuído a um único fator. Sabe-se que a exploração seletiva e predatória de madeiras nobres funciona como uma espécie de cabeça-de-ponte do desflorestamento. Milhares de quilômetros de estradas clandestinas são abertos na mata, viabilizando a expansão das migrações e da grilagem de terras públicas, assim como de projetos de colonização e de pecuária extensiva. Também há evidências de que a agricultura intensiva – especialmente a ligada ao agronegócio da soja –, mais capitalizada, tem ampliado a sua participação na conversão da cobertura vegetal nativa, PREFÁCIO Desmatamento na Amazônia não apenas na região de cerrado mas também em áreas de floresta, além de “empurrar” outras frentes de expansão sobre a região amazônica<sup>50</sup>

Os mesmos autores didaticamente apontam atividades que entendem como responsáveis pelo desmatamento na Amazônia, isto é, pecuária, agricultura familiar e, a agricultura mecanizada:

Entre as três atividades responsáveis pelo desmatamento na Amazônia - pecuária, agricultura familiar e, recentemente, a agricultura mecanizada - a conversão da floresta em pastagens tem sido a principal causa do desmatamento e uma das principais formas de “desmatamento ilegal”, especialmente quando utilizado de forma especulativa. A criação extensiva de gado, especialmente em grandes propriedades, tem experimentado um contínuo incremento ao longo da última década e é responsável por aproximadamente 75% das florestas desmatadas na região. Entre 1990 e 2001, o rebanho bovino da Amazônia Legal praticamente duplicou, passando de 26 milhões para 52 milhões de cabeças, a uma taxa de crescimento média de 6% ao ano.<sup>51</sup>

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), até 2020, foram desmatados no Bioma Amazônia, 729.781,76 km<sup>2</sup> de floresta<sup>52</sup>.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio da utilização de imagens do satélite Landsat ou similares, para registrar e quantificar as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, considerando como desmatamento a remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso<sup>53</sup>, apontou que

<sup>50</sup> Ibid., p. 9,10.

<sup>51</sup> Ibid., p.14.

<sup>52</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6> Acessado em 25nov. 2021.

<sup>53</sup> “O *desmatamento* irracional vem transformando o país num verdadeiro deserto, com a destruição das florestas, dos cerrados e da vegetação em geral. As queimadas, como forma de limpeza do mato ou como modo fraudulento de apossamento da terra ou ainda, como meio enganoso de exploração da terra, para evitar a reforma agrária, constituem modos de destruição da floresta que já se praticam há séculos. A falta de carvão mineral contribui consideravelmente para a devastação de nossa flora,

somente no Pará, até 18/11/2019, com dados apenas do ano de 2019, houve o desmatamento de 3.862 quilômetros quadrados de floresta, representado 39,56% da estimativa total, o que supera em muito o percentual obtido nos outros estados da região. O segundo estado que mais sofreu desmatamento foi o Amazonas, com 14,56% do estimado no período<sup>54</sup>.

É certo que nem todo o desmatamento na Floresta Amazônica é ilegal. Existe a possibilidade da exploração vegetal e de áreas que atendam aos ditames legais, mediante a obtenção das licenças ambientais respectivas emitidas pelos órgãos administrativos com poder de polícia ambiental. AMADO menciona que:

De acordo com o artigo 31, do novo Código Florestal, a exploração de florestas nativas e formação sucessoras, de domínio público ou privado, em regra, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Nesse sentido, o artigo 2º do Decreto 5.975/2006, prevê o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, que é um documento técnico básico que contém as diretrizes e os procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, cuja aprovação confere ao detentor a licença ambiental para o exercício do manejo sustentável.<sup>55</sup>

---

com a derrubada, que continua, para o aproveitamento da lenha como matéria de fabrico de carvão vegetal, para alimentar locomotivas e siderúrgicas. Só muito recentemente se passou a incentivar e a impor florestamento e reflorestamento, o que, por si, não recompõe os elementos destruídos, sabido que florestamento artificial, nem sempre aclimatável, introduz outros fatores de alteração ecológicas.” (SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental constitucional, 11. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 31).

<sup>54</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Notícias, A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km<sup>2</sup>. Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5294](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294). Acessado em 17jul. 2021

<sup>55</sup> Ibid., p. 444.

Entretanto, o desmatamento ilegal permanece bastante expressivo, com repercussão nacional e internacional. Há estudo indicando que 94% do desmatamento na Amazônia é ilegal<sup>56</sup>.

Figura 5 – Foto de área desmatada e queimada na Floresta Amazônica



Fonte: Revista Planeta. Foto: Bruno Kelly/Amazonia Real.<sup>57</sup>

Por derradeiro, cumpre realçar que a utilização de satélites tem se mostrado adequada e eficiente no monitoramento da floresta. Por meio de imagens

<sup>56</sup> WWF-BRASIL, Estudo aponta ilegalidade em 94% do desmatamento na Amazônia e Matopiba. “Um estudo inédito desenvolvido por pesquisadores do Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com apoio do WWF-Brasil, concluiu que 94% da área desmatada na Amazônia e no Cerrado (mais exatamente na região conhecida como Matopiba, que inclui o estado do Tocantins e partes dos estados do Maranhão, Piauí e Bahia) até o segundo semestre de 2020 está relacionado à derrubada ilegal. O estudo “Desmatamento Ilegal na Amazônia e no Matopiba: falta transparência e acesso à informação” cruzou dados oficiais de desmatamento do sistema PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para a Amazônia e o Cerrado e diversas bases de dados sobre autorizações de supressão de vegetação nativa (ASV), necessárias para proprietários rurais promoverem o desmate de áreas em conformidade com os casos previstos na legislação. Disponível em <https://www.wwf.org.br/?78570/Estudo-inedito-aponta-falta-de-transparencia-e-ilegalidade-em-94-do-desmatamento-na-Amazonia-e-Matopiba> Acessado em 25nov. 2021.

<sup>57</sup> REVISTA PLANETA, “Área de floresta derrubada e queimada na região da vicinal do Salomão, no município de Apuí, Amazonas, em agosto de 2020: estado é o segundo colocado em destruição de florestas na Amazônia nos últimos 12 meses.” Disponível em <https://www.revistaplaneta.com.br/desmatamento-na-amazonia-atinge-a-maior-taxa-anual-da-ultima-decada/> Acessado em 25out. 2021

e gráficos se torna possível dimensionar a área degradada, classificar a interferência suportada pela floresta.

Neste ponto, a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 11, consigna que “Os(As) magistrados(as) **poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite** no acervo probatório das ações judiciais ambientais.”<sup>58</sup> (grifou-se).

A propósito, no programa de monitoramento ambiental por satélite do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, destaca-se o Projeto DETER-B, conforme descrito pelo próprio instituto:

O Projeto DETER-B surgiu a partir da alteração do padrão de áreas desmatadas na Amazônia. Atualmente, a maior parte dos polígonos de desmatamento mapeado pelo PRODES possui área unitária menor que 25 hectares. O projeto DETER-A, surgido em 2004, utiliza imagem do sensor MODIS com 250 metros de resolução espacial e não é capaz de detectar este padrão de desmatamento. Desenvolvido no Centro Regional da Amazônia, o projeto DETER-B veio para preencher esta demanda, uma vez que identifica e mapeia, em tempo quase real, desmatamentos e demais alterações na cobertura florestal com área mínima próxima a 1 ha.

São utilizadas imagens dos sensores WFI, do satélite CBERS-4 (Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres) e AWiFS, do satélite IRS (Indian Remote SensingSatellite), com 64 e 56 metros de resolução espacial, respectivamente. Os dados são enviados diariamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sem restrição de área mínima mapeada, entretanto, para o público em geral os polígonos são disponibilizados com dimensão mínima de 6,25 ha, permitindo dessa maneira o estabelecimento de um critério de comparação com os dados gerados pelo projeto PRODES. Existe também uma diferença de cinco dias entre a data de detecção e a data de disponibilização das informações no site do projeto, prazo utilizado para a validação destas detecções antes de sua liberação, conforme acordo de cooperação técnica assinado entre o MCTIC/INPE e MMA/IBAMA (ACT N°24/2014).<sup>59</sup>

Os gráficos seguintes, disponibilizados pelo INPE, mostram o avanço do desmatamento nos estados que compõem a Amazônia Legal<sup>60</sup>.

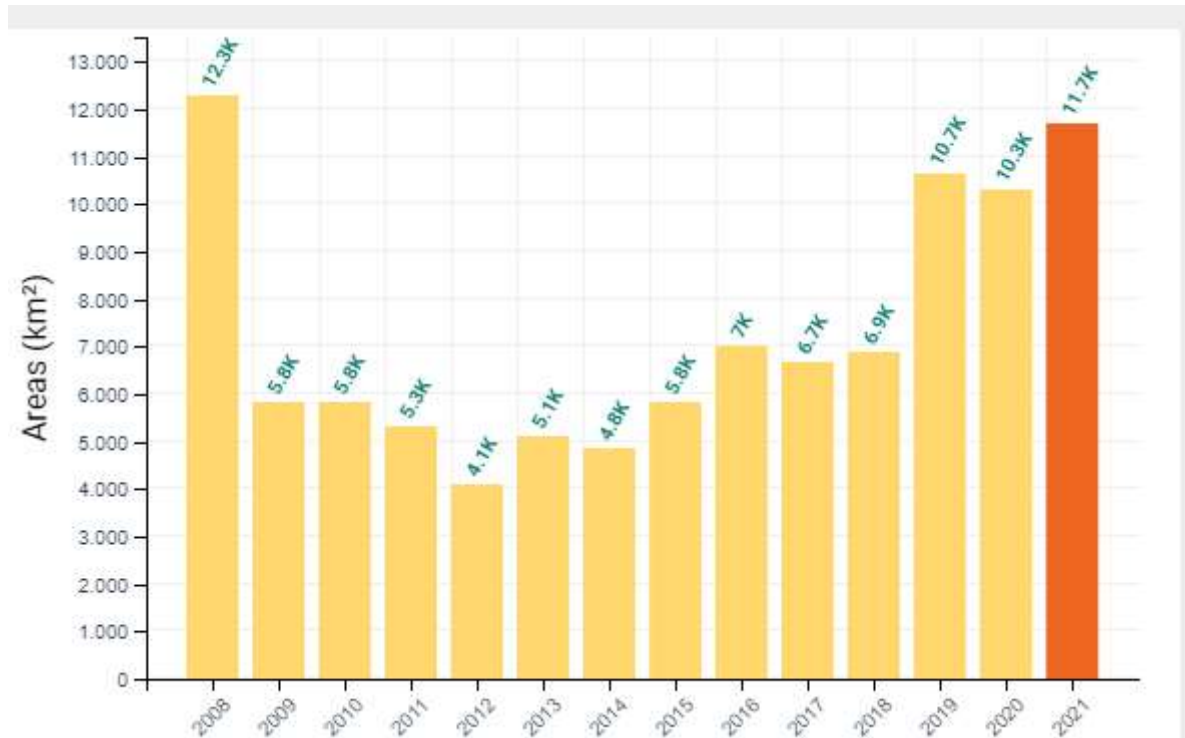
---

<sup>58</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, art. 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acessado em 07jan. 2022.

<sup>59</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Projetos e Pesquisas, Deter. Disponível em: [http://www.inpe.br/cra/projetos\\_pesquisas/deter.php](http://www.inpe.br/cra/projetos_pesquisas/deter.php) Acessado em 12set. 2021.

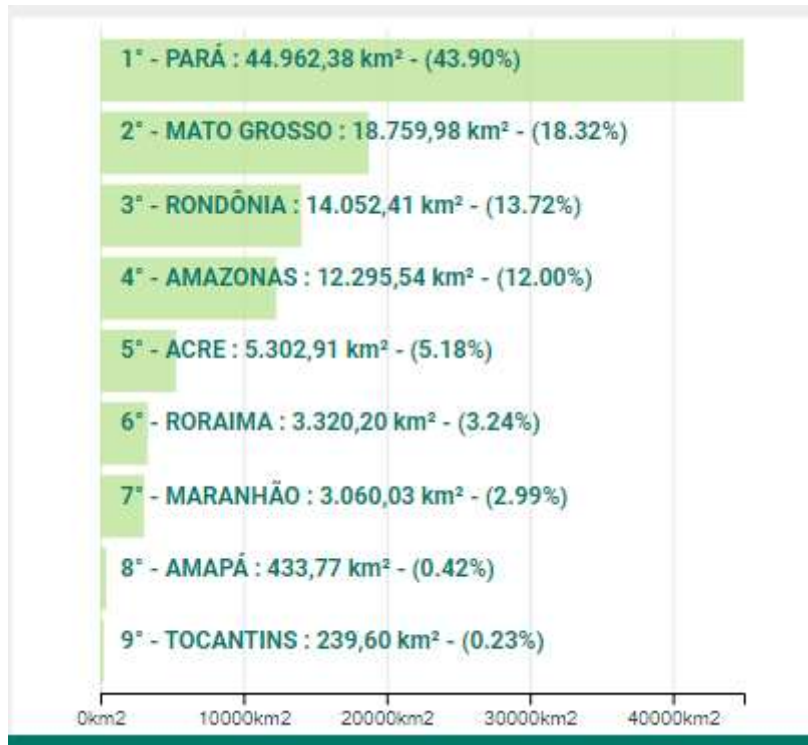
<sup>60</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), TERRABRASILIS, PRODES (desmatamento). Disponível em:

Gráfico 1 - Incremento anual do desmatamento nos estados da Amazônia Legal, atualizado em 02/01/2022.



Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)

Gráfico 2 - Percentual no incremento de desmatamento acumulado por estado da Amazônia Legal, de 2008 a 2021, atualizado em 02/01/2022.



Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)

Gráfico 3 - Incremento do desmatamento por estado da Amazônia Legal, progressivamente no tempo, atualizado até 02/01/2022.



Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)





Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)

## 6 ÉTICA NO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTABILIDADE)

Esse estudo foi pautado na aferição econômica do bem ambiental, especialmente relativo à cobertura florestal da Amazônia. Não com o objetivo da mera compensação financeira, mas como forma de tornar tangível seu valor fundamental à vida no planeta. **Deveras, a tradução econômica do bem ambiental deve ser compreendida na sustentabilidade que precisa matizar as atividades humanas geradoras de desenvolvimento e riqueza.**

As necessidades que o modelo de consumo moderno impõe ou as comodidades que oferece, sugerem reflexões éticas e morais por parte da geração que produz e consome seus bens e serviços. Como seres ocupante do planeta e imersos na sociedade, precisamos suprir as necessidades de consumo de produtos e serviços, naquilo que é essencial à existência, ou facultada a uma vida confortável, sem, contudo, deixar de atentar à necessidade de que todos tenham acesso a uma vida digna, ou perder de vista que outras gerações nos sucederão e precisarão do meio ambiente natural equilibrado para subsistir.

Desde a Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, o poder transformador de matéria prima extraída da natureza para o consumo humano foi potencializado, antes por meio de maquinário a vapor, hoje por processos industriais em grande escala, informatizados e robotizados.

Como bem destacam BURSZTYN e DRUMMOND:

Sustentabilidade é uma idéia ainda recente. Ela surgiu dentro de um processo de discussão que inspirou doutrinas, teorias e políticas desde que a revolução industrial deu margem a preocupações sistemáticas com o desenvolvimento. Essa revolução acelerou o crescimento econômico, diversificou as atividades produtivas e criou sociedades mais complexas e dotadas de problemas sociais e ambientais novos.<sup>61</sup>

Ainda sobre o tema, LIMA preleciona:

A evolução gradativa acelerada pelo modo de produção capitalista provocou sérias mudanças no contexto global desde o século XVIII. De uma organização social e político-econômica baseada na produção artesanal, agrícola e feudal passou-se para uma sociedade onde a economia é marcada pela fabricação de produtos e pelo uso de poderoso arsenal tecnológico em busca da alta produtividade e de crescentes lucros com o mínimo de perdas.

---

<sup>61</sup>BURSZTYN, Marcel; DRUMMOND, José Augusto Desenvolvimento sustentável: uma idéia com linhagem e legado, Universidade de Brasília, Sociedade e Estado, vol. 24, núm. 1, Janeiro-abril, 2009, p. 11-15.



A Revolução Industrial consolidou mais que uma revolução técnica e científica. Ao substituir as ferramentas pelas máquinas, a energia humana em energia motriz e o modo de produção artesanal em sistema fabril, a industrialização inaugurou o início de uma era marcada pela produção de bens, competitividade acirrada, disputa por novos mercados, pelo consumo exacerbado. Consolidou-se o comércio em escala mundial.

O crescente processo de industrialização passou a ser visto como forma de progresso econômico, inclusive determinando a divisão dos países do globo em desenvolvidos e subdesenvolvidos.<sup>62</sup>

A imensa capacidade transformadora humana, fruto do desenvolvimento tecnológico e científico, encontrou mercado consumidor crescente com o aumento populacional, que, por outro lado, também precisa ingressar na cadeia produtiva como forma de obter renda e consumir, retroalimentando o sistema econômico atual.

Não por outra razão, o consumo das famílias é índice importante como medida para desenvolvimento econômico do Estado.

### **A pujança ou o declínio da economia dependem em escala mundial do consumo das pessoas.**

O modelo de desenvolvimento econômico mundial pautado na oferta e demanda de bens e serviços, hodierna e progressivamente, nunca esteve tão interligado. O poder industrial humano, incluídos a produção de alimentos e a extração de óleo e demais minerais, aliado ao capital disponível em um sistema financeiro global ágil, derruba fronteiras políticas e entrelaça os povos.

Salienta DERANI:

No movimento de globalização econômica, o efeito ambiental que mais diretamente se manifesta como consequência deste processo econômico é o da externalização dos custos da produção, que são percebidos globalmente. De fato, junto com a produção e sua regulamentação, os efeitos indesejados do processo econômico também se tornam globalizados.

Não há dúvidas de que o comércio internacional teve um crescimento gigantesco nos últimos 50 anos e ainda mais, na primeira década do século XXI, mesmo considerando o declínio global em 2008 e 2009. Em 2008, o valor global do comércio de mercadorias chegou a aproximadamente US\$ 15.8 trilhões, crescendo 250% em relação ao valor de US\$ 6.3 trilhões em comércio de 2002, que por sua vez representa o dobro do valor do comércio em 1990.<sup>63</sup>

<sup>62</sup>LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimaraes, CONSUMO E SUSTENTABILIDADE: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS NUMA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL, Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

<sup>63</sup> DERANI, Cristiane. Direito ambiental internacional e globalização. Direito internacional multifacetado: direitos humanos, meio ambiente e segurança. Curitiba: Juruá, v. 2, p. 13-33, 2014. Disponível em [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42154741/DAI\\_e\\_global-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1649040161&Signature=cTIIxPMqKy-qhriPbWe4096QL4ULxzsXtNk19X-E3OA-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42154741/DAI_e_global-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1649040161&Signature=cTIIxPMqKy-qhriPbWe4096QL4ULxzsXtNk19X-E3OA-)

Neste contexto, isto é, diante do aumento exponencial da capacidade humana de transformação da matéria para os mais diversos fins e interesses, que atribuiu ao homem o poder de construir e destruir em escala global, encontrou-se a humanidade frente a novos padrões desenvolvimentistas que devem orientar a conduta da presente geração no sentido de preservar nossa casa comum, permitindo o porvir às novas gerações.

Admitiu-se a finitude das riquezas do planeta e seu limite na capacidade de “metabolizar” tamanhas alterações no equilíbrio natural promovido desde a segunda metade do século XVIII. O desenvolvimento sustentável sobrevém no cenário econômico internacional.

Realçam, LEITE e AYALA, que:

Esse princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida. Além disso, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras.<sup>64</sup>

SILVA, discorrendo sobre desenvolvimento econômico e meio ambiente, salienta que:

“O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de subsistir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes confundido com melhor ou pior qualidade de vida. Pois ‘numa sociedade que considera o dinheiro um de seus maiores valores, já que tem poder de troca maior que qualquer outra mercadoria, quem tem mais pode ter melhores condições de conforto’. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. ‘Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dala, sem que esta seja degradada’.”<sup>65</sup>

---

0eZ6baJcj0tqDV3sUkOMHOjg4fk1AZbtfba6HtycAceAyrBakwTTojBCXIVtkQBzRupWWOKRPE3GEHy3SbqWFKTCtrGyX8Jgho9tGCfx9NQVjomjM3-lotj0IZn4osdebtFboV8yGvzEjkTU4pFCgNJywJ4dY069Zz6rB7LdSQjQ1YaxLS~~EQM52~ZmIL1HOvQL-sR2M~DmnChijcTq7ZL7RI0iobHdALhUqwMYRm-0P9qAd6jx0GavExsM97HEIHZzLNg3GhogEDdADe9~P9fiNrYaHPveU4L1pxIMhA\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA (academia.edu) Acessado em: 03abr. 2022.

<sup>64</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, Dano Ambiental, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 68.

<sup>65</sup> Ibid., p. 25.

## 6.1 O princípio do desenvolvimento sustentável

Atualmente, desenvolvimento econômico passou a possuir amplo significado e apesar de que, em abordagem menos atenta, aparentar antagonizar com as questões ambientais, na verdade a encerra. Na equação do desenvolvimento econômico, impõe-se a preocupação com o meio ambiente sob o manto da sustentabilidade.

O modelo de consumo adotado pela sociedade, sem a consideração dos limites físicos ambientais para a satisfação das necessidades de produção constante do mercado, sustentado pelo conceito de desenvolvimento tecnológico passou a enfrentar a consequências do desequilíbrio da natureza (catástrofes naturais e poluição da água) e a perspectiva de que como o crescimento natural da população do planeta, o sistema adotado se tornaria insustentável. Surgia a denominada “crise ambiental” e a necessidade de a humanidade discutir meios de proteção ambiental e desenvolvimento duradouro (sustentável). FARIAS, NETTO e ROSENVALD refletem que:

Sabemos, hoje, quão ingênua era a crença acerca da inesgotabilidade dos recursos naturais, e que não é infinita a capacidade de autorregeneração da Terra. Nosso senso civilizatório atual exige que tenhamos uma postura respeitosa, precavida e prudente em relação ao meio ambiente. Que estejamos certos de que a relação entre nossa espécie e o planeta não se esgota no hoje, mas deve sempre considerar aqueles que nascerão depois de nós.<sup>66</sup>

A discussão sobre sustentabilidade passou a frequentar o debate mundial sobre desenvolvimento econômico, conduzindo a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, ocorrida nos dias 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia.

Duas publicações, entretanto, são consideradas como marco para o pensamento ambiental, o primeiro, o livro “Primavera silenciosa” de Rachel Carson e o relatório “Os limites do crescimento” publicado pelo Clube de Roma<sup>67</sup>, em 1972,

<sup>66</sup> NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Novo tratado de responsabilidade civil, 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1028.

<sup>67</sup> “Uma das principais teses suscitadas foi a de que os limites do crescimento da Terra seriam alcançados em cem anos, caso fossem mantidos o crescimento populacional, e os meios de produção vigentes na época, e o resultado disto seria o declínio súbito e incontrolável da população e da capacidade industrial. Além desta perspectiva catastrófica, o grupo também elencou que seria possível modificar estas tendências, planejando o crescimento de forma a satisfazer as necessidades básicas materiais de cada pessoa na Terra, mas seria necessário o empenho para modificar a forma de consumo e de crescimento populacional.” (DE OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer; DA ROCHA,

que devido a sua repercussão, tornou-se pauta de discussão na Conferência de Estocolmo.

LIRA e FRAXE descrevem com maestria esse percurso:

“A partir dos anos de 1960, vários documentos como a “Tragedy of the Commons” de Hardin (1968), “The population bomb” de Ehrlich (1968) (KITAMURA, 1994), e na década de 1970 ocorre a Convenção de Bruxelas a respeito da constituição de um fundo internacional de indenização por danos devidos à contaminação por hidrocarbonos (1971), a Convenção de Ramsar sobre a conservação de zonas úmidas de relevância internacional (1971), a Convenção de Londres, cujo fito foi a proteção das focas da Antártida (1972) (MAIA FILHO, 2010), o documento “Blueprint for survival” editado pela revista *The ecologist* (1972) e “Os limites do crescimento”, conhecido também por Relatório do Clube de Roma ou do Massachusetts Institute of Technology, do professor Denis Meadows et al (1972) explicitam as ênfases das discussões tomadas (KITAMURA, 1994).

Em 1970 os pensamentos de Ehrlich ganham notoriedade, a partir dos quais se cria que nos anos de 1970 e 1980 enormes contingentes populacionais morreriam de fome em função da superpopulação. Defendia o teórico, bem como outros sobrevivencialistas, dessa feita, práticas marcadas por autoritarismo e centralizadorismo, como especificamente o estabelecimento de limites ao crescimento populacional (WENCESLAU, ANTEZANA e CALMON, 2012). As discussões desse período estavam fortemente influenciadas pela experiência dos países industrializados, privilegiando os danos sobre o ambiente biofísico, em detrimento do estudo das questões socioeconômicas relacionadas aos problemas ambientais. Duas questões merecem destaque nesse período: o aumento constante da demanda por matérias-primas e de energia nos países industrializados e a explosão demográfica nos países em desenvolvimento. Apesar disso, a consciência ambiental só emerge com a obra de Rachel Carson, *Primavera Silenciosa*, nos anos de 1960, e ganha força nos anos 1970, a partir da Conferência de Estocolmo (LEFF, 2005).

Sobre as publicações, o relatório do Clube de Roma, especialmente, prepara o pano de fundo para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em 1972, em Estocolmo (BURSZTYN e BURSZTYN, 2006), que significou o primeiro passo a fim de discutir e resolver a problemática ambiental e institucionalizar a questão na agenda política em nível internacional (WENCESLAU, ANTEZANA e CALMON, 2012).

Em síntese, pode-se dizer que esse período de discussões foi marcado pela preocupação mais global acerca dos problemas ambientais, apesar das diferenças ideopolíticas existentes entre as nações. A Conferência de Estocolmo, Suécia, como marco da moderna formulação da questão do meio ambiente global e

como objeto de políticas públicas, é realizada sob a influência do Relatório do Clube de Roma. Sendo que o foco das discussões naquele momento era o meio ambiente humano (BURSZTYN e BURSZTYN, 2006). Nesta conferência, ficou claro que a ideia do desenvolvimento econômico era inconciliável com a conservação do meio ambiente, bem como: 1) a proteção do meio ambiente já estava majoritariamente prejudicando o bem-estar humano e os processos de desenvolvimento econômico; 2) o crescimento natural das populações humanas coloca em xeque a preservação ambiental; 3) os problemas ambientais mais importantes dos países do Norte eram os de poluição ambiental e dos países do Sul eram o uso inadequado e o esgotamento da base de recursos ecológicos (KITAMURA, 1994). Em outras palavras, é na Conferência de Estocolmo que são salientados os limites da razão econômica e os desafios da degradação ecológica ao projeto civilizacional da sociedade moderna (LEFF, 2005), pondo o campo ambiental na agenda internacional (SACHS, 2008)...<sup>68</sup>

LEITE e AYALA, salientam tanto as ideologias liberais, quanto as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental:

A tomada de consciência da crise ecológica é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida (...)

Verifica-se que tanto as ideologias liberais como as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.

Essencialmente, a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico industrial experimentados.<sup>69</sup>

No mesmo sentido, AMADO ensina que, mundialmente, o marco inicial do tema foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), promovida pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1972, com a participação de 113 países que deu um alerta mundial sobre os riscos para a existência humana resultante da degradação ambiental excessiva<sup>70</sup>.

A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano – 1972, logo em seu primeiro princípio, realçou o direito do ser humano à igualdade e vida digna, sem descuidar da proteção do meio ambiente para as gerações vindouras:

<sup>68</sup> LIRA, Sandro Haoxovell de; FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto, O percurso da sustentabilidade do desenvolvimento: aspectos históricos, políticos e sociais, Revista do Centro do Ciências Naturais e Exatas - UFSM, Santa Maria, Revista Monografias Ambientais – REMOA, V. 14, N. 2 (2014): Março, p. 3172 – 3182, <http://dx.doi.org/10.5902/2236130812618>.

<sup>69</sup> Ibid., p. 9

<sup>70</sup> Ibid., p. 25.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...<sup>71</sup>

No Brasil, o momento histórico nos anos 60 e 70 pregava a necessidade do desenvolvimento da indústria nacional para o crescimento econômico do país (milagre econômico brasileiro), contudo, ainda que fosse para ser dada uma resposta à comunidade internacional, órgãos de defesa ambiental foram criados e em 31 de agosto de 1981, foi editada a Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, importante marco legal, notadamente sobre a responsabilidade civil ambiental no território nacional.

Foi a principal semente germinada do novo pensamento mundial que não mais excluía da concepção econômica do desenvolvimento, a noção de finitude dos elementos naturais do planeta e a responsabilidade de sua preservação para as futuras gerações (o princípio do desenvolvimento sustentável e o pacto intergeracional).

Vinte anos depois, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, na qual foi reafirmada a declaração da conferência de Estocolmo. Os documentos emitidos na Rio-92 realçaram a importância do desenvolvimento sustentável. Destaca-se nesse ponto a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a “Agenda 21”, que proclama a parceria entre as nações para o desenvolvimento global com sustentabilidade e apoio aos países em desenvolvimento na consecução desse desiderato.<sup>72</sup>

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio quatro, assentou que “a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.”<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acessado em 03 fev. 2021.

<sup>72</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Agenda 21. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/> Acessado em 03 fev. 2021.

<sup>73</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf) Acessado em 05 fev. 2021.

FIORILLO sobre o princípio do desenvolvimento sustentável ensina:

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.<sup>74</sup>

O autor chama a atenção da sustentabilidade como inclusão do tema ambiental na convergência de propósitos dirigidos ao desenvolvimento do Estado:

Com isso, a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, portanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo 'a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.'<sup>75</sup>

## 6.2 O pacto (equidade) intergeracional

A partir do momento em que o ser humano obteve capacidade industrial suficiente para comprometer o equilíbrio do meio ambiente natural, passou também a ter que enfrentar, como consequência desse poder, questões morais relativas à manutenção da qualidade da vida no planeta e mesmo quanto à preservação da diversidade biológica, ante as espécies que passaram a enfrentar o risco de extinção. Algumas já figuram apenas em fotos e catálogos<sup>76</sup>.

Destarte, a sustentabilidade, antes de seu reconhecimento jurídico, apresenta-se como necessidade moral a exigir a manutenção dos ciclos vivos na terra, viabilizando a vida humana digna e a existência das diferentes espécies.

Como bem observam WOLKMER e LEONARDELLI:

<sup>74</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

<sup>75</sup> Ibid., p. 81-82.

<sup>76</sup> “Os resultados apontam 1.173 táxons ameaçados no Brasil, que estão listados em duas Portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): (...) Nos 1.173 táxons oficialmente reconhecidos como ameaçados estão 110 mamíferos, 234 aves, 80 reptéis, 41 anfíbios, 353 peixes ósseos (310 água doce e 43 marinhos), 55 peixes cartilaginosos (54 marinhos e 1 água doce), 1 peixe-bruxa e 299 invertebrados. São, no total, 448 espécies Vulneráveis (VU), 406 Em Perigo (EN), 318 Criticamente em Perigo (CR) e 1 Extinta na Natureza (EW).” (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Lista de Espécies Ameaçadas – Saiba Mais. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque> Acessado em 18jan. 2022.)

Ademais, o homem é o único ser que vai definir se haverá ou não a manutenção ou a preservação do ambiente. O poder está concentrado não mãos da humanidade, que tem a faculdade para decidir qual caminho devem ser seguido. Todo o ecossistema se encontra submetido às decisões do ser humano, quando à espécie humana foi conferido um "mandato limitado" em relação à natureza. Por esse motivo, é de extrema importância que os valores da responsabilidade, da solidariedade e a noção das consequências que as atitudes humanas possam trazer ao meio, devam estar preferencialmente inseridas no campo da moral. Quando há uma convicção interna, a qual ocorre no íntimo de cada indivíduo e o conduz a agir de acordo com os seus valores, o dever ético se cumpre espontaneamente.<sup>77</sup>

Logo, o pensamento crítico envolvendo os ditames éticos indicadores de valores na conduta de cada indivíduo deve orientar suas escolhas por bens e serviços em mercado naturalmente competitivo, considerando, na procedência dos produtos oferecidos, também apontamentos dos cuidados social e ambiental presentes em sua cadeia produtiva.

Outrossim, a sustentabilidade no desenvolvimento econômico pautada na ética intergeracional foi albergada pelo Direito nas últimas décadas do século XX. A conduta moral dela alumiada foi traduzida em princípios e regras jurídicas. "O envolvimento entre a Filosofia do Direito e a Moral é imenso. O Direito, como produto cultural que é, realiza valores; é engenho humano que visa à consagração da *justiça*, e esta se acha enlaçada com a Moral."<sup>78</sup>

AMADO chamou a atenção para relação entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade, é dizer, o primeiro busca a realização do último<sup>79</sup>.

Os novos ventos soprados na comunidade internacional também conduziram o Direito brasileiro, que atualmente conta com arcabouço constitucional e infraconstitucional moderno dotado de mecanismos para o acionamento judicial visando à defesa do meio ambiente saudável, bem de uso comum de todos, e necessário à vida humana e das demais espécies que coabitam nosso planeta azul.

Como lembra, BENJAMIN:

<sup>77</sup> WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791, p. 213 (<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5497/2920> Acessado em 03fev. 2021).

<sup>78</sup> NADER, Paulo, Filosofia do Direito, 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 35.

<sup>79</sup> Ibid. p. 72.



“Nesse campo, curiosa a trajetória do Direito e dos seus implementadores. Na evolução recente da civilização ocidental, coube aos tribunais, tanto quanto ao legislador assegurar a manutenção de um modelo de crescimento econômico agressivo, caracterizado por uma total ausência de maior zelo com o meio ambiente. Hoje, os mesmos juízes, são conclamados pelo legislador – inclusive o constitucional – e pelo público em geral, a garantir, para o bem de todos, até das futuras gerações, o *desenvolvimento sustentável*, é dizer, a compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente.”<sup>80</sup>

Por fim, FARIA, NETTO e ROSENVALD, ensinam que:

O direito ambiental dialoga com novas bases éticas, que se põem mais fortes neste século XXI. À luz de uma cosmovisão individualista da sociedade, seus componentes interagem a partir de uma lógica da competição. O direito dos nossos dias – mesmo o direito privado -, sem desconhecer que a sociedade é, também, o *locus* da competição, opera com a ideia de cooperação, de solidariedade. No pós-positivismo – se quisermos conservar a expressão-, há uma aproximação, uma maior permeabilidade entre o direito e ética. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado redefine papéis e funções no ordenamento jurídico. O enfoque dado ao tema é, em muitos aspectos, revolucionário e inovador, sob vários prismas.<sup>81</sup>

### 6.3 A exploração sustentável da Floresta Amazônica

O ordenamento jurídico ambiental admite a exploração sustentável das florestas existentes no território brasileiro. Tanto as florestas públicas, quanto as instituídas como Reserva Legal em propriedades rurais (Código Florestal, art. 12), podem ter seus produtos explorados mediante plano de manejo sustentável regularmente aprovado.

Não se trata, pois, da impossibilidade da exploração dos ativos da floresta, mas de sua exploração sustentável, viabilizando e “concedendo” à natureza o tempo necessário para sua regeneração ou a fruição tão somente daquilo que seja naturalmente renovável (frutos, sementes e óleos).

Mais do que isso, a utilização das “essências” da Floresta Amazônica na indústria de cosméticos, somente é possível com a preservação da flora. A

<sup>80</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental: RDA, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998, p. 6,7. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44994> Acessado em: 04Jul. 2022.

<sup>81</sup> Ibid., p. 1027.

exploração desses ativos vegetais para a produção de fitoderivados representa enorme potencial de recursos seja no mercado interno, como no internacional. Nesse sentido, BARATA, em seu artigo “A economia verde: Amazônia”, destaca:

**A floresta amazônica com 4 milhões de km<sup>2</sup> tem registradas 2 mil espécies medicinais usadas pela população local como medicamentos, além de 1.250 espécies aromáticas produtoras de óleos essenciais (21). No entanto, apenas três espécies aromáticas fazem parte da pauta de exportação e comércio na Amazônia: as favas de cumaru, o óleo de copaíba e o óleo essencial de pau-rosa (22). As sementes de cumaru e o óleo de copaíba são comercializados a granel, configurando uma commodity com preços por volta de US\$ 8/kg. O uso da biodiversidade da floresta amazônica é uma alternativa real para suprir o mercado de óleos essenciais de US\$ 2 bilhões, onde o Brasil participa como terceiro exportador, décimo importador. No entanto, o grosso da exportação (92%) é baseado nos óleos cítricos, subproduto da indústria de sucos. Um processamento tecnológico adequado poderia elevar o valor desses produtos a dez vezes mais. O óleo essencial de pau-rosa, matéria-prima para produtos da empresa francesa Chanel, entrou para a lista Cites (23) em 2010, assim, devido às restrições legais associadas à enorme queda na produção elevou os preços para US\$ 163,65/kg (24), o mesmo valor de um frasco de perfume Chanel.<sup>82</sup> (grifou-se)**

Ratificando as vantagens econômicas do viés sustentável na exploração dos ativos florestais, PIRES, GRISOTTO e GRISOTTO, em estudo sobre cosméticos, elencaram plantas da região amazônica utilizadas para tratamentos de pele: AÇAÍ (*Euterpe oleracea* Mart.), ANDIROBA (*Carapa guianensis* Aublet.), BURITI (*Mauritia flexuosa* L.), CASTANHA-DO-PARÁ (*Bertholletia excelsa*), COPAÍBA (*Copaifera langsdorffii*), CUPUAÇU (*Theobroma grandiflorum*), MURUMURU (*Astrocaryum murumuru*).

Apontaram ainda que dados da ABIHPEC indicaram um crescimento médio anual de cerca de 10% da indústria brasileira de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, passando de um faturamento líquido de imposto sobre vendas, de R\$ 4,9 bilhões em 1996 para R\$ 29,4 bilhões em 2011<sup>83</sup>

**Economicamente, essa possibilidade de uso futuro da biodiversidade na indústria de cosméticos, pode ser representado no cálculo do Valor de**

<sup>82</sup> BARATA, Lauro ES. A economia verde: Amazônia. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 3, p. 31-35, 2012. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000300011> Acessado em 05abr. 2022.

<sup>83</sup> PIRES, Layna Kaanda Souza; GRISOTTO, Marcos Grigolin; GRISOTTO, Rosely Fontes. O uso de plantas da Amazônia na produção de bioprodutos para tratamento de pele. *Revista de Investigação Biomédica*, v. 9, n. 1, p. 78-88, 2017.

**Opção (VO), agregado à fórmula para levantamento dos custos ambientais reparáveis, como analisado mais adiante.**

Do ponto de vista jurídico, a exploração das florestas brasileiras, segundo o princípio da sustentabilidade, quanto às florestas públicas, encontrou marco regulatório na Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, bem como institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDE).

O Serviço Florestal Brasileiro, “tem considerado como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)<sup>84</sup>”, isto é, a **“área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros *in situ*. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano.”**<sup>85</sup> (grifado)

A própria lei se encarregou da definição de florestas públicas, isto é, “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta” (art. 3º, I).

A legislação mencionada regula a exploração das florestas públicas brasileiras de maneira a impedir sua exploração predatória e viabilizar a “proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como o patrimônio público” (art. 2º, I). SIRVINSKAS bem esclarece:

“Para evitar o desmatamento das florestas, o Poder Público resolveu ceder as florestas públicas para que o contratante possa retirar os recursos naturais necessários e ao mesmo tempo preservar as demais formas de vegetações (biomas) por um período bastante longo. Como a fiscalização é muito difícil, principalmente na floresta amazônica, essa medida poderia resolver ou diminuir o desmatamento e as queimadas ali realizadas.”<sup>86</sup>

O sistema criado pela lei previu, além da possibilidade da exploração direta pelo Poder Público dos recursos florestais, a faculdade da concessão onerosa das

<sup>84</sup> Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, Definição de Floresta, Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conhecendo-sobre-florestas/167-definicao-de-floresta> Acessado em 04 Abr.2022.

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> Ibid., p. 581.

florestas públicas, cujo objeto será a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidades de manejo. (art. 14).

AMADO define a concessão florestal nos seguintes termos:

É contrato de concessão oneroso celebrado por entidades públicas com pessoas jurídicas, consorciadas ou não, precedido de licitação na modalidade concorrência, visando a transferir ao concessionário o direito de explorar de maneira sustentável os recursos florestais por prazo determinado. Apenas pessoas jurídicas instituídas sob leis brasileiras e com sede e administração no Brasil poderão celebrar esse ajuste.<sup>87</sup>

A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende: a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000); a destinação de florestas públicas às comunidades locais; e, a concessão florestal (art. 4º, I a III).

Segundo o Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF):

A floresta concedida permanece em pé, pois os contratos firmados somente permitem a obtenção do recurso florestal por meio das técnicas do manejo florestal sustentável. Desta forma, a área é utilizada em um sistema de rodízio, que permite a produção contínua e sustentável de madeira. Em média, de quatro a seis árvores são retiradas por hectare e o retorno a mesma área ocorrerá após 25 a 35 anos, permitindo o crescimento das árvores remanescentes.<sup>88</sup>

Merece realce que “As terras indígenas, naturalmente, em razão da tutela constitucional especial (...) não poderão ser objeto da concessão florestal.”<sup>89</sup>

O marco legal não descuidou das comunidades locais, definidas como “populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 3º, VII).

No caso de presença dessas comunidades, antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou por elas utilizadas lhes serão destinadas por meio de criação de reservas extrativistas ou concessão de uso (art. 6º, I e II).

A sistemática onerosa de concessão torna sustentável também sistema de proteção, que se beneficiará dos recursos advindos dos contratos deles decorrentes que devem ser depositados no FNDP (Fundo Nacional de

<sup>87</sup> Ibid., p. 357.

<sup>88</sup> Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, Concessão Florestal, Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/concessao-florestal> Acessado em 05Abr. 2022.

<sup>89</sup> Ibid., p. 359.

Desenvolvimento Florestal), criado também pela Lei nº 11.284/2006 e gerido pelo SFN, cujos recursos serão aplicados prioritariamente na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos em manejo florestal; assistência técnica e extensão florestal; recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; educação ambiental, proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais. (art. 41, § 1º, I a VIII).

Dados do Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF), dão conta que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) **“possui contratos para concessão florestal em seis florestas nacionais (flonas), no Pará e em Rondônia. No total, foram disponibilizados, até o momento, cerca de 1 milhão de hectares de floresta que serão manejadas de forma sustentável por dez empresas durante 40 anos.”**<sup>90</sup>(grifado).

Como afirmado, o manejo sustentável também é possível relativamente à cobertura florestal existente em propriedades rurais, aquelas conceituadas pelo Código Florestal (Lei nº 12.621, de 25 de maio de 2012) como Reserva Legal. “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente” (art. 12). Se localizado na Amazônia Legal, deverá representar, em regra, 80% do imóvel **situado em área de florestas**<sup>91</sup> (art. 12, I, “a” e § § 4º e 5º).

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, admitindo-se a sua exploração econômica mediante manejo sustentável para exploração de bens e serviços florestais, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, conforme o art. 17, caput e §1º do Código Florestal.

Registre-se, por fim, que a despeito dos instrumentos estatais de proteção ambiental e regramento quanto à exploração sustentável dos recursos florestais e as

<sup>90</sup> Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, Concessão Florestal, Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/concessao-florestal> Acessado em 05Abr. 2022.

<sup>91</sup> O termo “em área de floresta” indica que nem todo imóvel situado na Amazônia Legal deverá guardar, em regra, 80% de seu território como Reserva Legal, isso porque, como já assinalado, dividem o espaço da Amazônia Legal os Biomas Amazônia e Cerrado. Nesse último caso, do imóvel localizado no Cerrado, a Reserva Legal observada deverá ser de 35% da área da propriedade (art. 12, I, b, do Código Florestal).

vantagens econômicas ao norte mostradas, segundo o SNIF, a lista de espécies da flora brasileira ameaçada divulgada por meio da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, indicam que 2.113 espécies estão ameaçadas de extinção. Dentre aquelas com valor comercial, unicamente na Amazônia, destaca-se a Cerejeira, Jatobá-Pequeno, Angelim-pedra-amarelo e Pau-roxo, Itaúba, Castanheira, Mogno e Pau-amarelo.<sup>92</sup>

Finalmente, cumpre assinalar que a legislação federal especificamente proíbe o corte da Castanheira (Decreto 5.975/2006); Seringueira (Decreto 5.975/2006) e do Mogno (Decreto 6.472/2008)<sup>93</sup>.

#### 6.4 A função social da propriedade e a agricultura de subsistência: “Nós desmatamos para sobreviver”<sup>94</sup>

Como bem destaca CARVALHO, “a Constituição Federal brasileira considerou tanto o direito de propriedade (art. 5º, *caput*, e inciso XXII), como o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) na condição de *direitos fundamentais constitucionais autônomos*”. Com relação à cobertura vegetal, mesmo autor assinala:

A cobertura vegetal e sua relação com o direito de propriedade pode, portanto, apresentar uma diversidade de aspectos e relações jurídicas, tais como benfeitorias plantadas, objeto de contratos e negócios jurídicos, obrigações de reflorestamento *propter rem*, direito a pagamento por serviços ecossistêmicos ou mesmo limitações administrativas ao uso de propriedade.<sup>95</sup>

De fato, o vetusto Código Civil de 1916 dispunha sobre a propriedade de forma individual, sob o manto do direito privado, com características predominantemente absoluta. Entretanto, muito antes da revogação do antigo Código Civil, a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade (art. 5º, XXII), também reconheceu a sua função social” (art. 5º, XXIII; art. 170, III).

<sup>92</sup> Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, Espécies Florestais Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/especies-florestais> Acessado em 05Abr. 2022

<sup>93</sup> *Ibid.*

<sup>94</sup> Reportagem de O GLOBO, de 28/08/2019, em que um agricultor familiar proferiu essa frase. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/agricultor-diz-que-desmata-amazonia-para-poder-sobreviver-23907561> Acessado em: 16Abr. 2022.

<sup>95</sup> Carvalho, Délton Winter de, *Gestão Jurídica ambiental*, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22,23.

Quanto à propriedade rural, dentre outros, a Constituição estabeleceu como critério para o cumprimento da função social a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II). Lembra RODRIGUES que:

Se antes a propriedade era vista como algo intocável, que outorgava a seu titular poderes para fazer o que quisesse como o bem, hoje o direito de propriedade ganha um caráter mais solidário. Em resumo, o exercício das faculdades inerentes ao domínio deve atender não apenas aos interesses particulares de seu titular, mas também aos interesses de toda a sociedade.

(...)

Por tudo isso é que podemos afirmar que as regras de proteção jurídica do meio ambiente dão nova formatação à propriedade privada. Justamente porque a função ecológica dos bens ambientais a todos pertence, o exercício do direito de propriedade não pode, de forma alguma, prejudicar o uso ambiental dos recursos naturais.

O direito de propriedade compromete-se, nessa nova realidade, não mais apenas com os interesses particulares e econômicos de seu titular, mas também com a manutenção do equilíbrio ecológico. Falamos, então, na função socioambiental da propriedade privada.<sup>96</sup>

É inegável, pois, a ponderação constitucional valorativa quanto ao direito de propriedade, reconhecendo-o, mas também o matizando com a imposição ao proprietário para o seu exercício do respeito a direitos coletivos e difusos, relativos à justiça social e sustentabilidade econômica.

Como não poderia ser diferente, com a nova tonalidade trazida pela Constituição ao ordenamento jurídico brasileiro, a legislação sancionada após a sua edição, inclusive o Código Civil de 2002<sup>97</sup>, afastou a dicotomia anteriormente existente entre o direito constitucional e aquele infraconstitucional de matriz napoleônica. O art. 1.128, § 1º, da codificação civil nacional textualmente dispõe que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Muito da distinção entre o bem civil clássico e o bem ambiental tutelado pelo direito coletivo pode ser notada nas limitações estabelecidas pelo Código

<sup>96</sup> Ibid., p. 389.

<sup>97</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Florestal<sup>98</sup> voltadas à preservação ambiental, repercutindo na mencionada função social da propriedade, como o estabelecimento de Áreas de Preservação Permanente<sup>99</sup> (art. 4º) e da Reserva Legal<sup>100</sup> (art. 12).

O tema ganha ainda mais relevância quando valores sociais precisam ser sopesados ou mesmo cumulados para a consecução plena dos direitos fundamentais garantidos na Constituição. É o caso da preservação ambiental representada pela exigência da Reserva Legal nas propriedades e o exercício da agricultura ou extrativismo de subsistência no bioma Amazônia.

Sobre a produção familiar, esclarecem NODA e NODA:

Na agricultura tradicional, uma vez que todas as necessidades básicas são atendidas pela unidade familiar de produção, esta deve produzir uma diversificada gama de produtos capazes de suprir as demandas da família. Em termos de alimentos a produção deverá ser diversificada e estável no decorrer do ano. Assim, as atividades do produtor familiar tradicional não se restringem às estritamente agrícolas mas, também, de extrativismo vegetal e animal e criação.<sup>101</sup>

A Reserva Legal, é a preservação da cobertura da vegetação nativa em parte da propriedade, cuja exploração econômica, embora permitida, depende da aprovação de manejo pela autoridade ambiental (Código Florestal, art. 17, § 1º).

MACHADO, bem observa:

A concepção jurídica da Reserva Legal contém permanentemente a obediência ao princípio constitucional de que 'a propriedade atenderá à sua função social' (art. 5º, XXIII) e às suas funções 'econômicas' e ecológicas de preservação da 'flora, da fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico', dentre outras (CC, art. 1.228, § 1º).<sup>102</sup>

<sup>98</sup> Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

<sup>99</sup> "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (Código Florestal, art. 3º, II).

<sup>100</sup> "Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa" (Código Florestal, art. 3º, II).

<sup>101</sup> INTERAÇÕES, Revista Internacional de Desenvolvimento Local. Vol. 4, N. 6, Mar. 2003. Noda, H., & Noda, S. do N. (2016). Agricultura familiar tradicional e conservação da sócio-biodiversidade amazônica. <https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/559> Acessado em 15Abr 2022.

<sup>102</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito ambiental brasileiro, 27. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 957.



Na Amazônia legal, em área de floresta, o percentual da propriedade a ser preservado a título de Reserva Legal, alcança, em regra, 80% (art. 12, I, a, do Código Florestal)<sup>103</sup>.

FONSECA, sobre a Reserva Legal nos imóveis rurais na Amazônia, leciona que:

O exercício da propriedade privada e a função social do imóvel rural na área de floresta da Amazônia Legal devem ser compreendidos nesse cenário de tensão entre a necessidade de produção de riqueza, por meio da exploração dos recursos naturais e a necessidade de conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.<sup>104</sup>

Essa aparente contradição, necessidade da preservação (até 80% da área da propriedade), diante da premência da produção de subsistência, não passou despercebida pela legislação ambiental. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tipificar o crime relativo à exploração econômica ou degradação florestal, sem autorização do órgão ambiental (art. 50-A), prevê em seu parágrafo primeiro, a atipicidade da conduta se praticada quando necessária a subsistência do agente ou de sua família. *In litteris*:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

(...)

De outro lado, o legislador, no Código Florestal, diante da realidade fundiária brasileira, cuidou de reconhecer, para fins das exigências de regularização ambiental, a existência da mera posse rural, distinta da propriedade. Essa situação não é exclusiva das pequenas propriedades rurais, mas pode também representar a

<sup>103</sup> Código Florestal, art. 12, § 4º: “Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal **para até 50% (cinquenta por cento)**, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.”; e, § 5º: “Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal **para até 50% (cinquenta por cento)**, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.” (sem grifo no original).

<sup>104</sup> FONSECA, Luciana Costa da, A Função Social da Propriedade Rural e a Reserva Legal na Amazônia, *Veredas do Direito*, v. 16, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v16i36.1480> Acessado em 15Abr 2022.

posse de área na qual o agricultor familiar exerce a agricultura de subsistência sem que ainda não seja assentado em projetos de reforma agrária<sup>105</sup>.

Note que a exigência da preservação de percentual de cobertura vegetal é dirigida também ao posseiro e não apenas ao proprietário de terras tituladas. Mas do que isso, foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, visando a integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais (art. 29),

Todavia, o próprio Código Florestal define a pequena propriedade ou posse rural familiar, como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária (art. 3º, V), procurando em seus dispositivos equalizar a necessidade de subsistência do agricultor familiar e a preservação do meio ambiente, ao tempo em que remete à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2016 as dimensões máximas do imóvel para essa conceituação.

Por sua vez, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2016, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, no art. 3º e incisos, conceitua o agricultor familiar da seguinte forma: “considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: **I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;** II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.” (original sem destaque).

**Logo, o tamanho da propriedade, para que a atividade praticada possa ser considerada de subsistência e tenha modulada a necessidade existencial e social de subsistência extraída da agricultura com a preservação ambiental, não pode ultrapassar 4 (quatro) módulos fiscais.**

Ocorre que o tamanho do módulo fiscal varia de região para região, ou seja, dependendo do ponto medido no território nacional, a área limite para que a

---

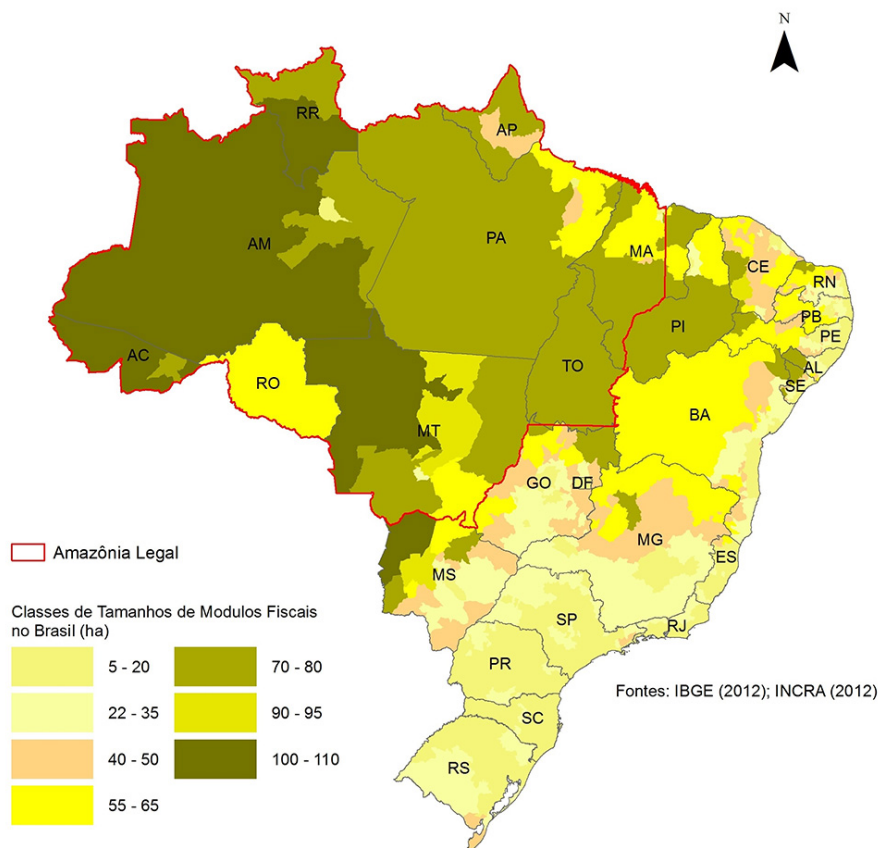
<sup>105</sup> O processo de desapropriação para fins de reforma agrária obedece o previsto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

propriedade ou posse rural eventualmente venha a ser reconhecida como destinada à agricultura de subsistência é maior ou menor.

A diferença espacial (em hectares) pode ser verificadas no mapa abaixo, com destaque para a Amazônia Legal:

Figura 6 – Variação no tamanho do módulo fiscal (2012)

### Módulos Fiscais no Brasil



A definição de módulo fiscal<sup>106</sup>, estabelecida para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, é realizada por município e segue os critérios definidos no art. 50, § 2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

<sup>106</sup> Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares. Fonte: Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) Disponível em <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> Acessado em 16Abr. 2022.

Veja que a adoção do tamanho da área por meio do “módulo fiscal” termina por ampliar o tamanho da propriedade na Amazônia Legal amoldável ao conceito de pequena agricultura, ficando passível, outrossim, à exigência de área mais extensa destinada a proteção ambiental na posse ou propriedade rural, ainda que destinada a agricultura de subsistência.

Dessa forma, a moldura legal existente não afasta políticas públicas capazes de conciliar a necessidade do camponês de produzir seu sustento e o de sua família.

Buscou-se conciliar a preservação do meio ambiente, por meio do manejo adequado da floresta no que tange ao extrativismo vegetal na área destinada à Reserva Legal, com o uso alternativo do solo destinado à pequena agricultura, notadamente por meio de assentamentos promovidos pelo INCRA, dando cumprimento a mandamento constitucional e legal voltado à reforma agrária, com atenção aos princípios de ordem ambiental na região de floresta amazônica.

## 7 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio treze, tratou da responsabilização por danos ambientais, estabelecendo que:

“Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.”<sup>107</sup>

BENJAMIN, entretanto, quanto à responsabilidade civil pelo dano ambiental, assinala que “nos vários países do mundo, durante toda a década de 70 e boa parte dos anos 80, período de surgimento e consolidação do Direito Ambiental, foi ela objeto de certo ‘desprezo’ acadêmico e legislativo.”<sup>108</sup>.

Também identifica algumas razões que justificam o que chamou de “(re)descoberta” desse instituto, dentre as quais se destaca o reconhecimento do meio ambiente como recurso “crítico e escasso” e por isso valorizado, além da “compreensão de que, por melhores que sejam a prevenção e a precaução, danos ambientais ocorrerão, na medida em que os ‘acidentes são normais em qualquer atividade.”<sup>109</sup>

No Brasil, o primeiro grande marco na proteção ambiental foi a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.<sup>110</sup> A atual Constituição consolidou (recepcionou) a legislação anterior e avançou na proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico nacional.<sup>111</sup> “De fato, a responsabilidade civil ambiental constitui um microssistema dentro do sistema geral de responsabilidade civil, com seus próprios princípios e suas próprias regras resultantes de normas

<sup>107</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html> Acessado em 23jun.2021.

<sup>108</sup> Ibid., p. 7,8.

<sup>109</sup> Ibid., p. 8,9.

<sup>110</sup> “O primeiro passo, no Brasil, que iniciou a caminhada em direção a uma (mais efetiva) proteção ambiental deu-se em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)” (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1030).

<sup>111</sup> “Só, porém, com a Constituição de 1988 é que tivemos uma incisiva e clara priorização do meio ambiente dentre as opções valorativas básicas da ordem jurídica brasileira.” (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1030).

constitucionais (art. 225, § 3º, da CF) e infraconstitucionais (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981)”<sup>112</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, proclama que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O art. 225, § 3º, da Constituição, estabelece que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Como resultado dessa independência de instâncias na responsabilização ambiental pelos danos praticados contra o meio ambiente, além das consequências administrativas decorrentes da infração impostas no exercício do Poder de Polícia Ambiental, relativo à fiscalização exercida pelas autarquias referidas, como multa e embargo da área degradada, o agente também ficará sujeito a ação civil para reparação do dano ambiental e eventual ação criminal.

Sob o ângulo da responsabilização civil, portanto, o poluidor deverá suportar os ônus decorrentes da reparação do dano resultante de sua conduta lesiva ao meio ambiente equilibrado, os quais, como será visto, decorrerão da necessidade de restauração do quanto possível e os custos envolvidos no processo, bem como e cumulativamente, da obrigação de pagar pelos danos materiais do que não pode ser restaurado, e morais, pelo abalo à coletividade que deixará de usufruir do bem ambiental a todos conferido pela Constituição Federal.

## 7.1 O bem juridicamente tutelado

Lecionam LEITE e AYALA, que “quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade.”<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> Ibid., p.48.

<sup>113</sup> Ibid., p. 342.

O bem ambiental tutelado possui natureza típica de direito difuso, isto é, com titulares indeterminados e estrutura indivisível, ou ainda; na forma do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.<sup>114</sup>

Sobre a característica difusa do bem ambiental, RODRIGUES anota que:

“Aliás, dado o elevadíssimo grau de indeterminabilidade de seus titulares, o direito a um meio ambiente equilibrado talvez seja o exemplo mais emblemático dessa categoria. A isso, some-se o fato de que o direito ao meio ambiente saudável pertence a esta e às futuras gerações, portanto aos nossos filhos netos, bisnetos e às gerações que ainda estão por vir, motivo pelo qual a sua indeterminabilidade e fluidez são incomparáveis a qualquer outra modalidade de bem difuso.”<sup>115</sup>

O direito ao meio ambiente saudável é titularizado por toda a coletividade, distinto, portanto, do direito de propriedade típico do direito civil, capaz de impor restrições ao seu exercício. Então, de determinada propriedade pode defluir o direito de todos à preservação dos elementos ambientais que a integram. São exemplos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (Código Florestal, art. 3º, II e III).

O direito de propriedade, neste caso, funciona como elemento de identificação do responsável pelo cumprimento da obrigação ambiental (obrigação *propter rem*). O terreno, o extrato vegetal e eventuais fontes, permanecem ligadas pelo direito de propriedade, ao seu titular individual, todavia, a importância desses elementos para a preservação do meio ambiente equilibrado e saudável é direito distinto, transindividual, indivisível, atribuído a toda a coletividade.

Outra importante característica do bem ambiental tutelado é a denominada ubiquidade, isto é, não reconhece divisas ou fronteiras geográficas. Importa a todos. **A propósito do presente trabalho, a importância da preservação da flora da Floresta Amazônica para o equilíbrio do meio ambiente global é tema notória e constantemente debatido entre cientistas e políticos em torno do mundo inteiro, muito além das fronteiras brasileiras.**<sup>116</sup> “Em razão

<sup>114</sup> BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em 13jan. 2022.

<sup>115</sup>Ibid., p. 86.

<sup>116</sup> “A situação na Amazônia é extremamente preocupante, já que a região está se aproximando de um potencial e perigoso ponto de inflexão (não retorno) devido ao desmatamento, degradação e

da interligação química, física e biológica dos bens ambientais, não é possível ao ser humano estabelecer limites ou paredes que isolem os fatores ambientais.”<sup>117</sup>

A defesa do meio ambiente, considerando a natureza difusa do bem tutelado, ocorre dentro do que se convencionou denominar microsistema processual coletivo<sup>118</sup>. “As Leis 4.717/1965 (Ação Popular), 7.347/1985 (Ação Civil Pública), 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal de 1988 podem ser consideradas como genuínos marcos legislativos no desenvolvimento legal da tutela coletiva no Brasil.”<sup>119</sup>

FARIAS, NETTO e ROSENVALD, descrevem a evolução jurídica no tratamento jurídico do bem ambiental, distinto da propriedade e modernamente difuso, fundamental de terceira geração:

Convém não esquecer que há poucas décadas a literatura jurídica – tratados, manuais e monografias – considerava a natureza (ar, mares, etc.) *res nullius*, coisa de ninguém. Algo de menor importância, algo que nem merecia mais que duas ou três linhas nos cursos e manuais. Hoje em poucas décadas, a situação se inverteu. O meio ambiente é considerado bem de uso comum, direito fundamental de terceira geração. Tivemos, portanto, na matéria, curiosa evolução conceitual: de *res nullius* para *res communis omnium*. Temos, portanto, no meio ambiente, um bem difuso, um macrobem.<sup>120</sup>

## 7.2 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilização civil ambiental, embora desprendida em grande parte do regime tradicional de responsabilização cível, mantém seus elementos básicos

---

mudanças climáticas. Essa situação crítica foi apontada como alerta no Sumário Executivo de Relatório de Referência sobre a Amazônia (*Science Panel for the Amazon Amazon Assessment Report 2021 Executive Summary*), lançado no último dia 20 de setembro pelo Painel Científico para a Amazônia (SPA), durante a 76ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque (EUA).” BRASIL, Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações, Relatório lançado na Assembleia da ONU avalia as ameaças aos ecossistemas e dos povos da Amazônia, publicado em 27/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/rede-mcti/cemaden/conteudo/noticias-cemaden/relatorio-lancado-na-assembleia-da-onu-avalia-as-ameacas-aos-ecossistemas-e-dos-povos-da-amazonia> Acessado em 18jan. 2022.

<sup>117</sup> Ibid., p. 86.

<sup>118</sup> “Registre-se, antes de tudo, que o termo microsistema coletivo não é tranquilo na doutrina, havendo aqueles que preferem falar em minissistema e outros, em sistema único coletivo. São diferentes nomenclaturas para praticamente o mesmo raciocínio, de modo que a adoção de uma ou de outra não gera qualquer repercussão prática relevante. Prefiro o termo ‘microsistema coletivo’ por ser mais utilizado, sendo, inclusive, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. O mais importante é a definição de como as leis que compõem o microsistema se relacionam e como esse se relaciona com o Código de Processo Civil.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de processo coletivo, volume único, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 11).

<sup>119</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de processo coletivo, volume único, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 21.

<sup>120</sup> Ibid., p. 1029.



estruturantes, isto é, a existência do dano ambiental, conduta do agente e nexos de causalidade entre ambos, evidentemente matizados pelos princípios ambientais e pela natureza do bem jurídico (difuso) tutelado.

BENJAMIN evidencia que:

A fragmentação da responsabilidade civil no terreno da proteção do meio ambiente (=especialização, que não é intervenção do dano ambiental) surge com a organização de um modelo próprio de responsabilização do degradador. Uma disciplina jurídica que, partindo de uma estrutura em tudo e por tudo clássica, consagra-se ao afastar-se de cânones enraizados, dando origem a uma espécie de “Direito mutante”, uma transmutação jurídica induzida e desejada. (...)

Ao salvaguardar a natureza, essa responsabilidade civil passa a beber em novas fontes, que lhe dão juventude, e a orientar-se por princípios e objetivos específicos do Direito Ambiental, curvando-se à colossal posição do bem jurídico tutelado e às dificuldades de implementação inerentes à matéria.

Em síntese, temos que a valorização recente da responsabilidade civil no universo da proteção do meio ambiente não se dá pela transposição automática e integral de sua formulação passada, mas pela constituição, sobre bases convencionais, de um modelo jurídico profundamente repensado, com características bastante peculiares e cujo traçado mais preciso só recentemente passou a ser desenhado.<sup>121</sup>

Os elementos da responsabilização civil ambiental podem ser extraídos do art. 186, do Código Civil, amoldado ao art. 225, §3º da Constituição Federal e especializado pelo art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), de maneira que o responsável pelo ilícito ambiental (dano), por meio das atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica, fica sujeito à obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa (*lato sensu*).

A definição do dano ambiental ao meio ambiente natural pode ser concebida como o desequilíbrio relevante,<sup>122</sup> provocado nas interações físico-químico-biológicas ideais (bem incorpóreo) de determinado conjunto mineral e orgânico, presente em um bioma específico, mediante a subtração ou alteração das

<sup>121</sup> Ibid.,9,10.

<sup>122</sup> “Todavia, é preciso vislumbrar que nem toda atividade humana impactante ao meio ambiente configurará dano ambiental, mas apenas quando se ultrapassar a capacidade natural de absorção ambiental, o que deve ser feito casuisticamente e com proporcionalidade, sem se descuidar da natureza sinérgica dos danos ambientais.

Logo, para a caracterização do dano ambiental, é necessário que exista um prejuízo anormal ao meio ambiente, dotado de mínima gravidade, ou seja, algo que afete o equilíbrio do ecossistema, não se enquadrando como dano ao ambiente qualquer alteração de suas propriedades.” (AMADO, 2020, p. 590).

características minerais que o formam, mudando-lhe sua natureza ou aparência (paisagem) ou ainda mediante a supressão ou inclusão de exemplar capaz de exterminar a vida pré-existente ou alterar a relação entre os seres ali viventes.

Do ponto vista jurídico, a Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I) e a degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente (II).

MIRRA, em uma abordagem ampla, define o dano ambiental nos termos seguintes:

“Implica, assim, o dano ambiental, a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado. Também, a diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos – os solos, as águas, o ar, as espécies da fauna e da flora e seus exemplares, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens de valores culturais – que integram o meio ambiente global, bem coletivo individual, cuja preservação é assegurada como direito de todos indistintamente.”<sup>123</sup>

No que respeita a conduta do infrator, a adoção da teoria objetiva de responsabilização pelo risco integral da atividade empreendedora, torna despidendo aferir culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou má-fé do infrator. O encargo decorre do mero risco da atividade assumido, fundada na vedação da internalização dos lucros e socialização dos prejuízos ambientais (princípio do poluidor-pagador).

Logo, havendo o nexo de causalidade entre a conduta do infrator e o prejuízo da qualidade ambiental (bem jurídico tutelado) consequente da operação promovida, haverá responsabilização civil ambiental.

Portanto, o nexo de causalidade será o elo entre a conduta e o dano causado e será suficiente para, mediante a constatação do dano ambiental, impor-lhe o encargo da sua recuperação integral.

---

<sup>123</sup>Ibid., p. 49.

Mas o que pode ser considerado causa de um evento civilmente relevante?

Com fundamento no art. 403 do Código Civil, a doutrina brasileira entende ser a Teoria da Causalidade Direta e Imediata e a Subteoria da Necessidade, foi a adotada pelo Direito Civil nacional.

Segundo o art. 403 do Código Civil, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”. Trata-se de dispositivo voltado às obrigações contratuais, mas que se entende aplicável também àquela extrapatrimonial. Por outro lado, a conjugação com a subteoria da necessidade é admitida para se determinar a necessidade da causa para o acontecimento ou a interrupção do seu nexos com o dano. Assim, todas as consequências ligadas diretas e imediatamente à conduta do agente, necessárias para a causa e não interrompida por circunstâncias supervenientes não diretamente relacionadas, podem ser atribuídas ao agente.

FARIAS, NETTO e ROSENVALD, explicam que:

“Se interpretarmos literalmente o mencionado dispositivo, encontraremos uma noção singela e bem-acabada de nexos causal sob o ponto de vista pragmático. Qual seja: de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato. Todos os danos que se ligarem ao fato do agente de forma indireta e mediata serão excluídos da causalidade.”<sup>124</sup>

A adoção da Teoria dos Danos Diretos e Imediatos tem sido ratificada pela doutrina em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, que sedimentou entendimento, conforme segue:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuida a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente

---

<sup>124</sup> Ibid., p. 565.

denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexos de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexos de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>125</sup>

Contudo, independentemente da fórmula compreendida para definição da causalidade, é preciso ficar claro que pela adoção no Direito Ambiental da teoria da responsabilização objetiva pelo risco integral, nem mesmo caso fortuito ou força maior (excludentes da ilicitude) afastam a responsabilização civil pelo dano ambiental, dada a impossibilidade de se socializar os riscos do empreendimento.

MIRRA assinala que:

Nessa matéria, a principal questão, em verdade, é saber de que nexos causal se está tratando, como condição de responsabilidade civil ambiental. Sob a ótica do direito ambiental é preciso distinguir i) o nexos causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do *agente* e o dano ambiental e ii) o nexos causal o *fato da atividade*, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental.

Em tal ordem de ideias, no âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.<sup>126</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, tem repetidamente assentado que “A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexos causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem

<sup>125</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso extraordinário, RE 130764, Primeira Turma, Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 12/05/1992.

<sup>126</sup> Ibid., p. 53.

a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral”. Pontua que “Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, **descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).**”<sup>127</sup> (sem grifo no original).

A seguinte tese foi fixada em sede de recurso repetitivo na Corte Superior:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)<sup>128</sup>

Mais do que isso, o STJ já sumulou que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”<sup>129</sup>, bem como, sufragou as teses repetitivas de que “não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador”, sendo que “a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.”

130

Isto é, mesmo que o dano ambiental não tenha sido provocado pelo atual proprietário, o nexo de causalidade permanecerá presente. No primeiro caso,

<sup>127</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1612887, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgamento em 28/04/2020, DJe 07/05/2020.

<sup>128</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência e Teses, Edição nº 30 Direito Ambiental, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=ED1%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL> Acessado em 29mai. 2022.

<sup>129</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, SÚMULAS ANOTADAS, SÚMULA Nº 623, Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acessado em: 29mai. 2022.

<sup>130</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência e Teses, Edição nº 30 Direito Ambiental, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=ED1%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>

conectará a conduta do infrator ao dano, infrator que também estará sujeito à responsabilização penal e administrativa. No segundo, desta feita unicamente sob o ângulo da responsabilização civil, relacionará o prejuízo ambiental à aquisição da propriedade, segundo a típica concepção das obrigações *propter rem*, permitindo a responsabilização solidária.

Concretamente, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse.

2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (*non facere*), de fazer (*facere*) e de suportar (*pati*), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ.

**3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes"** (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira

Turma, DJe 18.2.2011). **Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010).**

4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011).

5. Recurso Especial não provido. (sem grifo no original)<sup>131</sup>

MIRRA bem condensa os elementos da responsabilização civil ambiental nos seguintes termos, inclusive mencionando sua imprescritibilidade, que será objeto de estudo mais à frente:

De fato, a responsabilidade civil ambiental constitui um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais (art. 225, § 3º, da CF) e infraconstitucionais (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). Daí porque, no direito brasileiro, as normas gerais do direito civil e do direito administrativo, em tema de responsabilidade civil, têm aplicação ao campo ambiental naquilo que não conflitam com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Tal regime especial de responsabilidade civil está baseado em alguns pontos particularmente importantes: i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de "poluidor" adotada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.<sup>132</sup>

### 7.3 A reparação integral do dano ambiental

<sup>131</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1240122/PR Segunda Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/06/2011, DJe 11/09/2012.

<sup>132</sup> Ibid., p. 48.

A reversão do dano ambiental deve atender ao **princípio da reparação integral do meio ambiente**. Vale dizer, todos os recursos e meios precisam ser aplicados na restauração do quanto possível do que foi degradado. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Constituição Federal, art. 225, § 3º).

### 7.3.1 Dano ambiental material

No caso específico do meio ambiente natural<sup>133</sup>, a preferencial restauração *in natura*, via de regra não é suficiente para restaurar exatamente as condições existentes antes da degradação ilegal.

Tal situação traz a noção de compensação ambiental do que foi inicialmente perdida, sem contudo prejudicar, no aspecto jurídico, a imposição legal de eventual indenização por meio de perdas e danos daquilo irrecuperável, compondo a integralidade da reparação ambiental.

Nesse sentido, MIRRA assinala que:

A noção de reparação aplicável ao dano ambiental, vale anotar desde logo, traz consigo sempre a ideia de compensação. Isso no sentido de que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite jamais, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma seqüela do dano que não pode ser totalmente eliminada. Há, na realidade, invariavelmente, algo de irreversível nas lesões ao meio ambiente.

Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. Na realidade, a reparação do dano ambiental deve sempre conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente – na medida do que for praticamente possível – àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Ou seja: os danos ambientais podem, em certas circunstâncias, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico.<sup>134</sup>

<sup>133</sup> O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos naturais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (FIORILLO, 2019, p. 71.)

<sup>134</sup> Ibid., p. 59.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, capitaneada pelo Ministro Herman Benjamin, reconhece o denominado dano residual, bem como o prejuízo decorrente do tempo necessário para o restabelecimento das condições ambientais, no quanto possível, período no qual a coletividade ficará privada dos benefícios do meio ambiente equilibrado. Destacam-se os seguintes excertos:

Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)**" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016.<sup>135</sup> (grifado)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUS. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito

<sup>135</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1532643 / SC, Segunda Turma, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Julgamento em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil.

**5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.** Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

**9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.**

**10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadício de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).**

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.<sup>136</sup> (grifado)

O tema foi sumulado no verbete nº 629 pelo STJ: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

### *7.3.2 Dano moral ambiental e a tutela coletiva*

A Constituição Federal em seu artigo 5º, X, assegurou que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De outra parte, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), integrante do denominado microsistema processual coletivo<sup>137</sup>, no art. 1º, I, previu a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. Portanto, o dano moral ambiental coletivo se caracteriza por sentimentos como, angústia, aflição, medo, repulsa, impostos à coletividade diante da violação do direito imaterial e fundamental à boa qualidade de vida decorrente do equilíbrio ambiental no planeta.

LEITE E AYALA, referindo-se a LACP, ensina que:

Trata-se da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca à sua extensão, e diante do bem ambiental a indenização poderá decorrer até em consequência de ato lícito, considerando o risco da atividade.<sup>138</sup>

<sup>136</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1198727 / MG, Segunda Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013

<sup>137</sup> “Registre-se, antes de tudo, que o termo microsistema coletivo não é tranquilo na doutrina, havendo aqueles que preferem falar em minissistema de outros, em sistema único coletivo. São diferentes nomenclaturas para praticamente o mesmo raciocínio, de modo que a adoção de uma outra não gera qualquer repercussão prática relevante (...)

Apesar de inegável pluralidade de leis a comporem o microsistema coletivo, a doutrina parece tranquila no sentido de indicar que o núcleo duro desse microsistema é formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor...” (NEVES, 2014, p. 11,12.)

<sup>138</sup> Ibid., p. 333.

Portanto, o dano extrapatrimonial ambiental não se confunde com aquele decorrente diretamente da degradação material do meio ambiente, isto é, o prejuízo ao bem ambiental juridicamente tutelado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”<sup>139</sup>, mas com este se acumula e representa sua repercussão negativa, extrapatrimonial, no ânimo da coletividade.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora inicialmente tenha encontrado incompatibilidade entre a individualidade do sentimento humano e a natureza supraindividual do dano extrapatrimonial ambiental, modernamente admite a reparabilidade pelo dano moral coletivo ambiental, reconhecendo dessabores extrapatrimoniais suportados não apenas pelo indivíduo, mas pela coletividade ante a degradação do meio ambiente, de cuja qualidade de vida, conjuntamente, depende.

Veja-se do acórdão ao norte transcrito (REsp 1198727 / MG), o dano moral coletivo “Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).”

Prevê ainda a LACP que “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” (art. 13).

Ainda na seara da tutela processual civil do meio ambiente, notadamente por intermédio da Ação Civil Pública<sup>140</sup>, natureza das ações colhidas nesse estudo,

<sup>139</sup> Constituição Federal, art. 225, *caput*.

<sup>140</sup> “A ação civil pública é sem dúvida, a técnica processual que mais vantagens oferece à tutela jurisdicional do meio ambiente, não obstante a condução ativa da demanda ser exclusiva de entes coletivos, estando fora do rol de legitimados ativos o indivíduo isoladamente ou em litisconsórcio.

A própria origem embrionária da ação civil pública tem, sem trocadilhos, raiz ambiental, pois o projeto de lei que deu origem à Lei n. 7.347/85 nasceu da necessidade de se regulamentar o art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

Depois da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ganhou a força necessária para se tornar o remédio jurisdicional mais importante e eficaz na proteção do meio ambiente.

A ausência de limitações quanto ao tipo de lide coletivo a ser tutelada, bem como quanto ao legitimado passivo, e, é claro, também as densas e fortes técnicas contidas na Lei n. 7.347/85 fazem desta lei mais do que “um” remédio, mas o remédio mais importante na proteção jurisdicional do meio ambiente. Com o advento do CPC/2015, ampliaram-se significativamente as possibilidades de tutela

cumpra a transcrição de seguintes teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça específicas ao tema ambiental.

O STF, apreciando recurso extraordinário em sede de repercussão geral, Tema 999 (*leading case*: RE 654833, DJE 24/06/2020, Relator Ministro Alexandre de Moraes) fixou a tese segundo a qual “é **imprescritível** a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” (grifado)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, (...) Afirmação de tese segundo a qual *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.*

O Superior Tribunal de Justiça fixou as importantes teses que seguem, em sede de recurso repetitivo, que também representam importante avanço na tutela jurídico-processual do meio ambiente.

---

dos direitos coletivos, em especial com procedimentos não adversariais e técnicas de resolução de conflitos que busquem, com proporcionalidade e adequação, soluções equilibradas e estruturantes, enfim, que sejam fruto de um amplo contraditório, participação de terceiros interessados, *amici curiae*, etc., evitando ao máximo a solução *procedente ou improcedente*, que numa sociedade extremamente heterogênea e fluida requer soluções mais adequadas – e prontas – à realidade das pessoas.” (RODRIGUES, 2020. p. 558).

## INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

1) “O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.”<sup>141</sup> (AgInt no REsp 1757638 / RO, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Terceira Turma, Julgamento em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

2) “Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.”<sup>142</sup> (EDcl no REsp 1716095 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento em 15/03/2022, DJe 12/04/2022).

---

<sup>141</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência e Teses, Edição nº 30 Direito Ambiental, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=ED1%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>

<sup>142</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência e Teses, Edição nº 30 Direito Ambiental, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=ED1%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>

## 8 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A ORDEM ECONÔMICA

A Constituição Federal quando tratou da ordem econômica, estabeleceu no art. 170, VI, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. O dispositivo teve a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que o completou para permitir tratamento diferenciado conforme enunciou, mas o princípio relacionado à defesa do meio ambiente sempre esteve insculpido desde a redação original do comando constitucional.

No aspecto econômico, também não se pode descurar do papel representado pela responsabilização civil ambiental como “uma das técnicas de incorporação das chamadas ‘externalidades ambientais’ ou ‘custos sociais ambientais’ decorrentes da atividade produtiva”<sup>143</sup>. Essa característica é corolário do princípio do “poluidor-pagador” que ao tempo em que impede internalização dos lucros e a socialização do prejuízo (ambiental), possui reflexo na economia, uma vez que equilibra os custos da produção em favor da preservação do meio ambiente.

MOTTA lembra que:

O valor econômico ou o custo de oportunidade dos recursos ambientais normalmente não é observado no mercado por intermédio do sistema de preço. No entanto, como os demais bens e serviços presentes no mercado, seu valor econômico deriva de seus atributos, com a peculiaridade de que estes atributos podem ou não estar associados a um uso.<sup>144</sup>

Como bem registra RODRIGUES: “É certo que o princípio do poluidor-pagador tem uma veia, uma raiz, ou mesmo uma **inspiração na teoria econômica**, tendo em vista a sua **finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas)** causados pela produção de bens.”<sup>145</sup>

Não se trata, outrossim, de licença para pagar e poluir, mas tão-somente ser do empreendedor cobrado pela externalidade negativa que resultará da produção (tolerável) do bem ou serviço ou mesmo decorrerá de seu consumo.

Trata-se dos resíduos que invariavelmente permanecerão no meio ambiente, por vezes por muitos anos. Exemplo recente: canudos plásticos (resíduo

<sup>143</sup>Ibid., p. 16.

<sup>144</sup>Ibid., p. 11.

<sup>145</sup>Ibid., p. 373.



sólido) que, após sua única e breve utilização, frequentarão o meio ambiente por centenas de anos.<sup>146</sup>

A exigência do produtor de compensação pela externalidade negativa (degradação do meio ambiente saudável, direito de todos e “apropriado” pelo particular)<sup>147</sup> incentiva a produção de bens e serviços cujo consumo seja menos lesivo ao meio ambiente, uma vez que, caso contrário, em seu preço final, deverão ser computados os custos da prevenção dos danos ambientais, suportados pela sociedade, necessários em decorrência da oferta do produto no mercado, diminuindo, pois, sua competitividade.

Do ponto de vista da ciência econômica, merece destaque a obra de **Ronald Coase**. SOARES, SILVA e TORREZAN, lembram que *The Problem of Social Cost*, de 1960, do festejado autor, foi um marco e abordou a divergência entre agentes econômicos das externalidades que resultavam em danos ao bem-estar dos indivíduos:

The Problem of Social Cost de 1960, escrito por Ronald Coase, é um marco para sua época, pois retomou elementos institucionalistas aproximando-os do mainstream econômico. O autor abordou a divergência entre agentes econômicos frente às chamadas externalidades, que incorriam em danos de bem-estar aos indivíduos. Externalidades podem ser identificadas quando as ações de um agente afetam o bem-estar ou o ganho do outro, mas sem nenhum mecanismo de mercado que compense o afetado. Este processo, que incorre em um sistema de ação e consequências benignas ou

---

<sup>146</sup> “Comovendo grande parte dos espectadores, o vídeo da remoção de um canudo plástico da narina de uma tartaruga-oliva em 2015 garantiu envolvimento popular no combate ao plástico já travado por cientistas há décadas. Com isso, os canudos foram escolhidos como portas de entrada para a discussão e conscientização sobre o uso de plásticos, uma vez que sua necessidade é momentânea, durando poucos minutos e podendo ser substituído e até mesmo facilmente evitado em diversas situações. Além de ser um grande responsável pela formação de microplástico, os canudos representam 4% de todo o plástico no mundo. Nos Estados Unidos são 500 milhões de canudos plásticos descartados diariamente.”(InfoEscola, Canudos Plásticos, Maria Carolina Rodella Manzano) Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/canudos-plasticos/> Acesso em 29set. 2021.

<sup>147</sup> “O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. **O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.**” (MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito ambiental brasileiro, 27. ed. ,rev., ampl, e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 92) grifou-se.

malignas, pode dividir-se em dois grupos de externalidades: negativas e positivas.<sup>148</sup>

Quanto às aplicações do **teorema de Coese** na área ambiental, os autores bem assinalam a relação como o denominado crédito de carbono como medida compensatória às externalidades negativas:

Uma das aplicações na área ambiental que mais se assemelha à teoria econômica do Coase foi o desenvolvimento do mercado de créditos de carbono. O contexto para a popularização desse mercado foi a busca de uma solução supostamente mais eficiente que o arcabouço legal disponível para o combate à poluição atmosférica.

Esse arcabouço, até então disperso dentro das legislações nacionais ou em acordos regionais sobre temas específicos de meio ambiente, era baseado nas chamadas políticas de Comando e Controle. Essas políticas geralmente estão relacionadas à obrigatoriedade dos agentes em obedecer uma lei imposta por autoridades governamentais e, caso não a sigam, serem punidos através de multas ou outras formas de prejudicar sua atividade (ALMEIDA, 1998).

Entre os principais exemplos desse tipo de política, estão a imposição de padrões de poluição (com limites para cada tipo de poluente), controle de equipamentos e de matérias-primas, restrições quanto à produção em determinados períodos do dia ou do ano e cotas de extração. Muitas vezes, mesmo seguindo a legislação básica é adotada alguma imposição sobre contrapartidas à atividade, tais como plantio de árvores, recuperação de zonas problemáticas, rotação de culturas.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> SOARES, Danielle de Almeida Mota; SILVA, Guilherme da; TORREZAN, Raphael Guilherme Araujo, Revista iniciativa econômica, v2, n.2, 2015, APLICAÇÃO AMBIENTAL DO TEOREMA DE COASE: O CASO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO, p. 3. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/8691> Acessado em 04Jul. 2022.

<sup>149</sup> Ibid., p. 10.

## 9 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tribunal de apelação da 1ª Região Federal, exerce jurisdição recursal ordinária sobre o território de quatorze estados da federação, preenchendo em seu território jurisdicional a Amazônia Legal.

**Relevante, pois, o entendimento do c. TRF da 1ª Região que encerra a jurisdição ordinária (análise fática) sobre as questões abordadas no presente levantamento.**

Nesse sentido, segue a análise de acórdãos exarados em sede de apelação interpostas ante a sentenças condenatórias proferidas no território de floresta estudado.

O TRF da 1ª Região possui acórdãos que acompanham julgados das cortes superiores quanto à imposição da responsabilização ambiental ao infrator, tanto no que se refere à obrigação de fazer, relativa à restauração da flora suprimida, quanto na condenação cumulativa à obrigação de pagar referente aos danos ambientais resultantes.

Na Apelação Cível, Processo 0002898-41.2017.4.01.3907, manteve a sentença que condenou o demandado a pagar indenização por dano material resultante do desmatamento ilegal, assim como em obrigação de fazer, relativa à recomposição da área degradada, mediante projeto de recuperação aprovado e fiscalizado pelo IBAMA.

Em seu voto, o Relator, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, em julgamento recente, dia 16/03/2022, assentou que “há de ver-se que o direito de propriedade não é absoluto, devendo adequar-se à função sócio-ambiental da propriedade, como fundamento da ordem econômica e financeira, constitucionalmente estabelecida (CF, arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170, incisos II, III e VI), que impõe, além do uso racional, a necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*).”

PROCESSO: 0002898-41.2017.4.01.3907

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

QUINTA TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

PJe 18/03/2022 PAG (publicação)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Segundo o art. 26 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), “a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”.

II - A responsabilidade do poluidor, segundo a legislação ambiental, é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, para que o agente seja obrigado a recompor o dano ambiental causado.

III - De outra banda, a atuação do órgão promovente, em casos assim, está em consonância com a tutela cautelar prevista na Carta Política Federal, no art. 225, § 1º, VII e respectivo § 3º. Com isso, impõe-se ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e as futuras gerações.

IV – Na espécie, a pretensão do recorrente não se mostra capaz de afastar os fatos descritos pelo autor, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, tendo em vista que resta incontroverso o desmatamento de 548,1 hectares de floresta primária situada no Município de Pacajá/PA, em área da Amazônia legal, a caracterizar o ilícito ambiental e a autorizar a responsabilização objetiva do autor, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, do art. 26, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa.

V - Por fim, há de ver-se que o direito de propriedade não é absoluto, devendo adequar-se à função sócio-ambiental da propriedade, como fundamento da ordem econômica e financeira, constitucionalmente estabelecida (CF, arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170, incisos II, III e VI), que impõe, além do uso racional, a necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, **caput**).

VI – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Na Apelação Cível, Processo 0000425-31.2016.4.01.3903, julgada dia 27/09/2021 o tribunal manteve a sentença apelada que condenou o demandado em obrigação de fazer mediante a elaboração de projeto de reflorestamento e pagar danos morais coletivos. Em seu voto, o DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO consignou:

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), posicionou-se no sentido de que “a

responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar” (REsp 1.374.284/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 05.09.2014).

Assim, a responsabilidade, não só pela reparação dos danos ambientais, mas, também, pelo pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, é imanente à constatação dos referidos danos, com a demonstração da autoria e materialidade do ato infracional.

Segue a ementa do acórdão:

PROCESSO: 0000425-31.2016.4.01.3903

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PJe 28/09/2021 PAG (publicação)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O art. 225, caput, da Constituição Federal, assegura a todos o direito "ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que o § 3º do mesmo artigo estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), posicionou-se no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (REsp 1374284/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 05.09.2014).

3. Assim, a responsabilidade, não só pela reparação dos danos ambientais, mas, também, pelo pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, é imanente à constatação dos referidos danos, com a demonstração da autoria e materialidade do ato infracional.

4. Hipótese em que o recorrente limitou-se, em suas razões de apelação, ao argumento genérico de nulidade da sentença, por falta de intimação, e de que a importância reivindicada na peça acusatória traduz-se de ineficácia comprobatória, acrescentando que "a afirmação acima evidenciada, nos termos processo e dos

documentos acostados aos autos, no qual encontra respaldo aos fatos arguidos pelo apelante, de que a determinação do IBAMA, fora devidamente cumprida pelo apelante não havendo motivo para tal condenação" (fl. 183, sic), sem, contudo infirmar os fundamentos da sentença que, com base em vasta prova documental carreada aos autos (fls. 27-89), concluiu que ficaram comprovados a autoria e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre a posse do requerido e o dano causado, consubstanciado em impedir a regeneração natural da vegetação nativa de 366,09 hectares de floresta Amazônica, em área de especial preservação, conforme constou do Auto de Infração n. 596534-D, lavrado em razão de descumprimento do Termo de Embargo imposto pelo Ibama (fls. 33-34).

5. Em consulta efetivada no sistema de informações processuais da Justiça Federal, verificou-se que a sentença foi publicada em 12.04.2019, sendo que os autos foram retirados pelo advogado do recorrente em 05.04.2019, com interposição do recurso de apelação em 08.02.2019 (fl. 181), antes, mesmo, da data em que publicado o referido decisum, não havendo que falar em violação aos princípios do contraditório e o da ampla defesa.

6. A determinação de indisponibilidade de bens do réu, com o bloqueio de valores, veículos e móveis, para assegurar a viabilidade do futuro cumprimento da sentença está devidamente respaldada no art. 300 do CPC/2015, que permite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, que se mantém.

8. Apelação do réu não provida.

## 10 MÉTODOS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM AMBIENTAL

A perda da massa vegetal da Floresta Amazônica decorrente do desmatamento relacionado à retirada indiscriminada de madeira com valor mercantil ou voltado ao uso alternativo do solo, implica inegável custo ambiental com reflexo na existência da fauna e flora da região. “Outros benefícios perdidos devido ao desflorestamento da Amazônia, além do sequestro de carbono tanto no solo quanto nas florestas, são os serviços ambientais da floresta com a viabilidade genética, que tem valor científico inestimado”<sup>150</sup>

A reparação do dano ambiental, como já trazido nesse estudo, deve ser integral, compreendendo obrigações de pagar e de fazer atribuídas ao infrator, além de considerar a perda do substrato vegetal diretamente suprimido, como sua repercussão no equilíbrio ambiental decorrente, e ainda, o lapso temporal necessário para o seu restabelecimento e as cicatrizes que permanecerão apesar de todos os esforços dispendidos.

ROQUETE indicou as modalidades que podem conceituar a reparação do dano ambiental, ou seja, a reparação *in situ*, aquela procedida no próprio local do dano, *ex situ*, por meio de compensação, realizada em espaço ecologicamente equivalente e a indenização pecuniária.

A reparação integral dos danos ambientais compreende três modalidades: a reparação *in situ*, a reparação *ex situ* (compensação) e a indenização pecuniária. A reparação *in situ* trata da recuperação ou restauração dos danos ambientais no local de sua ocorrência, porém, nos casos em que for demonstrada a impossibilidade técnica, quanto à parcela a ser reparada, pode-se compensar o dano ambiental pela reconstituição ou melhora de outro ambiente degradado ou alterado, desde que possua características ecológicas equivalentes (reparação *ex situ*). Todavia, nos casos em que for demonstrada a impossibilidade de reparação *in situ* ou, posteriormente, a impossibilidade de reparação *ex situ*, deverá ser realizada a precificação do dano ambiental, ou seja, a estimativa do valor monetário correspondente ao ressarcimento indenizatório à sociedade pelos danos ambientais causados.

Para fins da reparação do equilíbrio ecológico, devido às condições e leis da natureza que implicitamente demandam um lapso temporal, o cálculo da indenização pode e deve compreender também, o período

---

<sup>150</sup> ROQUETTE, José Guilherme. Reparação de danos ambientais causados por desflorestamento na Amazônia: uma proposta metodológica, RDAS – Revista do Direito Ambiental e Sociedade, v. 9, n. 3, set./dez. 2019, fl. 137-166, p. 142. Disponível em <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7981> Acesso em 18ago. 2021

entre a ocorrência do dano e a sua integral reparação, o chamado lucro cessante.

Na atualidade não há dúvidas quanto à reparação efetiva do dano ambiental, mediante medidas que garantam a reabilitação ecológica e funcional do ambiente degradado, ou de local próximo à sua ocorrência. Porém, quando a reparação se demonstra inviável, o Direito deve se valer de metodologias que estabeleçam um valor monetário para indenização pelo dano ambiental causado.

A partir desses entendimentos, não existe razão para que se proceda a indenização pecuniária, sendo os danos ambientais reversíveis, no entanto, a restauração da Floresta Amazônica requer um horizonte temporal para o retorno ao *status quo ante*, período em que seus bens e serviços ambientais (principalmente recursos madeireiros e não madeireiros e serviços ecossistêmicos) não estarão disponíveis, constituindo-se em danos irreversíveis. Assim, portanto, esses danos devem ser reparados por meio de compensação e/ou indenização pecuniária.<sup>151</sup>

A expressão econômica do desmatamento no Bioma Amazônia é o objetivo central desta dissertação. “Os métodos de valoração econômica do meio ambiente são parte do arcabouço teórico da microeconomia do bem-estar e são necessários na determinação dos custos e benefícios sociais quando as decisões de investimento públicos afetam o consumo da população e, portanto, seu nível de bem-estar.”<sup>152</sup>

Ao longo do que foi escrito, já foi possível perceber que a valoração dos ativos ambientais não é alheia ao desenvolvimento do país.

Ao revés, segundo notas do princípio do desenvolvimento sustentável aplicadas na fórmula do crescimento econômico, a reboque do que foi celebrado nas convenções internacionais desde o século passado e do que a Constituição Federal estabelece, o componente ambiental é essencial no planejamento de longo curso e para a implementação de qualquer atividade que envolva impacto ambiental significativo.

Dessa relação entre o meio ambiente e a Economia, além da sustentabilidade de empreendimento, ou quando toleráveis, da necessária internalização dos custos da mitigação, recuperação ou compensação do prejuízo ambiental, LIMA afirma surgir a tarefa de “valoração econômica dos recursos ambientais” que nem sempre é simples.

No estudo do meio ambiente ligado a economia, tem-se a valoração econômica dos recursos ambientais. Tal mecanismo não é tarefa

---

<sup>151</sup>Ibid., p. 145,146.

<sup>152</sup>Ibid., p. 13.



simples, pois a atribuição de valores monetários a bens e serviços ambientais podem gerar interpretações equivocadas de que são substituíveis em nossa sociedade. Por outro lado, a determinação de um valor para o bem ambiental viabiliza o uso mais eficiente dos mesmos.

Silva (2003), por exemplo, entende que a importância da valoração ambiental reside no fato de criar um valor de referência que indique uma sinalização de mercado, possibilitando, assim, o uso "racional" e sustentável dos recursos ambientais, apesar de não existir uma classificação universalmente aceita sobre as técnicas de valoração econômica ambiental.

Nesse sentido, o critério a ser utilizado para definir o valor econômico de um recurso ambiental busca identificar os atributos e serviços prestados pelo recurso ambiental com o objetivo de direcionar o agente ambiental na aplicação de políticas que visem conciliar a manutenção e conservação do meio ambiente com desenvolvimento sustentável.<sup>153</sup>

Existem métodos que objetivam materializar a expressão econômica do bem ambiental suprimido. “Sabendo-se que todas as economias dependem do meio ambiente como fonte de sustentação e pelo fato de as políticas ambientais estarem cada dia mais sofisticadas, existe uma necessidade de maior desenvolvimento das bases econômicas, principalmente, para a valoração monetária desses bens”<sup>154</sup>. “Os métodos de valoração econômica ambiental são técnicas específicas para quantificar (em termos monetários) os impactos econômicos e sociais de projetos cujos resultados numéricos vão permitir uma avaliação mais abrangente”.<sup>155</sup>

Com efeito, a utilização de técnicas metodológicas para o cálculo da expressão econômica do desmatamento ilegal nas ações civis públicas que possuem como objeto a responsabilização civil por danos ao meio ambiente na Amazônia, resultará na justa reparação à coletividade do bem que lhe foi suprimido.

A condenação do réu em obrigação de pagar pelo dano material, calculado em sua justa medida econômica, também representa um desestímulo a condutas ilegais lesivas à cobertura vegetal da floresta.

---

<sup>153</sup> LIMA, Joyce Lázaro, *Diálogos: Economia e Sociedade*, Porto Velho, v. 2, n.1, p. 147-163, jan./jun. 2018, A valoração econômica ambiental no Brasil, p. 156. Disponível em <http://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/24> Acessado em: 18ago. 2021.

<sup>154</sup> MIRANDA, Gabriel de Magalhães, VITALE, Vinicius, ZAMPIER, João Fortunato, *Revista FLORESTA*, ISSN Eletrônico 1982-4688, Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais, p. 861-867. p. 861, DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rev.v39i4.16321> Acessado em 18ago. 2021.

<sup>155</sup> NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antonio Asano de; ARRUDA, Flávia Silva Tavares de, *Cadernos de Ciência e Tecnologia*, Brasília v. 17, n. 2, mai-ago (2000), p(81-115), p. 85. Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empiricismo? Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8870/4995> Acessado em: 04jun. 2022.

MOTTA, no capítulo “Estimativa do custo econômico do desmatamento na Amazônia”, integrante de sua obra “Economia Ambiental”<sup>156</sup>, registrou que o valor econômico dos recursos ambientais “têm atributos de consumo associados ao seu uso e à sua existência que afetam tanto a produção de bens e serviços privados quanto diretamente ao consumo dos indivíduos”<sup>157</sup>

No capítulo mencionado, o economista, matematicamente, com fundamento na expressão do valor econômico dos recursos ambientais (VERA)<sup>158</sup>, explicou o cálculo do valor econômico total relativo à Floresta Amazônica:

$$\mathbf{VET=(VUD+VUI+VO)+VE}$$

VET é o valor econômico total do bem ambiental que foi desagregado em valores de uso (VU) e de não uso (VNU). Inicialmente, portanto,  $VET=VU+VNU$ . **O valor de uso, por sua vez, foi desmembrado em valor de uso direto (VUD), valor de uso indireto (VUI) e valor de opção (VO). Finalmente, o valor de não uso (VNU), na fórmula expandida, foi representado pelo valor de existência (VE).**

Segue esquematização na Tabela 1:

Tabela 1 – Elementos da valoração econômica do bem ambiental.

SIGLA	DEFINIÇÃO	CONCEITO	EXEMPLO
VUD	Valor de uso direto	Utilização atual do recurso	Extração de madeira; ecoturismo
VUI	Valor de uso indireto	Benefício indireto do bem decorrente de sua função no meio ambiente	Controle de enchentes e microclima
VO	Valor de opção	Valor de usos	Uso futuro da

<sup>156</sup>Ibid., p. 31-57.

<sup>157</sup>Ibid., p. 31.

<sup>158</sup> “O valor econômico ou o custo de oportunidade dos recursos ambientais normalmente não é observado no mercado por intermédio do sistema de preços. No entanto, como os demais bens e serviços presentes no mercado, seu valor econômico deriva de seus atributos, com a peculiaridade de que estes atributos podem ou não estar associados a um uso.

O valor econômico dos recursos ambientais (VERA) pode ser decomposto em valor de uso (VU) e valor de não uso (VNU) e expressa da seguinte forma:  $VERA=(VUD+VUI+VO)+VE$ . (MOTTA, 2006, p. 11,12.)

		direto e indiretos que poderão existir em futuro próximo	biodiversidade em fármaco.
VE	Valor de existência	Valores éticos intergeracionais	Preservação de espécies ameaçadas

Segundo o autor, a metodologia da quantificação dos elementos mencionados pode ser agrupada em métodos da função de produção e métodos da função de demanda (preços hedônicos, custos de viagem da valoração contingente). Os valores de existência, entretanto, por sua natureza, não se encontra vinculado a um bem ou serviço comercializado.

“Nos métodos da função de produção (produção sacrificada ou custos evitados), o recurso ambiental é um insumo de um bem ou serviço privado. Assim, quando a disponibilidade desse recurso ambiental é afetada (para melhor ou pior, tanto em termos quantitativos como em qualidade), ocorre também um impacto na produção do bem privado (...).

Dito de outra forma, o método da função de produção estima como varia a receita líquida (excedente do produtor) de atividades econômicas que dependem de um insumo ambiental, seja pela produção sacrificada ou pela variação de custo. Essas perdas de receita podem ser assim estimadas com base nos preços de mercado dos recursos privados (...).

Já os métodos da função da demanda (preço hedônicos, custos de viagem de valoração contingente) mensuram o valor dos recursos ambientais que são consumidos diretamente pelo indivíduo estimando, assim, a variação do excedente do consumidor diante de uma variação da disponibilidade do recurso ambiental. Esses métodos estimam funções de demanda para estes recursos derivadas de mercados de bens ou serviços privados complementares ao recurso ambiental, ou mercados hipotéticos, construídos especificamente para o recurso ambiental em análise.”<sup>159</sup>

MIRANDA, VITALE e ZAMPIER, no artigo “Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais”<sup>160</sup>, colacionaram os métodos seguintes para valoração do bem ambiental praticados referentes a métodos diretos e indiretos:

**Métodos Diretos de Valoração:** O valor do bem ambiental é estimado pela disposição da população em pagar por bens ambientais. “Podem estar

<sup>159</sup> Ibid., p. 33,34.

<sup>160</sup> MIRANDA, Gabriel de Magalhães, VITALE, Vinicius, ZAMPIER, João Fortunato, Revista FLORESTA, ISSN Eletrônico 1982-4688, Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais, 861-867, DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rf.v39i4.16321> Acessado em 18ago. 2021.

diretamente relacionados com os preços do mercado e são baseados nas relações físicas que descrevem causa e efeito. Eles partem do pressuposto e que a variação da qualidade ou da quantidade do bem ambiental irá afastar os padrões do bem-estar das pessoas.”

*Disposição a Pagar Direta (DAP):* Nessa metodologia a mera sensação de existência do bem ambiental deve ser valorada. “As pessoas podem sentir satisfação na mera existência de recursos ambientais, como uma praia, rio ou lago, mesmo sem utilizá-los ativamente.”

*Método de Avaliação Contingente (MAC):* Trata-se de um método direto de valoração econômica. Nessa metodologia “As pessoas são interrogadas sobre suas disposições a pagar (DAP) para evitar/corriger, ou a receber (DAC) para aceitar alteração na provisão de um bem ambiental, mesmo que nunca o tenha utilizado”.

*Método de Ranqueamento Contingente:* por essa metodologia, as pessoas participam de um ranqueamento entre cartões que descrevem “uma situação diferente ou alternativas hipotéticas com relação ao bem ambiental e outras características que seriam argumentos na função utilidade do entrevistado.” Os valores dos recursos serão inferidos a partir desse ranqueamento.”

**Disposição a Pagar (DAP) Indireta:** Os métodos desse grupo analisam indiretamente a disposição das pessoas em pagar por bens e recursos ambientais, “recorrendo a um mercado de bens complementares. Exemplos: a qualidade da água do mar que determina o número de visitas a uma praia (...). Os métodos indiretos de disposição a pagar mais conhecidos são o de Preços Hedônicos, o de Custo de Viagem e o de Comportamento Preventivo.”

*Método de Preços Hedônicos:* nesta hipótese, há um estabelecimento de “uma relação entre os atributos de um produto e seu preço de mercado (...). A teoria econômica reconhece que as características ambientais, tais como qualidade do ar e da água, afetam a produtividade da terra, alterando os benefícios dos produtores e consumidores”.

*Método do Custo de Viagem:* por esta metodologia, “O valor do bem ambiental será estimado pelos gastos dos visitantes para se deslocar até o sítio, incluindo transporte, tempo de viagem, taxa de entrada e outros gastos complementares. O método estabelece uma função, relacionando os gastos acima citados e outras variáveis que possam explicar a visita ao sítio natural.”

*Método do Comportamento Preventivo:* Por este método, a qualidade ambiental é aferida “tomando como base os gastos feitos para amenizar os efeitos da poluição. Por exemplo, gastos com óculos, protetores solares e outros acessórios para proteção contra os raios ultravioleta.”

**Métodos Indiretos de Valoração:** Nessa metodologia, o valor do bem ambiental é estimado indiretamente. “O objetivo é calcular o impacto de uma alteração do recurso ambiental na atividade econômica, utilizando como referência produtos no mercado que sejam afetados pela modificação na provisão do recurso ambiental.”

Este método é dividido em dois subgrupos: o *método de produtividade marginal* e o *método de bens substitutos*. O primeiro “atribui um valor ao uso da biodiversidade, relacionando a quantidade ou a qualidade de um bem ambiental diretamente com a produção de outro produto com preço definido no mercado.” O segundo estima o preço do valor de um produto afetado, quando não possível diretamente, por meio da comparação do valor de algum outro substituto. “A metodologia de mercado de bens substitutos parte do princípio de que a perda de qualidade ou escassez do bem ou serviço ambiental irá aumentar a procura por substitutos, na tentativa de manter o mesmo nível de bem-estar da população.”

*Método dos Custos Evitados ou Gastos Defensivos:* Essa metodologia adota como valor de um bem ambiental a estimativa “dos gastos com atividades defensivas substitutas ou complementares, que podem ser consideradas uma aproximação monetária sobre as mudanças desses atributos ambientais. Por exemplo, quando se paga para ter acesso à água encanada ou se compra água mineral em mercados, supõe-se que o valor pago está avaliando todos os possíveis efeitos da água poluída e, indiretamente, valorando a disposição a pagar pela água tratada ou descontaminada.”

*Método dos Custos de Reposição:* Por esta técnica a estimativa do valor dos benefícios advindos de um recurso ambiental será aquele necessário para sua recuperação.

*Método do Custo de Controle:* semelhante ao método anterior, a estimativa do valor dos benefícios advindos de um recurso ambiental será aquele necessário para evitar sua deterioração.

*Método dos Custos de Oportunidade:* Por este método, o benefício da conservação tem o valor estimado pelo uso do direito de recurso ambiental não aproveitado. “O custo de oportunidade representa as perdas econômicas da população em virtude das restrições do uso dos bens ou recursos ambientais.”

**Como alhures mencionado, o estudo considerou como Valor de Uso Indireto (VUI) do meio ambiente, o custo imposto à coletividade pela perda da qualidade ambiental durante o período em que a flora precisará para o seu restabelecimento (dano ambiental interino); e, considerou como Valor de Existência (VE), o custo pela perda da biodiversidade que permanecerá, independentemente de todos os meio científicos empregados e o esforço da restauração *in natura* do meio ambiente prejudicado (dano ambiental residual).**

**Tem-se ainda os custos decorrentes do VUI e da VE, como fundamento para a imposição da obrigação de pagar por perdas e danos ambientais, cumulada com a obrigação de fazer, consistente na reparação do meio ambiente (Súmula nº 629 do STJ).**

**Ao Valor de Opção (VO), pode-se aderir as novas propostas de exploração sustentável da floresta, principalmente na crescente indústria de cosméticos.**

## 11 MÉTODOS DE VALORAÇÃO DO BEM AMBIENTAL ENCONTRADOS NAS SENTENÇAS PESQUISADAS

Apenas uma sentença considerou especificamente valores de uso direto e indireto (VUD e VUI) no cálculo do dano ambiental. Observou-se a aplicação da fórmula com ênfase no cálculo dos valores relativos ao uso direto (VUD) e de uso (VUI), segundo metodologias da função de produção e de demanda, na sentença exarada no Processo nº 692-11.2013.4.01.3902, com trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba (Pará), pelo Juiz Federal Pedro Maradei Neto, em 03/07/2015, no qual ficou consignado, com fundamento no laudo pericial, que:

“Os danos advindos do desmatamento implicam perda do recurso ambiental preservado (bens matérias) e privação dos benefícios ecológicos gerados pela floresta, concomitantemente, limitação das possibilidades de utilização da área. Desse modo, para capturar parte do valor econômico do recurso ambiental, o perito se utilizou das metodologias da função de produção e da função de demanda. Com a primeira, se estimou o valor de uso direto (VUD) associado à matéria-prima madeireira; com a segunda, calculou-se o valor de uso indireto (VUI), referente à função ecossistêmica da floresta suprimida, e o VUD correspondente à matéria-prima não-madeireira. No final do laudo, o VUD foi estimado em R\$ 1.514.150,83 (um Milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), e o VUI em R\$ 2.320.320,03 (dois milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e vinte reais e três centavos).”

De fato, como será demonstrado, grande parte das sentenças adotou para os cálculos do dano material ambiental a Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA, que considera os custos diretos da recomposição ambiental por hectare (VUD).

Já a metodologia que considera o valor da pauta mínima fixada para o cálculo do ICMS como valor por perdas multiplicado pelo volume estimado de madeira por hectare de floresta previsto na IN nº 06/2006, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, mereceu destaque.

Por vezes, o julgador recorreu à normatização ambiental baixada pelos órgãos do SISNAMA, notadamente os custos previstos no PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) firmado pelo infrator ou normativos do CONAMA com estimativa de densidade florestal diversa da IN MMA nº 06/2006.

O arbitramento direto ou por meio de percentual das multas administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental ou ainda no

montante de valor estimado no termo de guarda e depósito lavrado pelo órgão de fiscalização, também quantificaram as perdas e danos ambientais. Algumas sentenças arbitraram o valor mínimo pelo dano material, sem prejuízo da apuração em sede de cumprimento de sentença. Em outros casos, a apuração ficou diretamente indicada para a fase de cumprimento.

### **11.1 A Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA**

A NT 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA, “atualização da Nota Técnica nº 15/09-DBFLO, acerca de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Propositura de Ações Públicas (ACPs)”, ganha relevância na presente pesquisa pela adoção frequente nos cálculos das perdas e danos decorrente das infrações ambientais na Floresta Amazônica. Foi adotado em **48** das **161** sentenças pesquisadas, isto é, em **29,81%** delas. Observe que se considerarmos apenas as sentenças em que houve a fixação de valores (**93**), esse percentual alcança **51,61%**, bastante expressivo.

A nota técnica fixa como valor do dano material, **R\$ 10.742,00 por hectare**.

Pode justificar essa predominância o fato deste critério também ter sido utilizado como o parâmetro de cálculo que instruiu as ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia Protege”, desenvolvido pelo Ministério Público Federal<sup>161</sup> para combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira. Utiliza-se nesse projeto imagens de satélite e cruzamento de dados públicos, como o Cadastro Rural Ambiental, para atribuição da responsabilidade ambiental.

Pelas inúmeras referências nas sentenças da nota técnica mencionada, colheu-se alguns excertos de sua metodologia.

Conforme tem sido amplamente debatido, a proteção do meio ambiente é basicamente uma questão de equidade inter e intra-temporal. Quando os custos da degradação ecológica não são pagos por aqueles que a geram, estes custos são externalidades para o sistema econômico. Ou seja, custos que afetam terceiros sem a devida compensação.

A valoração dos bens ambientais é utilizada para definir os benefícios que um ecossistema pode proporcionar, sejam eles de uso ou de existência, e para os casos onde é necessária a valoração

---

<sup>161</sup> BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Projeto Amazônia Protege, Disponível em <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto> Acesso em 13jun.2022.



de danos ambientais (Bishop, 1999, apud Bergmann et al., 2014). Além disso, pode ser empregada para instrumentalizar os processos Civil e Criminal como parâmetros para a cobrança dos valores pecuniários inerentes à reparação do dano.

Entretanto, os métodos de valoração ambiental divergem muito entre pesquisadores, peritos criminais e técnicos da área. O método mais conhecido é o do Valor Ecológico Total (VET) ou do VERA (Valor Econômico do Recurso Ambiental), que é o somatório dos valores de uso direto (VUD), valores de uso indireto (VUI), valores de opção (VO), valores de existência (VE) (Water Science and Technology, 2004) e o cálculo do custo de reposição do recurso degradado (Correa et al, 2013).

Porém, devido à subjetividade em se atribuir valores de uso indireto, muitos peritos ambientais usam apenas uma parcela dessas fórmulas. Assim, calculam o valor de uso direto (VUD) pelos preços de mercado e tabelas oficiais, ficando de fora as parcelas dos danos que afetam os demais valores (Mendonça, 2012, citado por Bergmann et al., 2014).

Na variação nos custos de recuperação em situações que envolvem apenas simples desmatamento a NT considerou: a) Cercamento e “abandono” da área para a regeneração natural; b) Cercamento da área e semeadura direta de espécies nativas regionais; c) Cercamento da área e plantio de mudas de espécies nativas regionais; d) Cercamento da área, semeadura direta e plantio de espécies nativas regionais.

Concluiu-se que (excerto):

As diversas combinações possíveis entre as técnicas e suas correspondentes atividades de recuperação, aplicadas em função de fatores (variáveis) como tipo, intensidade da degradação, clima, tempo, presença ou não de fonte de propágulos nas proximidades, dentre outros, permite constatar, como no presente levantamento, uma grande amplitude de valores nos custos de recuperação.

Nesse contexto, foram considerados valores medianos para os referidos custos, ocasião em que descartaram-se os extremos (outlines) a exemplo de R\$600,00 (seiscentos reais) por hectare empregados para o simples plantio de espécies pioneiras e não-pioneiras em área desmatada, assim como, o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por hectare empregados com o plantio de mudas nativas para uma recuperação de área degradada pela atividade petrolífera.

Portanto, como observado, devidamente considerada a variação de valores na composição dos custos, dada em função da técnica empregada e suas atividades correlatas, chegou-se ao valor mediano de R\$10.742,00 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais) por hectare para procedimentos de recuperação oriundos de simples desmatamento.

(...)

Como exemplo, na ACP nº 1000543-73.2019.4.01.4100, com trâmite pela 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA da Seção Judiciária de Rondônia, o

Juiz Federal Shamyl Cipriano, no cálculo do dano material, fundamentou-se na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, fixando o valor de **R\$ 10.742,00** por hectare de área desmatada.

## **11.2 Densidade de Floresta vs. valor da madeira no mercado regional**

Na pesquisa das sentenças, foi possível identificar a utilização de instrumentos normativos expedidos por órgãos ambientais conjuntamente com portaria de órgão fazendário estadual, para o cálculo do dano ambiental, relativo à extração ilegal de madeira na Região.

Foram colhidas **27** sentenças que adotaram essa técnica, isto é, **16,77%** dos julgados. Se considerarmos apenas as sentenças em que houve a fixação de valores (**93**), o índice alcança, **29,03%**.

O cálculo foi procedido por meio da multiplicação da estimativa do volume de madeira existente por hectare na floresta, pelo preço mínimo fixado em portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, atribuído no mercado regional à espécie explorada para fins de incidência do ICMS.

Essa metodologia, principalmente quanto ao estabelecimento da relação entre área desmatada (hectare) e o volume de madeira explorada (metros cúbicos), teve aplicação prática significativa. Isso porque, permitiu estabelecer parâmetros não apenas quanto ao valor do dano ambiental constatado (obrigação de pagar), mas, por meio da operação inversa, identificar a quantidade de área desmatada para fins de imposição da obrigação de fazer relativa à recuperação direta da área degradada ou, na sua impossibilidade, de medida compensatória em extensão semelhante no mesmo bioma.

Dependendo da infração ambiental, foram necessárias a aplicação das seguintes fórmulas:

**1)  $VM=AR/DF$**

**2)  $AR=VM/DF$**

Nas quais, VM é o volume de madeira ou a sua estimativa em metros cúbicos (m<sup>3</sup>); DF, a densidade de floresta na Região Amazônica em metros cúbicos por hectare (m<sup>3</sup>/ha) e AR a área ou estimativa de área desmatada.

Então, em termos ilustrativos, se objeto da ação civil pública for a reparação por desmatamento ilegal de área para uso alternativo do solo ou extrativismo madeireiro, a inicial certamente já apontará a quantidade de área degradada, inclusive mediante fotos ou imagens de satélite (AR), logo, para a condenação em obrigação de fazer, à quantidade de área já estará definida, restará então o cálculo da volumetria de madeira para a fixação da obrigação de pagar pelos danos materiais. A fórmula aplicada será a primeira.

Por outro lado, se o objeto da ação civil pública decorreu, por exemplo, da apreensão de madeira em uma serraria ou durante o transporte rodoviário sem o acompanhamento do respectivo DOF (Documento de Origem Florestal)<sup>162</sup>, necessário para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais (Código Florestal, Art. 36, § 1º), a inicial indicará a volumetria da madeira apreendida.

Assim, a quantidade de madeira para fixação de eventual obrigação de pagar por perdas e danos já estará definida. Entretanto, se for o caso de condenação também em obrigação de fazer relativa à restauração de área equivalente, será necessário o cálculo da estimativa da área degradada. A fórmula aplicável será a segunda.

---

<sup>162</sup> “O Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa).

A emissão do documento de transporte e demais operações são realizadas eletronicamente por meio do sistema DOF, disponibilizado via internet pelo Ibama, sem ônus financeiro aos setores produtor e empresarial de base florestal, na qualidade de usuários finais do serviço e aos órgãos de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), como gestores no contexto da descentralização da gestão florestal (Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regradados pela Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 (IN Ibama nº 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam.

É importante lembrar que há previsão no art. 6º, § 2º, da Resolução Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006, de que estados utilizem sistemas próprios para emissão de documento de controle do transporte e armazenamento de produtos florestais desde que atendam às disposições constantes no anexo desta resolução. Assim, três unidades da federação se valem dessa prerrogativa, como Pará e Mato Grosso que utilizam o Sisflora e Minas Gerais o SIAM.” (Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/dof/o-que-e-dof> Acesso em: 07Jun 2022).

A última hipótese, relativa ao DOF, pode ocorrer também no caso de fraude na emissão do documento, gerando créditos fictícios de produto florestal, utilizado para “esquentar” substrato vegetal extraído ilegalmente.

Dito isso, o Ministério de Estado do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa nº 06, de 15 de dezembro de 2006, que trata sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, em seu art. 9º, estabeleceu parâmetros que podem ser utilizados para identificação da densidade florestal na Amazônia (DF), nos seguintes termos:

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

***I - para Floresta Amazônica:***

***a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m<sup>3</sup> por hectare;***

***b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m<sup>3</sup> por hectare;***

II - para Cerrado: 40 m<sup>3</sup> por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m<sup>3</sup> por hectare. (sem grifo no original)<sup>163</sup>

Conseqüentemente, para alcançar se alcançar o valor indenizável (DM) por perdas e danos no caso de condenação de obrigação de pagar por danos materiais, será preciso multiplicar o volume do extrato vegetal apreendido (VM) pelo preço atribuído ao metro cúbico do referido produto (PP).

$$\mathbf{DM = VM \times PP}$$

Para a estimativa do valor do extrato vegetal, a título de exemplo, a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará, publicou Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005<sup>164</sup>, que estabeleceu Boletim de Preços Mínimos de Mercado, para fins de exação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Os preços mínimos da madeira em estado bruto ou processada, consta de anexo da portaria que tem sido

<sup>163</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, Instrução Normativa nº 06, de 15 de dezembro de 2006, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/IN0006-151206.PDF> Acessado em: 07/06/2022.

<sup>164</sup> ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005, Disponível em: [http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/portaria/ps2005\\_00354.pdf](http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/portaria/ps2005_00354.pdf) Acesso em: 07jun. 2022.

sucessivamente atualizado. O anexo dessas portarias trazem o preço mínimo por espécie comercializada, inclusive na forma de carvão e lenha (PP), ao longo do tempo.

As atualizações sucessivas do anexo de preços mínimos atribuídos aos produtos vegetais trazem uma possibilidade bastante útil ao julgador, isto é, atribuir ao cálculo do dano material o preço do produto vegetal constante do anexo da portaria **vigente na época da infração**<sup>165</sup>, e, a partir dessa estimativa, atualizar o valor pelos índices de correção aplicados pelo Poder Judiciário.

No Estado do Amazonas, destaca-se a RESOLUÇÃO Nº 0016/2022-GSEFAZ, de 28/03/2022, publicada em 31/3/2022, que aprovou a Pauta de Preços Mínimos nº 02/2022, que fixou os valores mínimos da base de cálculo do ICMS<sup>166</sup>.

Para ilustrar, na ACP nº 0016905-06.2010.4.01.3900, com trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Paragominas (Pará), o Juiz Federal Victor de Carvalho Saboya Albuquerque, em 02/02/2017, proferiu sentença em que para o apuração do valor referente à obrigação de pagar por perdas e danos ambientais relativa a apreensão de 2.304 m<sup>3</sup> de madeira serrada de várias espécies, acolheu como critério de cálculo o valor da madeira branca serrada (R\$ 353,53) apontado na Portaria nº 0090/2008 da Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA). Assim, o cálculo aritmético de 2.304m<sup>3</sup> x R\$ 353,53 resultou no montante de R\$ 814.533,12.

De outro lado, considerando que o débito florestal alcançou a volumetria de 2.304 m<sup>3</sup> de madeira serrada ilicitamente comercializada, para fins da imposição de obrigação de fazer relativa à recuperação da área desmatada, utilizando-se como parâmetro de conversão (40 m<sup>3</sup> madeira = 1ha), conforme a IN MMA 06/2006, art. 9º, I, a, fixou-se a área de 57,6 hectares.

---

<sup>165</sup> A Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005 foi alterada pelas Portarias 261/06, 223/07, 320/07, 27/08, 48/08, 90/08, 97/08, 110/08, 43/09, 69/09, 99/09, 148/09, 1.179/10, 1.240/10, 1.334/10, 335/11, 726/11, 149/12, 158/12, 27/13, 05/15, 611/15, 704/15, 754/15, 936/15, 1.300/16, 1.591/16, 1.730/16, 72/17, 145/17, 227/17, 308/17, 337/17, 357/17, 397/17, 413/17, 52/18, 89/18, 107/18, 183/18, 239/18, 272/18, 80/19, 1.123/19, 1.229/19, 1.278/19, 1.395/19, 1.643/19, 120/2020, 253/2020, 281/2020, 824/2020, 348/21, 682/21, 774/21, 43/22, 87/22, 102/22, 230/22, 303/22, 306/22.

<sup>166</sup> ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, RESOLUÇÃO Nº 0016/2022-GSEFAZ, de 28/03/2022, APROVA a Pauta de Preços Mínimos nº 002/2022, que fixa os valores mínimos da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações e prestações com mercadorias ou serviços nela relacionados, e dá outras providências. Disponível em: [https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEFAZ/Ano%202022/Arquivo/RG%20016\\_22.htm](https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEFAZ/Ano%202022/Arquivo/RG%20016_22.htm) Acessado em: 09/06/2022.

Nos cálculos, observou-se muitas vezes que, não identificada a espécie florestal explorada ou mesmo, quando bastante diversificada, tem-se adotado o preço mínimo da pauta fiscal indicada para o produto menos valorizado no intuito de evitar questionamentos quanto aos valores alcançados, no intuito de propiciar maior celeridade ao processo judicial.

**Como alternativa, também, algumas sentenças dentre as que optaram por este método, adotaram no cálculo da volumetria da madeira os índices estimados pelo IMAZON para a densidade florestal na Amazônia, vale dizer, 38 m<sup>3</sup> por hectare de floresta.**

No caso da apreensão de carvão vegetal ou na reapreensão a carvoarias clandestinas, nos cálculos para a apuração da quantidade de madeira explorada, deverão ser considerados parâmetros decorrentes da queima do vegetal comercializado ou da madeira apresentada como lenha.

Neste caso, a volumetria de carvão vegetal poderá vir representada em “metro de carvão”, isto é, a quantidade necessária de carvão vegetal para preencher o volume de um metro cúbico. Haverá, pois, espaços livres que devem ser descontados por meio do fator de conversão adotado, considerando as espécies carbonizadas.

Convertido os valores em metros cúbicos, a quantificação da área desmatada pode ser obtida na mesma Instrução Normativa MMA nº 06, de 15 de dezembro de 2006, art. 9º, I, b, isto é, 60 m<sup>3</sup> por hectare.

Em alguns julgados pode haver um desconto percentual no resultado final dos cálculos alcançados por meio dessa técnica. O desconto se dá a título do que seria o lucro do infrator com a venda do produto explorado, uma vez que tal quantia não se confundiria com o valor da reparação pelo dano ambiental.

A utilização da pauta mínima de valores para a cobrança do ICMS, embora se mostre bastante prática e com adoção frequente, recebe crítica, uma vez que sua elaboração é voltada à finalidade tributária e não ambiental.

Ainda que se considere que eventual raridade do extrato vegetal o torne mais valioso no mercado, não necessariamente se pode afirmar que seu valor mercantil reflita a importância da espécie para o meio ambiente.

**A aplicação desse critério, todavia, diante de simplicidade dos cálculos, tende a evitar a realização de perícia técnica, contribuindo para a**

**celeridade na prestação jurisdicional. Para além disso, é bastante útil quando aplicado conjuntamente com normativos que trazem a estimativa da densidade florestal por hectare de floresta para o estabelecimento da relação entre a madeira apreendida e a área desmatada.**

### **11.3 Demais notas técnicas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas**

Apenas 2 julgados **(1,24%)**, utilizaram notas técnicas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas ligada ao IBAMA diversa da 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA. Destaca-se a NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO, que orienta os custos da recuperação ambiental por bioma, acerca dos Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Se considerarmos apenas as sentenças em que houve a fixação de valores **(93)**, o índice alcançou, **2,15%**. No caso da NT 40/2019, o custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas) foi estimado em R\$ 15.170,17/ha.

Neste ponto, evidencia-se que as notas técnicas apresentadas são também voltadas para o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

A **Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA** que atualizou a Nota Técnica nº 15/09-DBFLO, acerca de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Propositura de Ações Públicas; e, a **Nota Técnica nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO**, relativa aos custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos diversos biomas brasileiros e da propositura de Ações Cíveis Públicas.

**Ocorre que em seus cálculos não consideram o VUI e o VE, para o montante do VERA (VET), isto é, somente os custos diretos foram considerados, deixando-se de lado aqueles valores que refletem indiretamente na qualidade de vida de toda a coletividade. Logo, também, estão incompletas por não incluírem nos cálculos os valores de uso indireto e de existência.**

Isso é o que se observa do texto extraído da NT nº 40/2019:

Na esteira da Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, faz-se imprescindível lembrar que *“os métodos de valoração ambiental divergem muito entre pesquisadores, peritos criminais e técnicos da área. O método mais conhecido é o do Valor Ecológico Total (VET) ou do VERA (Valor Econômico do Recurso Ambiental), que é o somatório dos valores de uso direto (VUD), valores de uso indireto*

*(VUI), valores de opção (VO), valores de existência (VE) (Water Science and Technology, 2004) e o cálculo do custo de reposição do recurso degradado (Correa et al, 2013). Porém, devido à subjetividade em se atribuir valores de uso indireto, muitos peritos ambientais usam apenas uma parcela dessas fórmulas. Assim, calculam o valor de uso direto (VUD) pelos preços de mercado e tabelas oficiais, ficando de fora as parcelas dos danos que afetam os demais valores (Mendonça, 2012, citado por Bergmann et al., 2014).<sup>167</sup> (grifo no original)*

Logo, em que pese fundamentadas em técnicas da valoração ambiental, diversamente do parâmetro mercadológico, utilizado nos boletins de preços das secretarias de fazenda dos estados, também não exaurem a questão. Vale dizer, não obstante adequadas, estão incompletas por não incluírem nos cálculos os valores de uso indireto e de existência, juridicamente considerados.

O dano material (perdas e danos) ambientais, além dos custos da reparação da área, deve incluir a perda temporária da qualidade de vida da coletividade, o dano permanente.

De qualquer modo, diante da falta de um parâmetro completo, entende-se adequada a utilização das notas técnicas mencionadas por adequação ao tema ambiental e levantamento de custos segundo técnicas aplicadas na ciência econômica.

#### **11.4 Arbitramento**

O arbitramento direto da reparação cível ambiental, o arbitramento correspondente à percentual da multa ambiental aplicada, ou ainda, valores arbitrados segundo o lançamento no termo de guarda e depósito decorrente da fiscalização ambiental, alcançaram 15 sentenças, representando **9,31%** do total ou, se considerarmos apenas as sentenças em que houve a fixação de valores **(93), 16,12%**.

Compreende-se, todavia, que tanto a utilização da pauta de preços mínimos ou das notas técnicas devem prevalecer sobre o arbitramento judicial direto ou estipulado em função do percentual da multa aplicada pelo órgão administrativo

---

<sup>167</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO



de fiscalização, neste último caso, tendo em vista a sua distinção ontológica e independência de instâncias de responsabilização ambiental.

### **11.5 Cálculo em sede de cumprimento de sentença ou não houve condenação**

No restante das sentenças catalogadas (68), não foram fixados valores referentes à obrigação de pagar por perdas e danos ambientais, ou foi indicada a aferição em sede de cumprimento de sentença. Essas sentenças representaram **42,23% do total de sentenças.**

## 12 VALORES MÉDIOS

Inicialmente, apresenta-se a Tabela 2, que indica o número de sentenças catalogadas por unidade judicial e o somatório total dos julgados colhidos segundo os critérios adotados na metodologia de pesquisa.

Tabela 2 – Quantidade de sentenças catalogadas na pesquisa por órgão judicial.

ORGÃO JUDICIAL (varas respectivas)	QUANTIDADE DE SENTENÇAS
SJ ACRE	1
SSJ CRUZEIRO DO SUL	1
SJ AMAPÁ	1
SSJ LARANJA DO JARI	0
SSJ OIAPOQUE	0
SJ AMAZONAS	10
SSJ TABATINGA	0
SJ PARÁ	13
SSJ ALTAMIRA	20
SSJ CASTANHAL	0
SSJ ITAITUBA	20
SSJ MARABÁ	7
SSJ PARAGOMINAS	7
SSJ REDENÇÃO	0
SSJ SANTARÉM	10
SSJ TUCURUÍ	20
SJ RONDÔNIA	20
SSJ JI-PARANÁ	12
SSJ VILHENA	14
SJ RORAIMA	5
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>

Na Tabela 3, estão os valores calculados primeiramente por meio de média aritmética simples dos montantes fixados a título de condenação por danos materiais ambientais nas sentenças exaradas, por órgão jurisdicional.

Em seguida, a **média final** representou a **média aritmética ponderada** dos valores encontrados (somatória do valor médio x quantidade de sentença exarada no órgão, cujo resultado foi dividido pelo número total de sentenças consideradas). Optou-se pela utilização da média aritmética ponderada, nesse

último caso, para que o número de sentenças proferidas pelo órgão jurisdicional pudesse também exercer influência no valor final encontrado.

A quantidade de sentença (“quantidade de sentenças ajustada”) refere-se às sentenças em que houve a efetiva condenação em danos materiais ambientais proferida na fase de conhecimento, ainda que decorrente de pedido subsidiário ou alternativo à obrigação de fazer, relativa à recuperação de área degradada.

Tabela 3 – Valor médio para perdas e danos ambientais, por órgão jurisdicional.

<b>ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS AJUSTADA</b>	<b>VALOR MÉDIO</b>
SJ ACRE	0	0
SSJ CRUZEIRO DO SUL	0	0
SJ AMAPÁ	0	0
SSJ LARANJA DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	9	R\$ 766,17
SSJ TABATINGA	0	0
SJ PARÁ	12	R\$ 14.993,78
SSJ ALTAMIRA	1	R\$ 10.741,85
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	18	R\$ 6.862,37
SSJ MARABÁ	4	R\$ 7.553,35
SSJ PARAGOMINAS	7	R\$ 9.963,59
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	7	R\$ 10.742,00
SSJ TUCURUÍ	20	R\$ 10.624,90
SJ RONDÔNIA	16	R\$ 11.113,61
SSJ JI-PARANÁ	3	R\$ 10.742,00
SSJ VILHENA	3	R\$ 1.150,00
SJ RORAIMA	1	R\$ 10.742,00
<b>MÉDIA FINAL</b>	<b>101</b>	<b>R\$ 9.237,34</b>

Na Tabela 4, são apresentados os valores médios por estado, resultantes da média aritmética ponderada entre os valores médios encontrados nas sentenças das varas federais circunscritas no seu território, **em que houve condenação em perdas e danos ambientais.**

Tabela 4 – Valor médio das condenações em perdas e danos por estado.

ESTADO	QUANTIDADE DE SENTENÇAS	VALOR MÉDIO
ACRE	0	0
AMAPÁ	0	0
AMAZONAS	9	R\$ 766,17
PARÁ	69	R\$ 10.171,60
RONDÔNIA	22	R\$ 9.704,26
RORAIMA	1	R\$ 10.742,00

Observou-se uma flutuação entre os valores médios encontrados. Isto é, apesar de se tratar o mesmo bioma, o menor valor estimado para cada hectare de floresta derrubada, por unidade julgadora, foi de **R\$ 766,17** e o maior, **R\$ 11.113,63**. **O segundo foi 14,5 vezes maior que primeiro.**

Entretanto, quando tomamos como parâmetro o valor total médio encontrado, **R\$ 9.237,34**, é possível observar que também o valor médio das condenações na maioria das varas, orbitou próximo esse montante.

No que tange às médias por estado, importa assinalar que há uma semelhante tendência entre o número de sentenças catalogadas em cada um, com os índices de incremento no desmatamento descrito pelo monitoramento remoto por satélites realizado pelo INPE (excluídos aqueles estados que não foram objeto da presente pesquisa), ilustrado nesse trabalho, pelo menos quanto aos três estados com maior índice de desmatamento, **o que demonstra, sob o enfoque quantitativo, uma atuação coerente e responsiva por parte do Poder Judiciário e dos órgãos com legitimidade ativa para o ajuizamento das ações civis públicas ora pesquisadas em relação a degradação da flora na Amazônia.**

A ordem de quilômetros quadrados desmatados por estado entre 2008 e 2022, período semelhante à distribuição das sentenças selecionadas (2010 a 2020), segundo o mapeamento do INPE, tem o Pará na liderança, com o incremento no desmatamento de 44.962,38 km<sup>2</sup> (43,90%). É seguido, dentre os que figuram no presente estudo, por Rondônia, com 14.052,41 km<sup>2</sup> (13,73%) e pelo Amazonas, com 12.295,54 km<sup>2</sup> (12%). No presente trabalho, lidera o estado do Pará, com 97

sentenças, seguido por Rondônia, com 46 sentenças e finalmente, o Amazonas, com 10 sentenças catalogadas.

### 13 O DANO MATERIAL (PERDAS E DANOS) E O DANO MORAL COLETIVO NAS SENTENÇAS SELECIONADAS

Na contabilização das sentenças quanto à cumulação ou não da condenação em obrigação de fazer (reparação *in natura* ou compensação), com a de pagar (dano ambiental indireto e de existência), ou ainda, quanto à condenação ou não em dano moral coletivo, **somente foram consideradas aquelas em que se identificou correspondente pedido na ação.**

Assim, o percentual alcançado em cada uma dessas hipóteses, tem como parâmetro percentual máximo, o número ajustado de sentenças (“quantidade de sentenças ajustada”) decorrente da exclusão daquelas em que não se identificou o pedido na ação. **Isso se deu em atenção ao princípio processual da congruência, e bem assim, em respeito aos limites objetivos da ação.**

O mesmo padrão de ajuste não foi aplicado quanto à consideração ou não do dano ambiental indireto (interino) ou de existência (residual), nas condenações impostas. Isso porque, nestes casos, a pesquisa para a contabilização ocorreu no fundamento das sentenças e não de sua parte dispositiva, como nos casos anteriores, e, portanto, não vinculado rigorosamente ao pedido.

Nesses termos, cumularam obrigação de reparação do dano como perdas e danos ambientais, **62,40%**, não cumularam **37,60%** das sentenças. Por sua vez, **33,54%** das sentenças consideraram o dano ambiental indireto (interino) e **43,47%** consideraram o dano ambiental de existência (residual) na condenação. Houve em **50%** das sentenças condenação em dano moral coletivo.

Tabela 5 – Quantidade de condenações cumuladas em obrigação de fazer e de pagar

ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)	QUANTIDADE DE SENTENÇAS AJUSTADA	OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR CUMULADAS
SJ ACRE	0	0
SSJ CRUZEIRO DO SUL	0	0
SJ AMAPÁ	0	0
SSJ LARANJA DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	10	10
SSJ TABATINGA	0	0

SJ PARÁ	11	10
SSJ ALTAMIRA	20	1
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	20	20
SSJ MARABÁ	3	2
SSJ PARAGOMINAS	7	7
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	8	7
SSJ TUCURUÍ	20	20
SJ RONDÔNIA	16	0
SSJ JI-PARANÁ	9	3
SSJ VILHENA	5	2
SJ RORAIMA	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>133</b>	<b>83</b>
<b>PERCENTUAL</b>	-	<b>62,40%</b>
<b>NÃO CUMULARAM</b>		<b>37,60%</b>

Tabela 6 – Quantidade de sentenças que considerou o dano ambiental interino na condenação por danos materiais.

<b>ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS</b>	<b>DANO AMBIENTAL INDIRETO (INTERINO)</b>
SJ ACRE	1	0
SSJ CRUZEIRO DO SUL	1	1
SJ AMAPÁ	1	0
SSJ LARANJAL DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	10	10
SSJ TABATINGA	0	0
SJ PARÁ	13	0
SSJ ALTAMIRA	20	20
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	20	20
SSJ MARABÁ	7	0
SSJ PARAGOMINAS	7	3
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	10	0
SSJ TUCURUÍ	20	0
SJ RONDÔNIA	20	0
SSJ JI-PARANÁ	12	0

SSJ VILHENA	14	0
SJ RORAIMA	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>	<b>54</b>
<b>PERCENTUAL</b>	-	<b>33,54%</b>

Tabela 7 – Quantidade de sentenças que considerou o dano ambiental residual na condenação por danos materiais.

<b>ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS</b>	<b>DANO AMBIENTAL DE EXISTÊNCIA (RESIDUAL)</b>
SJ ACRE	1	0
SSJ CRUZEIRO DO SUL	1	1
SJ AMAPÁ	1	0
SSJ LARANJA DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	10	10
SSJ TABATINGA	0	0
SJ PARÁ	13	0
SSJ ALTAMIRA	20	20
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	20	20
SSJ MARABÁ	7	0
SSJ PARAGOMINAS	7	3
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	10	10
SSJ TUCURUÍ	20	0
SJ RONDÔNIA	20	3
SSJ JI-PARANÁ	12	3
SSJ VILHENA	14	0
SJ RORAIMA	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>	<b>70</b>
<b>PERCENTUAL</b>	-	<b>43,47%</b>

Tabela 8 – Quantidade de sentenças com condenação em dano moral coletivo.

<b>ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS AJUSTADA</b>	<b>DANO MORAL COLETIVO</b>
SJ ACRE	1	1
SSJ CRUZEIRO DO SUL	1	1



SJ AMAPÁ	0	0
SSJ LARANJA DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	10	1
SSJ TABATINGA	0	0
SJ PARÁ	13	1
SSJ ALTAMIRA	20	20
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	20	19
SSJ MARABÁ	5	3
SSJ PARAGOMINAS	7	6
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	7	7
SSJ TUCURUÍ	20	0
SJ RONDÔNIA	20	0
SSJ JI-PARANÁ	12	5
SSJ VILHENA	14	12
SJ RORAIMA	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>154</b>	<b>77</b>
<b>PERCENTUAL</b>	<b>-</b>	<b>50%</b>

A tabela seguinte retrata a intercessão entre as situações anteriores. Isto é, estão numeradas as sentenças em que houve a condenação em ambas as obrigações (fazer a pagar) a título perdas e danos ambientais, com referência aos danos indiretos e de existência, cumuladas ainda, com a condenação em danos morais coletivos. Apenas **23,07%** se enquadraram nessa situação.

A quantificação das sentenças também considerou nos cálculos como parâmetro percentual máximo, o número ajustado de sentenças, excluídas as que não foram identificados pedidos conjuntos de condenação de fazer, de pagar por danos materiais ambientais e morais coletivos (“quantidade de sentenças ajustada”), em atenção ao princípio processual da congruência.

Tabela 9 – Quantidade de sentenças representativa da interseção das situações anteriores.

<b>ORGÃO JURISDIONAL (varas respectivas)</b>	<b>QUANTIDADE DE SENTENÇAS AJUSTADA</b>	<b>INTERSEÇÃO</b>
SJ ACRE	0	0
SSJ CRUZEIRO DO SUL	0	0

SJ AMAPÁ	0	0
SSJ LARANJA DO JARI	0	0
SSJ OIAPOQUE	0	0
SJ AMAZONAS	10	1
SSJ TABATINGA	0	0
SJ PARÁ	11	0
SSJ ALTAMIRA	20	1
SSJ CASTANHAL	0	0
SSJ ITAITUBA	20	19
SSJ MARABÁ	1	0
SSJ PARAGOMINAS	7	3
SSJ REDENÇÃO	0	0
SSJ SANTARÉM	7	0
SSJ TUCURUÍ	20	0
SJ RONDÔNIA	16	0
SSJ JI-PARANÁ	9	3
SSJ VILHENA	5	2
SJ RORAIMA	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>130</b>	<b>30</b>
<b>PERCENTUAL</b>	<b>-</b>	<b>23,07%</b>

Observa-se nas tabelas acima, que 62,40% das sentenças, ao cumulem as obrigações de pagar e fazer, reconheceram, além dos custos necessários para a recuperação da área degradada, perdas e danos ambientais representados pelo custo para sociedade do prejuízo decorrente da supressão do elemento ambiental.

**A aderência ao entendimento poderia ser maior, considerando se tratar a cumulação das obrigações ambientais de fazer e pagar, de tema pacificado em súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Porém, considerando o índice de mais de sessenta por cento de julgamento com a cumulação entre as obrigações, há como referendar relativa uniformidade no entendimento exarado.

O percentual, por outro lado, diminuiu no que se refere à aderência ao reconhecimento do STJ relativo ao dano indireto (tempo de recuperação da flora) ou existencial (dano residual), carecendo de maior adequação à jurisprudência estudada.

Já quanto ao dano moral coletivo, tem-se que, somente em metade das sentenças, houve a condenação como forma de compensar a sociedade pelo

dissabor em constatar que o bem de uso comum do povo e necessário para o seu bem estar, foi ilegalmente suprimido (49,34%).

Mais uma vez, salvo no que tange à cumulação das obrigações de pagar e fazer, se constata a falta de unicidade da jurisprudência e ausência de previsibilidade nos julgados exarados pelos órgãos jurisdicionais com competência territorial no bioma Amazônia, ainda que se trate da mesma floresta tropical e, como visto, sujeita às mesmas condutas nocivas à sua cobertura vegetal, fato que deveria atrair uniformidade nos julgamentos quanto aos critérios jurídicos adotados no reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

## **14 A COLETIVIDADE**

O presente estudo importa à coletividade na medida em que traz à lume um exame sobre a atuação do Poder Judiciário na região amazônica, ao menos no âmbito da Justiça Federal, e são apontados os preceitos atuais sedimentados quanto à responsabilização civil ambiental e valoração dos danos decorrentes de ilícitos contra a flora na Amazônia.

Nesse sentido, a resposta jurisdicional justa e proporcional ao dano resultante da atividade ilícita, não apenas vai exigir do poluidor a reparação integral do dano ambiental, mas também, diante da previsibilidade da consequência, por certo também inibirá a prática de condutas lesivas ao meio ambiente nessa importante região do planeta, garantindo à sociedade a fruição do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, necessário à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## 15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia Brasileira nas últimas décadas tem sido objeto de antropização constante, com importantes reflexos em sua cobertura vegetal, movimento que aliado à exploração comercial de seu substrato vegetal e de minerais do subsolo e de seus rios se traduzem em significativo impacto ambiental, materializado na derrubada de árvores para alimentar serrarias, formar pastos, ou para instalação de garimpos.

O presente estudo se propôs a examinar consequências civis impostas judicialmente ao agente em decorrência do dano material ambiental contra a flora no Bioma Amazônia, na região norte do Brasil, no julgamento de ações civis públicas ajuizadas nas unidades da Justiça Federal no espaço territorial mencionado.

A área geográfica de pesquisa coincidiu com a área de jurisdição das unidades da Justiça Federal na Amazônia Legal, excluídas aquelas relativas aos estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins, em razão do bioma; e, parâmetros teóricos jurídicos e econômicos que fundamentam o estudo foram dispostos respectivamente ao longo dos capítulos que precederam a análise das 161 sentenças catalogadas.

Do ponto de vista econômico, pode-se considerar como grande marco da ocupação da Região Norte do Brasil, o chamado ciclo da borracha, quando o mundo, vivendo a Revolução Industrial, voltou-se para a borracha da Amazônia, produzida com a extração do látex de suas seringueiras entre os anos de 1879 e 1912, tendo ainda retornado entre os anos de 1942 e 1945, durante a Segunda Grande Guerra. Há estimativas que apontam que, entre 1870 e 1900, cerca de trezentos mil nordestinos tenham migrado para região para a exploração do produto.

Com a reabertura democrática, em 1985, foi criado o “Programa Calha Norte” voltado à administração da fronteira do norte do Brasil.

Atualmente, considera-se a Amazônia em uma nova fase de ocupação, na qual os resultados financeiros das atividades madeireira e agropastoril possuem significativo impacto na economia das cidades do norte do Brasil. O desenvolvimento regional está conceitualmente vinculado à exploração ou substituição da floresta por áreas de produção agrícola ou pasto, tidos como meios

de geração de renda necessários para propiciar riqueza econômica e qualidade de vida aos habitantes da região.

A mineração na Amazônia possui também destaque econômico principalmente com no estado do Pará, integrando a pauta de “commodities” exportada pelo Brasil, importante fator de equilíbrio na Balança Comercial do Brasil e fonte de empregos e renda na região.

Na exploração da floresta, dada tamanha importância ao meio ambiente, a aferição econômica do bem ambiental, especialmente relativo sua cobertura, não pode cingir-se à mera compensação financeira, mas deve tornar tangível seu valor fundamental à vida no planeta. Deveras, a tradução econômica do bem ambiental deve ser compreendida na sustentabilidade que precisa matizar as atividades humanas geradoras de desenvolvimento e riqueza.

Atualmente, desenvolvimento econômico passou a possuir amplo significado e apesar de que, em abordagem menos atenta, aparente antagonizar com as questões ambientais, na verdade a encerra. Na equação do desenvolvimento econômico, impõe-se a preocupação com o meio ambiente, sob o manto da sustentabilidade.

O ordenamento jurídico ambiental admite a exploração sustentável das florestas existentes no território brasileiro. Tanto as florestas públicas, quanto as instituídas como Reserva Legal em propriedades rurais (Código Florestal, art. 12), podem ter seus produtos explorados mediante plano de manejo sustentável regularmente aprovado. Não se trata, pois, da impossibilidade da exploração dos ativos da floresta, mas de sua exploração sustentável, viabilizando e “concedendo” à natureza o tempo necessário para sua regeneração ou a fruição tão somente daquilo que seja naturalmente renovável (frutos, sementes e óleos).

A questão social do camponês na região de floresta não foi descurada pela legislação que procurou equalizar a necessidade de subsistência do agricultor familiar e a preservação do meio ambiente, ao tempo que estabeleceu as dimensões máximas do imóvel, para que a agricultura ali praticada possa ser considerada de subsistência.

A responsabilização civil ambiental, embora desprendida em grande parte do regime tradicional de responsabilização cível, mantém seus elementos básicos estruturantes, isto é, a existência do dano ambiental, conduta do agente e nexos de

causalidade entre ambos, evidentemente matizados pelos princípios ambientais e pela natureza do bem jurídico (difuso) tutelado e do **princípio da reparação integral do meio ambiente**.

O bem ambiental tutelado possui a característica da ubiquidade, isto é, não reconhece divisas ou fronteiras geográficas. Importa a todos.

Nesse arcabouço legal e doutrinário, a reversão do dano ambiental deve atender ao princípio da reparação integral do meio ambiente. Vale dizer, todos os recursos e meios precisam ser aplicados na restauração do quanto possível do que foi degradado. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Constituição Federal, art. 225, § 3º).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação da obrigação de fazer (recuperação do meio ambiente) a ser exigida do infrator, cumulativamente com a obrigação de pagar pelos danos materiais apurados (Súmula 629), reconhecendo o **dano ambiental indireto e existencial**, especificamente, o dano residual, bem como o prejuízo decorrente do tempo necessário para o restabelecimento das condições ambientais, no quanto possível. período no qual a coletividade ficará privado dos benefícios do meio ambiente equilibrado.

Além do dano material (perdas e danos) também é reconhecido o dano extrapatrimonial ambiental que com aquele se acumula e representa sua repercussão negativa, extrapatrimonial, no ânimo da coletividade.

No aspecto econômico, também não se pode descuidar do papel representado pela responsabilização civil ambiental como técnica de incorporação no custo do empreendimento das chamadas externalidades negativas. Essa característica é corolário do princípio do “poluidor-pagador”

A exigência do produtor de compensação pela externalidade negativa (degradação do meio ambiente saudável, direito de todos e “apropriado” pelo particular) incentiva a produção de bens e serviços cujo consumo seja menos lesivo ao meio ambiente.

A perda da massa vegetal da Floresta Amazônica decorrente do desmatamento relacionado à retirada indiscriminada de madeira com valor mercantil

ou voltado ao uso alternativo do solo, implica inegável custo ambiental com reflexo na existência da fauna e flora da região. A expressão econômica do desmatamento no Bioma Amazônia pode ser aferida por técnicas desenvolvidas na ciência econômica.

Com efeito, a metodologia de cálculo da expressão econômica do bem ambiental, nas ações civis públicas que possuem como objeto a responsabilização civil por danos ao meio ambiente, notadamente as ajuizadas em decorrência do desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, no caso de condenação do réu em obrigação de pagar pelo dano material causado, cumulada ou não com a obrigação de fazer relativa à restauração da degradação, resultará na justa reparação à coletividade da qualidade de vida que lhe foi suprimida, além de representar desestímulo econômico à condutas ilegais, lesivas à cobertura vegetal da floresta.

São métodos econômicos para valoração direta e indireta do bem ambiental: Método de Avaliação Contingente; Método de Ranqueamento Contingente; Método de Preços Hedônicos; Método do Custo de Viagem; Método do Comportamento Preventivo; Método dos Custos Evitados ou Gastos Defensivos; Método dos Custos de Reposição; Método do Custo de Controle e Método dos Custos de Oportunidade.

Nas sentenças selecionadas, ao todo 161, apenas 1 sentença considerou especificamente valores de uso direto e indireto (VUD e VUI) no cálculo do dano ambiental. Grande parte das sentenças adotou para os cálculos do dano material ambiental a Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA, que considera os custos diretos da recomposição ambiental por hectare (VUD).

De outro lado, mereceu destaque a metodologia que considerou o valor da pauta mínima fixada para o cálculo do ICMS, como valor por perdas, multiplicado pelo volume estimado de madeira por hectare de floresta previsto na IN nº 06/2006 expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, ou pelo IMAZON.

Na Tabela 10, são apresentados o número de sentenças e o “percentual ajustado” da aplicação dos métodos da valoração do dano ambiental da Amazônia. O “percentual ajustado”, considera como número máximo de sentença aferíveis, aquelas em que houve a fixação do dano material ambiental (93).

Tabela 10 – Percentual dos métodos de valoração aplicados.



MÉTODO	QUANTIDADE	PERCENTUAL AJUSTADO
VERA (VET)	1	1,07%
PAUTA DE PREÇOS	27	29,03%
NT 403/2016-03	48	51,61%
DEMAIS NT (NT 40/2019)	2	2,15%
ARBITRAMENTO	15	16,12%
NÃO HOUE	68	-
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>	<b>99,98% (100%)</b>

No que se referiu à metodologia econômica para a estimativa do dano ambiental, a utilização da pauta mínima de valores para a cobrança do ICMS, embora se mostre bastante prática e com utilização frequente, recebe crítica uma vez que sua elaboração é voltada à finalidade tributária e não ambiental. **Foi considerado, todavia, que a aplicação desse critério, pela simplicidade de seus cálculos, poderia evitar a realização de perícia técnica, contribuindo para a celeridade na prestação jurisdicional.**

De outro lado, as notas técnicas apresentadas são também voltadas para o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. A Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA que atualizou a Nota Técnica nº 15/09-DBFLO, acerca de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Propositura de Ações Públicas; e, a Nota Técnica nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO, relativa aos custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos diversos biomas brasileiros e da propositura de Ações Cíveis Públicas, **não consideram o chamado VUI e o VE, no cálculo do VERA (VET), isto é, somente os custos diretos foram considerados, deixando-se de lado, aqueles valores que refletem indiretamente na qualidade de vida de toda a coletividade. Logo, também, estão incompletas por não incluírem nos cálculos os valores de uso indireto e de existência.**

De qualquer modo, diante da falta de um parâmetro inicial completo, que contemple o VUI e o VE, entende-se apropriada a utilização das notas técnicas mencionadas por adequação ao tema ambiental e levantamento de custos segundo técnicas aplicadas na ciência econômica.

Conclui-se, pois, que a inicial dos processos relativos à reparação ambiental por danos à cobertura da Floresta Amazônica, deva ser instruída com notas técnicas que tragam, além dos valores relativos ao custo dos danos materiais

emergentes (diretos) ao meio ambiente (VUD), também a estimativa para o custo indireto e de existência (VUI e VE), contemplando o dano interino e o residual, respectivamente, **de modo a acompanhar o entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange a possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e pagar.**

Ainda assim, compreende-se que tanto a utilização da pauta de preços mínimos ou das notas técnicas devem prevalecer sobre o arbitramento judicial direto ou estipulado em função do percentual da multa aplicada pelo órgão administrativo de fiscalização, neste último caso, tendo em vista a sua distinção ontológica e independência de instâncias de responsabilização ambiental.

No que tange aos valores médios encontrados, observou-se uma flutuação significativa, isto é, o menor valor estimado para cada hectare de floresta derrubada, por unidade julgadora, foi de **R\$ 766,17** no Amazonas e o maior, **R\$ 11.113,63**, em Rondônia. **O segundo foi 14,5 vezes maior que primeiro.**

Logo, **se considerarmos o tamanho do módulo fiscal em BARCELOS no Amazonas, isto é, 100 ha**, o custo estimado para o dano material ambiental pelo desmatamento ilegal em sua área, segundo a média calculada no estudo relativo à Seção Judiciária do Amazonas, seria de **R\$ 76.617,00**, a passo que, se o dano fosse calculado segundo o valor médio aplicado na Seção Judiciária de Rondônia, a reparação pelo dano ambiental alcançaria, **R\$ 1.111.363,00.**

Por se cuidar do mesmo bioma, seria natural encontrar similitude entre as estimativas de custo ambiental. No caso específico do Amazonas, atribui-se tamanha discrepância entre os valores apresentados, às variações na metodologia de cálculo seguida por cada órgão julgador, ou mesmo em razão do arbitramento fundado em critérios diversos, conforme a Tabela 10.

Todavia, a média dos valores estimados pelas varas, excepcionada a do Amazonas, orbita próximo o parâmetro do valor médio total encontrado, **R\$ 9.237,34**, o que é condizente pela mesma natureza do bem ambiental tutelado em todas as unidades pesquisadas.

Quando considerada por estado, a média aritmética ponderada relativas a perdas e danos, resultou em valores semelhantes aos anteriores: ACRE, não houve condenação; AMAPÁ, não houve condenação; AMAZONAS, **R\$ 766,17**; PARÁ, **R\$ 10.171,60**; RONDÔNIA, **R\$ 9.704,26** e RORAIMA, **R\$ 10.742,00.**

Ainda no que tange às médias por estado, verifica-se, sob o enfoque quantitativo, a mesma tendência entre o número de sentenças catalogadas em cada um, e os índices de incremento no desmatamento descrito pelo monitoramento remoto por satélites, realizado pelo INPE (excluídos aqueles estados que não foram objeto da presente pesquisa), pelo menos quanto aos três estados com maior índice de desmatamento.

Fica, pois, demonstrada a atuação coerente e responsiva por parte do Poder Judiciário e dos órgãos com legitimidade ativa para o ajuizamento das ações civis públicas, ora pesquisadas, em relação a degradação da flora na Amazônia.

A ordem de quilômetros quadrados desmatados por estado entre 2008 e 2022, período semelhante à distribuição das sentenças selecionadas (2010 a 2020), segundo o mapeamento do INPE, tem o Pará na liderança, com o incremento no desmatamento de 44.962,38 km<sup>2</sup> (43,90%). É seguido, dentre os que figuram no presente estudo, por Rondônia, com 14.052,41 km<sup>2</sup> (13,73%) e pelo Amazonas, com 12.295,54 km<sup>2</sup> (12%).

No presente trabalho, lidera o estado do Pará, com 97 sentenças, seguido por Rondônia, com 46 sentenças e finalmente, o Amazonas, com 10 sentenças catalogadas.

Na análise das sentenças por estado, contudo, merece realce o fato de que no ACRE e no AMAPÁ, não houve julgamento de ações que resultassem em condenação em perdas e danos (não se identificou pedido cumulativo com a obrigação de fazer nas sentenças condenatórias catalogadas nesses estados).

Já no Gráfico 2, que indica o incremento de desmatamento acumulado por estado da Amazônia Legal, de 2008 a 2021, atualizado em 02/01/2022 e, portanto, coincidente com o recorte temporal mencionado, foi detectado no ACRE um aumento da ordem de 5.302,91 km<sup>2</sup> de área desmatada (5,18%) e no AMAPÁ, 433,77 km<sup>2</sup> (0,42%).

Embora não sendo protagonistas no incremento do desmatamento, uma vez que só no PARÁ, o desmatamento nesse período alcançou 44.962,38 km<sup>2</sup> (43,90%); proporcionalmente, considerando as dimensões territoriais do ACRE, esse volume de desmatamento é significativo e não se encontrou, ao menos nesse estudo, simetria em relação ao número de condenações catalogadas.

Na AMAPÁ, por outro lado, o baixo índice de desmatamento pode justificar o pequeno número de sentenças colhidas.

Cumularam a obrigação de reparação do dano como perdas e danos, **62,40%**, não cumularam **37,60%** das sentenças. Por sua vez, **33,54%** das sentenças consideraram o dano ambiental interino e **43,47%** consideraram o dano ambiental permanente na condenação. Houve em **50%** das sentenças condenação em dano moral coletivo.

Em penas **23,07%** das sentenças, houve a condenação em ambas as obrigações (fazer a pagar) a título perdas e danos ambientais, com referência aos danos interinos e residuais, cumuladas ainda, com a condenação em danos morais coletivos.

Observa-se nas tabelas acima, que 62,40% das sentenças, ao cumulem as obrigações de pagar e fazer, reconheceram, além dos custos necessários para a recuperação da área degradada, perdas e danos ambientais representados pelo custo para sociedade do prejuízo decorrente da supressão do elemento ambiental.

**A aderência ao entendimento poderia ser maior, considerando se tratar a cumulação das obrigações ambientais de fazer e pagar, de tema pacificado em súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Porém, considerando o índice de mais de sessenta por cento de julgamento com a cumulação entre as obrigações, há como referendar relativa uniformidade no entendimento exarado.

O percentual, por outro lado, diminuiu no que se refere à aderência ao reconhecimento do STJ relativo ao dano indireto (tempo de recuperação da flora) ou existencial (dano residual), carecendo de maior adequação à jurisprudência estudada.

Já quanto ao dano moral coletivo, tem-se que, somente em metade das sentenças, houve a condenação como forma de compensar a sociedade pelo dissabor em constatar que o bem de uso comum do povo e necessário para o seu bem estar, foi ilegalmente suprimido (50%).

Mais uma vez, salvo no que tange à cumulação das obrigações de pagar e fazer, se constata a falta de unicidade da jurisprudência na região, e ausência de previsibilidade nos julgados exarados pelos órgãos jurisdicionais com competência territorial no bioma Amazônia, ainda que se trate da mesma floresta tropical e, como

visto, sujeita às mesmas condutas nocivas à sua cobertura vegetal, fato que deveria atrair uniformidade nos julgamentos quanto aos critérios jurídicos adotados no reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Por derradeiro, do ponto de vista dos milhões de habitantes da parte setentrional do Brasil, conhecer e dispor de técnicas e previsão jurídica alternativas relacionadas à exploração sustentável das riquezas da região, como as essências da floresta ou a remuneração pelo valor da floresta em pé, podem ser opção à expansão de áreas de uso alternativo do solo ou ao extrativismo vegetal e mineral.

Verdadeiramente, a Amazônia interessa ao mundo pela sua biodiversidade e cobertura florestal; ao Brasil, pelas mesmas razões, mas também pela produção agropastoril e exploração das riquezas minerais de seu subsolo, importantes para o equilíbrio da balança comercial do país e criação de empregos e renda na Região Norte. Para os brasileiros da floresta, é o lugar de onde retiram o sustento por meio da agricultura de subsistência e mantêm suas tradições e cultura, no caso dos povos tradicionais.

Nesse mosaico de interesses, o conhecimento da exata dimensão das atividades econômicas de produção de bens e serviços na Região Norte do Brasil e oportunidades oferecidas a seus habitantes, devem também ser parâmetro para a consecução de políticas públicas que atendam aos clamores socioeconômicos envolvidos, **sem olvidar a necessária sustentabilidade do modelo adotado e o respeito à permanência, cultura e tradição dos povos da floresta e do camponês que pratica a agricultura de subsistência para o sustento de sua família.**

Medidas que dimensionam apenas parte desse mosaico, tendem a fracassar. Como demonstrado, é contínuo o avanço no desmatamento da região, em que pese o esforço de órgãos de fiscalização ambiental e do aparato repressivo do Estado brasileiro.

Muito há no que avançar, mas sem atenção a todas as faces desse poliedro, continuar-se-á em reconhecida “batalha intestina”, daquelas que nem as mais poderosas potências mundiais ao longo da história lograram vencer e da qual as maiores vítimas ainda nem nasceram, mas sentirão as consequências dos atos de intensa degradação ambiental hoje praticados contra a existência da **maior floresta tropical do planeta.**

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ane; NEPSTAD, Daniel; MCGRATH, David; MOUTINHO, Paulo; PACHECO, Pablo; DIAZ, Maria Del Carmen Vera; FILHO, Britaldo Soares, IPAM –

AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**, 11<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020.

BARATA, Lauro ES. **A economia verde: Amazônia. Ciência e Cultura**, v. 64, n. 3, p. 31-35, 2012. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000300011> Acessado em 5abr. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V., **Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental: RDA**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998, p. 6,7. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44994> Acessado em: 4Jul. 2022.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acessado em 9jan. 2022.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em 13jan. 2022.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021**, Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, art. 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acessado em 7jan. 2022.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014**, Acrescenta o art. 92-A ao Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm) Acesso em 10jan. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia> Acessado em 28jun. 2021.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1465-ecossistemas.html?Itemid=101> Acessado em 5jan. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **Amazônia Legal, Mapas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?=&t=acesso-ao-produto> Acessado em 12jan. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **Amazônia Legal**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15819-amazonia-legal.html?edicao=16194&t=sobre> Acessado em 21jun. 2021.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **Contas de ecossistemas: o uso da terra nos biomas brasileiros: 2000- 2018**, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Coordenação de Contas Nacionais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.p. 38/9 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101753.pdf> Acessado em 18jan.2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **NOTA TÉCNICA Nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA**

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO**.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, **Lista de Espécies Ameaçadas – Saiba Mais**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque> Acessado em 18jan. 2022.

BRASIL, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, **Portal Terrabrasilis**. Disponível em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation> Acessado em 12set. 21

1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm).



BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), **Notícias, A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km<sup>2</sup>.** Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5294](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294). Acessado em: 14jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações, **Relatório lançado na Assembleia da ONU avalia as ameaças aos ecossistemas e dos povos da Amazônia**, publicado em 27/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/rede-mcti/cemaden/conteudo/noticias-cemaden/relatorio-lancado-na-assembleia-da-onu-avalia-as-ameacas-aos-ecossistemas-e-dos-povos-da-amazonia> Acessado em 18jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), TERRABRASILIS, PRODES (desmatamento). Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments> Acessado em 12jan.2022.

BRASIL, Ministério da Defesa, **Programa Calha Norte**. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/programas-sociais/copy\\_of\\_programa-calha-norte](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/programas-sociais/copy_of_programa-calha-norte) Acesso em 10jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Economia, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, **Zona Franca de Manaus**. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm> Acessado em 10jan. 2022.

BRASIL, Ministério de Estado do Meio Ambiente, **Instrução Normativa nº 06, de 15 de dezembro de 2006**, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/IN0006-151206.PDF> Acessado em: 7jun. 2022.

BRASIL, Ministério do Meio ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-instituto> Acessado em 22set. 2021.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Projeto Amazônia Protege**, Disponível em <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto> Acesso em 13jun.2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Jurisprudência do STJ**, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acessado em 18jan. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Jurisprudência e Teses, Edição nº 30 Direito Ambiental**, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2030:%20DIR EITO%20AMBIENTAL>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmulas anotadas, Súmula nº 623**, Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acessado em: 29mai. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº 629**, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5059/5185> Acessado em 9jan. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **PORTARIA/PRESI/CENAG 73 DE 29/02/2012**, Dispõe sobre a criação da Subseção Judiciária de Paragominas/PA, integrada por Vara Federal Única, e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-paragominas/jurisdicao/jurisdicao.htm> Acessado em 9jan. 2022.

BURSZTYN, Marcel; DRUMMOND, José Augusto Desenvolvimento sustentável: uma idéia com linhagem e legado, Universidade de Brasília, Sociedade e Estado, vol. 24, núm. 1, Janeiro-abril, 2009, p. 11-15.

Carvalho, Délton Winter de, **Gestão Jurídica ambiental**, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22,23.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acessado em 03fev. 2021.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/> Acessado em 3 fev. 2021.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html> Acessado em 23jun.2021.

DE OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer; DA ROCHA, Suyene Monteiro. **A INFLUÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO MARCO DAS DISCUSSÕES AMBIENTAIS NO BRASIL E NO MUNDO. DIREITO AMBIENTAL**, (2º Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional – Universidade Católica de Santos), Santos: Editora Universitária Leopoldianum, p. 77.

DERANI, Cristiane, **Direito ambiental internacional e globalização. Direito internacional multifacetado: direitos humanos, meio ambiente e segurança**. Curitiba: Juruá, v. 2, p. 13-33, 2014. Disponível em [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42154741/DAI\\_e\\_global-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1649040161&Signature=cTIIxPMqKy-qhriPbWe4096QL4ULxzsXtNk19X-E3OA-0eZ6baJcj0tqDV3sUkOMHOjg4fk1AZbtfba6HtycAceAyrBakwTTojBCXiVTkQBzRup](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42154741/DAI_e_global-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1649040161&Signature=cTIIxPMqKy-qhriPbWe4096QL4ULxzsXtNk19X-E3OA-0eZ6baJcj0tqDV3sUkOMHOjg4fk1AZbtfba6HtycAceAyrBakwTTojBCXiVTkQBzRup)

WWOKRPE3GEHy3SbqWFKTCtrGyX8Jgho9tGCfx9NQVjomjM3-  
lotj0lZn4osdebtFboV8yGvzEjkTU4pFCgNJywJ4dY069Zz6rB7LdSQjQ1YaxLS~~EQ  
M52~ZmIL1HOvQL-sR2M~DmnChijcTq7ZL7RI0iobHdALhUqwMYRm-  
0P9qAd6jx0GavExsM97HEIHZzLN3GhogEDdADe9~P9fiNrYaHPveU4L1pxlMhA\_\_  
&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA (academia.edu) Acessado em: 03abr.  
2022.

ECYCLE, **Desmatamento da Amazônia: causas e como combatê-lo**. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/desmatamento-da-amazonia/#:~:text=Entre%20as%20principais%20causas%20do,a%20retomada%20de%20grandes%20obras>. Acessado em 18jan. 2022.

ESTADO DO AMAZONAS, Secretaria de Estado da Fazenda, **RESOLUÇÃO Nº 0016/2022-GSEFAZ, de 28/03/2022**, Aprova a Pauta de Preços Mínimos nº 002/2022, que fixa os valores mínimos da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações e prestações com mercadorias ou serviços nela relacionados, e dá outras providências. Disponível em: [https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEFAZ/Ano%202022/Arquivo/RG%20016\\_22.htm](https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEFAZ/Ano%202022/Arquivo/RG%20016_22.htm) Acessado em: 9jun. 2022.

ESTADO DO PARÁ, Secretaria de Estado da Fazenda, **Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005**, Disponível em: [http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/portaria/ps2005\\_00354.pdf](http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/portaria/ps2005_00354.pdf) Acesso em: 7jun. 2022.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA; CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DO PARÁ, **Desempenho da Balança Comercial do Estado do Pará, janeiro a dezembro de 2021, “PARÁ EXPORTOU US\$ 29.177 BILHÕES EM 2021”**, Disponível em <https://www.fiepa.org.br/noticia/para-exportou-usdollar-29-177-bilhoes-em-2021>, acessado em 13jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

FONSECA, Luciana Costa da, A Função Social da Propriedade Rural e a Reserva Legal na Amazônia, Veredas do Direito, v. 16, **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v16i36.1480> Acessado em 15abr 2022.

HONORATO, Marcelo, **A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA: o direito ao desenvolvimento e as críticas de organizações internacionais não governamentais**. Revista CEJ nº 81, Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. ISSN 1414-008X, Ano XXV, jan./jun. 2021, p. 57-70.

Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: **INDO ALÉM DA “EMERGÊNCIA CRÔNICA”**, março 2004, p.21. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Pablo-Pacheco-6/publication/283091315\\_Desmatamento\\_na\\_Amazonia\\_indo\\_alem\\_da\\_emergencia\\_cronica/links/5645ae5b08aef646e6ccfa04/Desmatamento-na-Amazonia-indo-alem-da-emergencia-cronica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Pablo-Pacheco-6/publication/283091315_Desmatamento_na_Amazonia_indo_alem_da_emergencia_cronica/links/5645ae5b08aef646e6ccfa04/Desmatamento-na-Amazonia-indo-alem-da-emergencia-cronica.pdf) Acessado em 18ago. 2021.

Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, IMAZON, Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/> Acessado em 2nov. 2021.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 68.

LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimaraes, **CONSUMO E SUSTENTABILIDADE: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS NUMA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL**, Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

LIMA, Joyce Lázaro, Diálogos: Economia e Sociedade, Porto Velho, v. 2, n.1, p. 147-163, jan./jun. 2018, **A valoração econômica ambiental no Brasil**, p. 156. Disponível em <http://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/24> Acessado em: 18ago. 2021.

LIRA, Sandro Haoxovell de; FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto, **O percurso da sustentabilidade do desenvolvimento: aspectos históricos, políticos e sociais**, Revista do Centro do Ciências Naturais e Exatas - UFSM, Santa Maria, Revista Monografias Ambientais – REMOA, V. 14, N. 2 (2014): março, p. 3172 – 3182, <http://dx.doi.org/10.5902/2236130812618>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**, 27. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 957.

MIRANDA, Gabriel de Magalhães, VITALE, Vinicius, ZAMPIER, João Fortunato, Revista FLORESTA, ISSN Eletrônico 1982-4688, **Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais**, p. 861-867. p. 861, DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rf.v39i4.16321> Acessado em 18ago. 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, **Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**, Cadernos Jurídicos, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019, Direito Ambiental, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2019, p. 59. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Juridicos\\_n.48.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=47) Acessado em 18ago. 2021.

MONTEIRO, Licio Caetano do Rego, **O PROGRAMA CALHA NORTE Redefinição das Políticas de Segurança e Defesa nas Fronteiras Internacionais da Amazônia Brasileira**, R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS V.13, N.2/NOVEMBRO 2011, p. 118. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2011v13n2p117> Acessado em 10jan. 2022.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu, **Em busca de carvão vegetal barato: o deslocamento de siderúrgicas para a Amazônia**, Novos Cadernos NAEA - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará - v. 9, n. 2, p. 55-97, dez. 2006, p. 62 - <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/3213>) Disponível

em [http://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/3213/1/Artigo\\_BuscaCarvaoVegetal.pdf](http://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/3213/1/Artigo_BuscaCarvaoVegetal.pdf)  
Acessado em 12jun. 2022.

MOTTA, Ronaldo Serroa da, **Economia ambiental**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

NADER, Paulo, **Filosofia do Direito**, 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 35.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Novo tratado de responsabilidade civil**, 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1028.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de processo coletivo**, volume único, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 21.

NODA, H., NODA, S. do N., INTERAÇÕES, Revista Internacional de Desenvolvimento Local. Vol. 4, N. 6, Mar. 2003. **Agricultura familiar tradicional e conservação da sócio-biodiversidade amazônica**.  
<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/559> Acessado em 15Abr 2022.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antonio Asano de; ARRUDA, Flávia Silva Tavares de, Cadernos de Ciência e Tecnologia, Brasília v. 17, n. 2, mai-ago (2000), p(81-115), p. 85. **Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empiricismo?** Disponível em:  
<https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8870/4995> Acessado em: 4jun. 2022.

O GLOBO, Reportagem de 28/08/2019, Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/agricultor-diz-que-desmata-amazonia-para-poder-sobreviver-23907561> Acessado em: 16Abr. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel, **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagem para elaboração de monografias, dissertações e teses**/coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. **A organização da informação jurisprudência**, Capítulo 13.

PIRES, Layna Kaanda Souza; GRISOTTO, Marcos Grigolin; GRISOTTO, Rosely Fontes. **O uso de plantas da Amazônia na produção de bioprodutos para tratamento de pele**. Revista de Investigação Biomédica, v. 9, n. 1, p. 78-88, 2017.

REVISTA PLANETA, “**Área de floresta derrubada e queimada na região da vicinal do Salomão, no município de Apuí, Amazonas, em agosto de 2020: estado é o segundo colocado em destruição de florestas na Amazônia nos últimos 12 meses.**” Disponível em <https://www.revistaplaneta.com.br/desmatamento-na-amazonia-atinge-a-maior-taxa-anual-da-ultima-decada/> Acessado em 25out. 2021

RIBEIRO, Amarolina, **Infoescola, Serra dos Carajás**. Disponível em <https://www.infoescola.com/geografia/serra-dos-carajas/> Acessado em 13jun. 2022.

ROQUETTE, José Guilherme **Reparação de danos ambientais causados por desflorestamento na Amazônia: uma proposta metodológica**, RDAS – Revista do Direito Ambiental e Sociedade, v. 9, n. 3, set./dez. 2019, fl. 137-166, p. 142. Disponível em <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7981> Acesso em 18ago. 2021

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Direito ambiental esquematizado**, Coleção esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120.

Science Panel for the Amazon Amazon Assessment **Report 2021 Executive Summary, Painel Científico para a Amazônia (SPA)**, durante a 76ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque (EUA)



Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, **Concessão Florestal**, Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/concessao-florestal> Acessado em 5abr. 2022

Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, **Definição de Floresta**. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conhecendo-sobre-florestas/167-definicao-de-floresta> Acessado em 4abr.2022.

Serviço Florestal Brasileiro, Sistema Nacional de Informações Florestais, **Espécies Florestais**, Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/especies-florestais> Acessado em 5abr. 2022

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental constitucional**, 11. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de direito ambiental**, 17. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 551

EDUCAMAISBRASIL. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/ciclo-da-borracha> Acessado em 2nov. 2022.

SOARES, Danielle de Almeida Mota; SILVA, Guilherme da; TORREZAN, Raphael Guilherme Araujo, Revista iniciativa econômica, v2, n.2, 2015, **APLICAÇÃO AMBIENTAL DO TEOREMA DE COASE: O CASO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO**, p. 3. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/8691> Acessado em 4jul. 2022.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. **O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791, p. 213

(<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5497/2920> Acessado em 3fev. 2021.

WWF-BRASIL, **Estudo aponta ilegalidade em 94% do desmatamento na Amazônia e Matopiba.** Disponível em <https://www.wwf.org.br/?78570/Estudo-inedito-aponta-falta-de-transparencia-e-ilegalidade-em-94-do-desmatamento-na-Amazonia-e-Matopiba> Acessado em 25nov. 2021.

## APÊNDICE – Sentenças Catalogadas por Estado Pesquisado

### ACRE

#### Seção Judiciária do Acre, (1ª, 2ª, 3ª Varas Cíveis)

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0008956-02.2016.4.01.3000
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HERLEY DA LUZ BRASIL
<b>JULGAMENTO</b>	09/06/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>julgo parcialmente procedentes os pedidos</b> apresentados pelo <b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA</b>, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC/15, para condenar (...): <b>a. na obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada</b>, devendo apresentar ao IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Recuperação Ambiental, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente acompanhado de cronograma de execução e de informações sobre os procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, adotando as providências solicitadas pelo referido órgão ambiental, a fim de possibilitar o monitoramento pela autarquia ambiental; <b>b. na obrigação de pagar valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</b> a título de compensação por dano moral coletivo.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>	

#### Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 1002654-29.2019.4.01.3001
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE
<b>JULGAMENTO</b>	08/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PROCEDENTES</b> os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de <b>CONDENAR</b> (...) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo destinado ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei n. 7.347/85), bem assim a recuperar integralmente a área degradada, se abstendo de quaisquer práticas incompatíveis com o regime de uso da unidade de conservação federal, além de apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, sob seu encargo, acompanhado de cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o seu monitoramento, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela Autarquia Ambiental.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>	

**AMAPÁ**  
**Seção Judiciária do Amapá (1ª, 2ª e 6ª Varas Cíveis)**

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 2ª VARA CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001159-75.2018.4.01.3100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	02/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTO)</b>	
<p>Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, para condenar a empresa ré ao reflorestamento de uma área de 51,55 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não houve condenação em obrigação de pagar (não foi requerida)</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos (não foi requerida)</li> <li>3. A ação versa sobre a venda de 1.546,853 de madeira sem cobertura do documento ambiental respectivo. A mensuração do dano, de acordo com o cálculo de conversão volumétrica apresentado pelo IBAMA para a reposição florestal, com base na Resolução CONAMA nº 411/09, Instrução Normativa IBAMA nº 02/2016 e Instrução Normativa MMA nº 06/2006, estima-se</li> </ol>	

1.546,783 m<sup>3</sup> de madeira serrada corresponde a uma área de 55,51 hectares para reparação do dano ambiental.

**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari**

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

**Subseção Judiciária de Oiapoque**

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

**AMAZONAS**  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
**(7ª Vara Ambiental e Agrária)**

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0001701-53.2008.4.01.3200. Nº de registro e-CVD 00049.2017.00073200.2.00691/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para CONDENAR (...): 1) à obrigação de recuperar a área degradada descrita na exordial. Para tanto, deverá apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada por desmatamento de mata nativa amazônica – PRAD, um Projeto de Instituição de Reserva Legal e um Projeto de Conservação de Área de Preservação Permanente, elaborados por profissional habilitado (com ART) - Lei nº 12.651/12 e 6.938/81, e ser submetido à prévia avaliação, aprovação e acompanhamento de sua execução pelo IBAMA(...). 2) ao pagamento de indenização pelos danos diretos, indiretos extrapatrimoniais causados ao complexo ecológico atingido, no valor de R\$ 38.562.466,84 (trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85. 3) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que se considera mínimo, devendo ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da</p>	

Lei nº 7.347/85.(...)

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Referência na sentença à indenização por danos diretos, indiretos e extrapatrimoniais
4. Em relação ao pagamento de indenização pelos danos diretos, indiretos e extrapatrimoniais causados à área degradada, o juízo considerou para o arbitramento o valor principal fixado no processo administrativo nº 02005.003664/03, no montante de R\$ 21.363.930,00 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta reais) – fls. 152/153; extensão da área degradada, no total de 7.121,31ha; e o fato de existirem vários processos administrativos no IBAMA.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.415,08 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Sentença proferida em 07/04/2017.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002734-46.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
<b>JULGAMENTO</b>	30/07/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	



Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...): I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.(...)

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização se refere ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ainda que passível de majoração, acaso

apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 140,69 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002739-68.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
<b>JULGAMENTO</b>	26/03/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, na forma abaixo delineada em capítulos: I - CONDENO (...): À obrigação de recompor a área degradada de 63,44 hectares, descrita no demonstrativo de alteração na cobertura vegetal, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução (...). III - Condene o réu ainda ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença (...). V - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 157,62 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002818-47.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
<b>JULGAMENTO</b>	16/03/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo</p>	

ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº9.747/85). Prazo: 90 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pela requerida, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos. (...).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 143,76 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	1002874-80.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
<b>JULGAMENTO</b>	25/11/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...) solidariamente: I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelas requeridas, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> </ol>	

4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 166,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1003034-08.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
<b>JULGAMENTO</b>	17/03/2020

**DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir

o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 286,40 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1003113-84.2017.4.01.3200

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
<b>JULGAMENTO</b>	23/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº9.747/85). Prazo: 90 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pela requerida, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais Coletivos. (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou</li> </ol>	



intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 118,66 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1003116-39.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
<b>JULGAMENTO</b>	10/08/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR (...): 1) à obrigação de recompor a área degradada descrita na inicial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA-AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até atingir o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Durante a execução do PRAD, a área em apreço não poderá ser utilizada pelo réu, permitindo-se a adequada recuperação ambiental.2) ao pagamento de indenização pelos danos</p>	

materiais (intermediários e residuais), a ser revertida aos órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBio) com atuação no Estado do Amazonas, para emprego na proteção ambiental. No entanto, pela necessidade de apuração da extensão do dano, o valor indenizatório deverá ser fixado na fase de liquidação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à indenização por danos morais coletivos (...).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. os danos intermediários e residuais devem ser pagos pelo réu em caráter indenizatório. Entretanto, por não poderem no momento a sentença serem mensurados, porquanto, ante a ausência de tentativa de recomposição (continuidade e progressivo aumento dos danos ambientais a cada dia, havendo continua lesão à sociedade), a apuração da extensão do dano deverá ser feita na fase de liquidação da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001420-94.2019.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
<b>JULGAMENTO</b>	25/11/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do	

CPC/15, para CONDENAR (...): I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 129,55 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento

90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1003132-90.2017.4.01.3200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
<b>JULGAMENTO</b>	21/02/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos</p> <p>na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para os fins abaixo especificados em capítulos: I - CONDENO (...): À obrigação de recompor a área degradada de 29,63 hectares, descrita no demonstrativo de alteração na cobertura vegetal, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Durante a execução do PRAD, a área em apreço não poderá ser utilizada pelo requerido, permitindo-se a adequada recuperação ambiental. II - CONDENO (...): Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja</p>	

constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado (...) III - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 337,49 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

### **Subseção Judiciária de Tabatinga**

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

**PARÁ**  
**Seção Judiciária do Pará**  
**(7ª Vara Ambiental e Agrária)**

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001233-02.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
<b>JULGAMENTO</b>	04/02/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>defiro em parte</b> o pedido formulado na petição inicial e <b>julgo extinto o feito com resolução de mérito</b>, com arrimo no artigo 487, I do CPC para condenar a empresa (...) ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 39.315,72.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Aferição do valor devido por hectare degradado tomou por fundamento a necessidade de prevenção e reparação do dano, considerando o custo final</li> </ol>	

de recuperação da área, de cercamento da área, do plantio e de monitoramento.

4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos por meia da utilização de nota técnica do IBAMA (NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (3,66 há): R\$ 10.742,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 04/02/2022 (data da sentença).

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001654-13.2019.4.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	02/09/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o requerido (...) ao pagamento da quantia de R\$2.792,92 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos)</b>, a título de indenização por danos ambientais materiais, <b>bem como da quantia de R\$1.396,46 (um mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)</b>, à título de danos morais coletivos. <b>Condeno ainda o demandado à recomposição florestal da área desmatada de -,26 hectares</b>, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado. <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os demais pedidos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar	

2. Condenação em danos morais coletivos
3. Condenação em obrigação de pagar com fundamento na teoria do risco integral
4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos por meia da utilização de nota técnica do IBAMA (NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (3,66 há): R\$ 10.742,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 04/02/2022 (data da sentença).

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001649-88.2019.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	02/09/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o requerido (...) à recomposição florestal da área desmatada de 64,08 hectares</b>, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado. <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os demais pedidos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer pela ausência de nexo de causalidade entre conduta e o dano (incêndio ilegal). Condenação na obrigação <i>propter rem</i> de recomposição da área.</p> <p>2. Não houve condenação em danos morais coletivos.</p>	



<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0029112-32.2013.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	29/01/2015
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto (...) <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b> para condenar os requerido (...): b.1) a proceder à recuperação de <b>66,67ha de floresta amazônica</b> degradada, através de plano de recuperação elaborado por técnico habilitado a ser previamente submetido ao IBAMA, que preveja a plantação de espécies nativas da região, bem como ao pagamento; b.2) ao <b>pagamento do montante de R\$126.801,30 (cento e vinte e seis mil oitocentos e um reais e trinta centavos)</b> a título de indenização por danos materiais ambientais.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano material.</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 1.901,92 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 29/01/2015 (data da sentença).</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0017914-95.2013.4.01.3900

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	03/11/2015
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</u> para condenar os Requeridos (...), de forma solidária, <u>ao pagamento da indenização a título de <i>danos materiais</i></u> no valor de <u>R\$ 17.881,19</u> (dezesete mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP; e ao <u>reflorestamento</u> da área de <u>3,01 hectares</u>, através de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (relação entre volumetria da madeira e área desflorestada) multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de <u>madeira vermelha</u> (constante no Boletim Informativo de Preços de Mercado da SEFA/PA), isto é R\$ 148,51.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.940,59 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 03/11/2015, data da sentença.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0017915-80.2013.4.01.3900
<b>JUIZ(A)</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES

<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	06/05/2016
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b><u>julgo parcialmente procedente o pedido</u></b> para condenar os requeridos (...) ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de <b><u>R\$ 212.668,82</u></b> (duzentos e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e ao <b>reflorestamento</b> da área de <b>20,85 hectares</b>, através de projeto de reflorestamento, concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos acima fundamentados. Rejeito o pedido de condenação em danos morais.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (relação entre volumetria da madeira e área desflorestada) multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico do <b><u>caibrinho e da ripa</u></b> (constante na Portaria 0090/2008-SEFA/PA), isto é R\$ 255,02.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 10.199,94 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 06/05/2016, data da sentença.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0017918-35.2013.4.01.3900
<b>JUIZ(A)</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES

<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	06/05/2016
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO (...) para condená-la <b><u>ao pagamento da indenização a título de danos materiais ambientais</u></b> no valor de R\$ <b><u>173.252,55</u></b> (cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP; e ao reflorestamento de área a ser calculada em sede de liquidação de sentença, por meio de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material resultante do cálculo direto da volumetria da madeira retirada (226,326 m<sup>3</sup>) multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico da <b><u>madeira vermelha</u></b> (constante na Portaria SEFA/PA nº 05, de 27/01/2015), isto é R\$ 765,50</li> <li>4. O cálculo da área a ser reflorestada deverá ser procedido em sede de cumprimento de sentença. A ação versou sobre a inserção de créditos fictícios no SISFLORA.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0017922-72.2013.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES

<b>JULGAMENTO</b>	25/05/2016
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</u> para condenar os Requeridos (...), de forma solidária, <u>ao pagamento da indenização a título de danos materiais</u> no valor de <u>R\$ 150.505,17</u> (cento e cinquenta mil quinhentos e cinco reais de dezessete centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP; e ao <u>reflorestamento</u> da área de <u>6,15 hectares</u>, através de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (relação entre volumetria da madeira e área desflorestada) multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de <u>madeira vermelha serrada</u> (constante no Boletim Informativo de Preços de Mercado da SEFA/PA), isto é R\$ 570,05.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 24.472,38 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 25/05/2016, data da sentença.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0017155-34.2013.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES

<b>JULGAMENTO</b>	04/08/2016
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b><u>julgo parcialmente procedente o pedido</u></b> para condenar a requerida (...) ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de <u>R\$ 223.440,00</u> (<i>duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais</i>), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e ao <b>reflorestamento</b> da área de <b>31,03 hectares</b>, através de projeto de reflorestamento, concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos acima fundamentados.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada: Para efeito de cálculo foi considerada a volumetria de créditos de carvão vegetal, 931mdc (metros de carvão) relativos à quantidade de créditos inseridos ilicitamente nos sistemas de registros dos órgãos ambientais. Assim, feita a conversão, 931mdc, equivalem a 1.862m<sup>3</sup> do mesmo produto, com a adoção do índice de conversão constante do art. 29 da Instrução Normativa 112/2009, do IBAMA, pelo que 1mdc equivale a 2m<sup>3</sup> do mesmo produto. Por fim, multiplicou-se a volumetria em metros cúbicos de carvão pelo valor do metro cúbico do carvão vegetal constante na Portaria 0090/2008- SEFA/PA (R\$ 120,00). Para fins de reflorestamento foi utilizada a IN MMA 06/2006 (art. 9º, I, b), que para o caso previu a correlação de 60m<sup>3</sup> por hectare.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 7.200,77 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 04/08/2016, data da sentença.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0024093-79.2012.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	06/03/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</u> para condenar <u>os requeridos (...)</u> ao pagamento da quantia de <u>R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)</u>, a título de indenização por danos materiais decorrentes do transporte ilegal de madeira.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não há referência a pedido de obrigação de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material mediante a adoção dos valores atribuídos pelo ICMBio aos produtos florestais lançados no Termo de Guarda e Depósito (R\$ 5.400,00), devidos por cada demandada, totalizando a quantia de R\$ 16.200,00.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) foi estimado por metro cúbico de madeira transportado ilegalmente (total de 54,78m<sup>3</sup>) no valor de R\$ 295,72 por metro cúbico, em valores da data da prolação da sentença.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0022686-72.2012.4.01.3900
<b>JUIZ(A)</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES

<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	25/09/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b> para condenar a requerida (...) ao pagamento do montante de <b>R\$314.056,44 (trezentos e catorze mil cinqüenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)</b> a título de indenização por danos materiais ambientais.	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pedido alternativo de reparação (fazer) ou danos materiais (pagar)</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material segundo o valor da multa aplicada pelo órgão ambiental relativos a 739,879m<sup>3</sup> de madeira serrada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais): R\$ 424,47 por metro cúbico de madeira na data da prolação da sentença.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	003973-49.2011.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RUY DIAS DE SOUZA FILHO (SENTENÇA) ARTHUR PINHEIRO CHAVES (ED)
<b>JULGAMENTO</b>	19/10/2015 (SENTENÇA) 05/08/2016 (ED)
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Diante do exposto, <b>julgo parcialmente procedente o pedido</b> para condenar os requeridos (...) ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.936.481,24 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil,	



quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985, e ao **reflorestamento** da área de **411,80 hectares**, através de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos acima fundamentados. Rejeito os demais pedidos.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Para efeito de cálculo foi considerada a volumetria da madeira ilegalmente comercializada mediante guias florestais irregulares, isto é, 16.471,79m<sup>3</sup>, com a adoção do índice de conversão constante no art. 9º, I, a, da Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (relação entre volumetria da madeira e área desflorestada), alcançando 411,80 ha a estimativa de floresta desmatada a ser recuperada.
5. O valor indenizatório de ordem material foi estimado em R\$ 4.936.481,24, valor equivalente à soma do que foi fixado a título de multa pelo IBAMA.
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 11.987,56 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores da data da sentença integrada pelo ED (05/08/2016).

<b>ÓRGÃO</b>	SJ/PA – 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0030342-17.2010.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ARTHUR PINHEIRO CHAVES
<b>JULGAMENTO</b>	07/01/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar (...) ao pagamento da indenização a título de danos materiais nos valores abaixo especificados, a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985 (...) Por fim, condeno ainda os requeridos à obrigação solidária de reflorestar a área de **235,72 hectares**, através de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos acima fundamentados. Rejeito os demais pedidos.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Para efeito de cálculo foi considerada a volumetria da madeira ilegalmente comercializada mediante guias florestais irregulares, isto é, 9.429,80m<sup>3</sup>, com a adoção do índice de conversão constante no art. 9º, I, a, da Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (relação entre volumetria da madeira e área desflorestada), alcançando 235,72 ha a estimativa de floresta desmatada a ser recuperada.
5. O valor indenizatório de ordem material foi estimado com base no **valor médio** da pauta da Secretaria da Fazenda para madeira em tora Boletim n. 2008/Portaria 090-2008 SEFAZ-PA), ou seja, R\$ 929,33, uma vez que não identificadas a quantidade e espécies extraídas individualmente. O valor total foi R\$ 8.763.396,03.
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 37.177,14 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores da data da sentença.

### Subseção Judiciária de Altamira

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	1001820-02.2020.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	21/05/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 38 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;</p> <p>i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; <i>iii) pagar a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</i></p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer, cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual, para fixação do dano moral.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000702-88.2020.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	11/02/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela e <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 2.649,74 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; <b>iii) pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</b></p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001988-38.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A)</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO

<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	02/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 26 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90(noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; <b>iii) pagar a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</b></p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001023-60.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	04/09/2020

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o Requerido</b> a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 617,36 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia <b>R\$ 617.360,00 (seiscentos e dezessete mil e trezentos e sessenta reais)</b>, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000410-40.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	28/08/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o Requerido</b> a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 75,58</p>	

hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia de **\$ 405.933,89 (quatrocentos e cinco mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000406-03.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	28/02/2020

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente **os Requeridos** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 140,57 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagarem a quantia **R\$ 140.570,00 (cento e quarenta mil e**

**quinientos e setenta reais**), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85;(…).

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000400-93.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	10/08/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 85,69 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; <b>iii) pagar a quantia de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</b></p>	



<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos.</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000357-59.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	04/12/2019

#### **DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 147,99 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia **R\$ 147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.

2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000294-34.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	10/06/2021

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, conforme quadro abaixo, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) *iii) pagar a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – (...); R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – (...); R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – (...) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) – (...), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).*

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000290-94.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LORENA DE SOUSA COSTA
<b>JULGAMENTO</b>	21/06/2020

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **os Requeridos** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 61,83 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) cada requerido a pagar a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	1000162-74.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	30/03/2020

**DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **o Requerido**

a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 30,00 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

**DESTAQUES**

1. Condenação somente em obrigação de fazer (sem condenação sem obrigação de pagar por danos materiais)
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000160-07.2019.4.01.3903

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	14/07/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o Requerido</b> a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 15,4 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia <b>R\$ 15,400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)</b>, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000095-12.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	05/03/2020

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o Requerido</b></p> <p>a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 138,88 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) pagar a quantia <b>R\$ 138.880,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reais)</b>, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos.</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</p>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000094-27.2019.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	03/09/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PROCEDENTES</b> os pedidos formulados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...)</p>	

a: (...) i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 7,92 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) condenação em danos morais coletivos, no valor de R\$ 8.000.00 (oito mil de reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000276-47.2018.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	28/07/2021

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a:

i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, medindo 77,9 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da

intimação da presente sentença; (...).iii) **pagar a quantia de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).**

#### DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000267-85.2018.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	20/10/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar <b>o Requerido</b> a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 137,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia de <b>R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)</b>, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	



<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos.</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000038-28.2018.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	03/09/2021

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PROCEDENTES</b> os pedidos formulados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 74.03 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) condenação em danos materiais, no valor de R\$ 795.326,94 (setecentos e noventa e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, incluído nesse valor o denominado "dano residual"; e iv) condenação em danos morais coletivos, no valor de R\$ 75.000.00 (setenta e cinco mil de reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>

<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</p> <p>4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos por meia da utilização de nota técnica do IBAMA (NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA</p> <p>5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 10.741,85 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 03/09/2021 (data da sentença).</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000021-89.2018.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	09/04/2021

#### **DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 79,32 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) **iii) pagar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).**

<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos.</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000016-67.2018.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
<b>JULGAMENTO</b>	21/02/2020

#### **DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **o Requerido** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 100,04 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia **R\$ 100.040,00 (cem mil e quarenta reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.

2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000253-38.2017.4.01.3903
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
<b>JULGAMENTO</b>	04/05/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente 111,3 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) <b>iii) pagar a quantia de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</b></p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por <u>dano moral</u>.</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos.</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</li> </ol>	

### Subseção Judiciária de Castanhal

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

### Subseção Judiciária de Itaituba

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000172-96.2014.4.01.3908 Nº de registro e-CVD 00112.2018.00013908.1.00684/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	14/05/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.307,1007 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superiores a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido;</p> <p>i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias a aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprova-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização; iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela</p>	

extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 6.159.058,5 (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em valores de 28/09/2009, a serem corrigidos atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar(...)

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira branca madeira constante na Portaria no 90/2008, da Secretaria da Fazenda do Estado do Para (menor valor comercial - R\$ 124,51). O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 4.712,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 28/09/2009.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000489-25.2008.4.01.3902

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	14/08/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 738,53 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias à aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização; ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 4.080.378.25 (quatro milhões, oitenta mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em valores de 15/09/2006, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ). iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)</p>	

<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</p> <p>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira branca (menor valor comercial - R\$ 65,00) constante na Portaria n °191/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (aplicada na data do evento danoso), deduzidos 15%, a título de lucro obtido com a operação no mercado.</p> <p>5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.525,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/09/2006.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	692-11.2013.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PEDRO MARADEI NETO
<b>JULGAMENTO</b>	03/07/2015
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Assim, com base no acima exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:</p> <p>a) condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.834.470,86 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e</p>	



setenta reais e oitenta e seis centavos) a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD; b) condenar o réu a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, providenciando a elaboração, por profissional habilitado, de um Plano de recuperação da área degradada - PRAD, no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas' que serão utilizadas; c) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação da presente condenação no CAR da Fazenda Retiro, devendo constar (...):

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo por meio do método pericial utilizado.
3. Cálculo do valor da indenização pelo dano ambiental segundo laudo apresentado pelo Núcleo Pericial Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Pará (autor). “Os danos advindos do desmatamento implicam perda do recurso ambiental preservado (bens matérias) e privação dos benefícios ecológicos gerados pela floresta, concomitantemente, limitação das possibilidades de utilização da área. Desse modo, para capturar parte do valor econômico do recurso ambiental, o perito se utilizou das metodologias da função de produção e da função de demanda. Com a primeira, se estimou o valor de uso direto (VUD) associado à matéria-prima madeireira; com a segunda, calculou-se o valor de uso indireto (VUI), referente à função ecossistêmica da floresta suprimida, e o VUD correspondente à matéria-prima não-madeireira. No final do laudo, o VUD foi estimado em R\$ 1.514.150,83 (um Milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), e o VUI em R\$ 2.320.320,03 (dois milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e vinte reais e três centavos).”

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (179,56): R\$ 21.354,81 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 03/07/2015 (data da prolação da sentença).

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	693-93.2013.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	27/10/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 570,46 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por Profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença(...) ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 570.460,00, em valores de 02/03/2007, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), a partir desta data. v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos, arbitrado diretamente pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare degradado, considerando a significativa perda de nutrientes do solo, reflexos na população local, a perda do capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera e diminuição da disponibilidade hídrica.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 1.000,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 02/03/2007.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000371-28.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	21/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 252,41 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.539.448,59 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil,</p>	

quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em valores de 09/05/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar:

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 09/05/2017.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000737-55.2017.4.01.3908. N° de registro e-CVD

	00099.2020.00013908.1.00684/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	21/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 144,6457 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 917.535,75 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos, em valores de 11/10/2016, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) Suspensão da participação do requerido em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como o acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de</li> </ol>	

madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria nº611 de 10/09/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,58 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 11/10/2016.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000746-17.2017.4.01.3908. Nº de registro e-CVD 00123.2019.00013908.1.00684/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	09/07/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...)a :i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 74,10 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 451.935,90 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e</p>	

cinco reais e noventa centavos), em valores de 06/04/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 06/04/2017.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000854-46.2017.4.01.3908

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	14/02/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.012,68 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Por se tratar a conduta atribuída aos requeridos tão somente a de impedir a regeneração da floresta nativa, não houve condenação em danos materiais.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0001268-44.2017.4.01.3908. Nº de registro e-CVD 00149.2019.00013908.1.00684/00128
<b>JUIZ(A)</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA



<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	15/08/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...)a :i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 13,57 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 82.763,43 (oitenta de dois mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em valores de 27/06/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi</li> </ol>	

considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 27/06/2017.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000012-78.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	15/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 115,52 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 375.646,95 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores de 15/05/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da</p>	

participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 1.179/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 129,86. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/05/2014.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000043-35.2018.4.01.3908

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	20/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 567,619 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iii) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Por se tratar a conduta atribuída aos requeridos tão somente a de impedir a regeneração da floresta nativa, não houve condenação em danos materiais.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	1000055-49.2018.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	09/11/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 58,11 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 354.412,89 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), em valores de 17/02/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em</li> </ol>	

estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 17/02/2014.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000071-03.2018.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	12/12/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar PEDRO NUNES PEREIRA a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 96,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 658.311,82 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), em valores de 07/05/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante</p>	

depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611 de 10/09/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.800,74 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/05/2017.

**ÓRGÃO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000071-66.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	12/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.124,82 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 6.860.277,18 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em valores de 27/05/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de</li> </ol>	



madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 27/05/2018.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000370-43.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	28/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 86,03 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 524.696,97 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), em valores de 07/09/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do</p>	

Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/09/2018.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000020-55.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A)</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA

<b>FEDERAL</b>	
<b>JULGAMENTO</b>	17/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 62,25 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 379.662,75 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em valores de 07/10/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi</li> </ol>	

considerado o trazido pela Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/10/2014.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000033-54.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	17/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 66,487 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ R\$ 393.705,42 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em valores de 07/11/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito</p>	

automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria nº 0158/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 155,83 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.922,16 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/11/2014.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000012-78.2019.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA

<b>JULGAMENTO</b>	15/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 115,52 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 375.646,95 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores de 15/05/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a <b>averbação no CAR</b> da área da presente condenação, devendo constar (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</li> <li>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em</li> </ol>	

estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 1.179/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 4.934,93 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/05/2014.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000089-24.2018.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	21/02/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...):</p> <p>i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 450,02 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao Pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 3.331.057,04 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), em valores de 31/05/2012, a serem corrigidos</p>	

(atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar: (...).

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m<sup>3</sup>/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria nº 0149/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 194,79 (cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 7.402,01 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 31/05/2012.



<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000057-19.2018.4.01.3908
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
<b>JULGAMENTO</b>	11/03/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 191,31 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 2.055.052,02 (dois milhões cinquenta e cinco mil cinquenta e dois reais e dois centavos), em valores de 24/11/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas. (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Condenação em danos morais coletivos</li> </ol>	

3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material com adoção do parâmetro subsidiado pela NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMAA, que instruiu a inicial, concluindo que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00 (dez mil setecentos e quarenta e dois reais).
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$10.742,00, em valores de 24/11/2017.

### Subseção Judiciária de Marabá (1ª e 2ª Varas)

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000460-72.2019.4.01.3901
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	20/10/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Posto isso, <b>acolho</b> o pedido do MPF e do IBAMA e condeno o réu nos termos seguintes: <b>1)</b> com relação ao <b>dano material</b>, condeno o réu no valor de <b>R\$715.739,46</b>; <b>2)</b> no que tange aos <b>danos morais</b>, condeno o réu no valor de <b>R\$357.869,73</b>; <b>3)</b> referente à <b>obrigação de fazer</b> consistente em recompor área degradada, condeno o réu a recuperar a área de <b>66,63 hectares</b>.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer</p>	

2. Houve condenção em danos morais coletivos
3. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (66,63 ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000424-98.2017.4.01.3901
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	14/03/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>julgam-se procedentes em parte</b> (art. 487, I do CPC) os pedidos condenando o réu à <i>obrigação de fazer</i> consistente na apresentação ao juízo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado, projeto de adequação ambiental na área desmatada e indica pelo IBAMA, correspondente a 79,62 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, com os atributos florestais típicos da região, elaborado por técnico devidamente habilitado, incluindo cronograma de obras e serviços, (...) Caso não seja possível a recuperação da área específica do dano, que seja recuperada outra área semelhante e de iguais dimensões indicadas pelo IBAMA para criação e manutenção de Reserva do Patrimônio Particular Natural de 79,62 hectares às expensas do condenado. Caso seja considerada descumprida, de qualquer modo, a obrigação de fazer, seja pela inércia do réu, seja pelo desatendimento de alguma especificação do projeto de recuperação ou mesmo dado parcial</p>	

cumprimento a mesma, substitutivamente, fica determinado a conversão de referida obrigação em obrigação de pagar quantia compensatória, na importância em pecúnia relativa aos custos totais ou parciais do projeto destinado à recuperação da área degradada, a ser revertido ao fundo nacional do meio ambiente, acrescido de juros de mora desde a data do descumprimento da obrigação e corrigida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal seria R\$ 855.278,04 em novembro de 2017, nos termos da Nota Técnica. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA que estimava o valor de R\$10.742,00 por hectare.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária com a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Dano material substitutivo estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (79,04 ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0005346-39.2016.4.01.3901
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	11/01/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Posto isso **acolho parcialmente o pedido** e condeno a ré (...) recompor a área degradada, cujo projeto deverá ser elaborado e executado por pessoa idônea a ser contratada pela demandada, condicionado a aprovação e supervisão do ICMBio até sua completa conclusão; acaso não seja possível a reparação *in natura*, condeno a ré, subsidiariamente, a recuperar área semelhante, a ser indicada pelo ICMBio e em observância ao Código Florestal. Não sendo possível nenhuma das duas obrigações acima, faça-se a conversão da reparação em perdas e danos, tendo-se por base o valor correspondente ao custo que teria sido empregado para a reparação, depositando-se o valor em Juízo para posterior destinação pelo Ministério Público Federal a algum projeto que guarde relação com o objeto da causa. Não acrescento, nessa parte, a indenização pelos danos materiais, pois concluo que o valor da conversão em perdas e danos com base no valor do custo da reparação natural já constitui o valor do dano material.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária à de fazer, conforme requerido
2. Não houve condenação em danos morais coletivos (não há referência de pedido de danos morais)
3. Dano material substitutivo calculado na medida dos custos da reparação natural, convertidos em perdas e danos.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0004667-39.2016.4.01.3901 N° de registro e-CVD 00101.2019.00023901.1.00607/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	10/09/2019

**DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Ante o exposto, **julgam-se procedentes em parte** os pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a ré: 1) à *obrigação de fazer* consistente na apresentação ao juízo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado, projeto de adequação ambiental de área correspondente a 30m<sup>3</sup> de madeira serrada, com os atributos florestais típicos da região amazônica, (...); caso seja considerada descumprida, de qualquer modo, a obrigação de fazer, seja pela inércia do réu, seja pelo desatendimento de alguma especificação do projeto de recuperação ou mesmo dado parcial cumprimento a mesma, substitutivamente, fica determinado a conversão de referida obrigação em obrigação de pagar quantia compensatória, na importância em pecúnia relativa aos custos totais ou parciais do projeto destinado à recuperação da área degradada, a ser revertido ao fundo nacional do meio ambiente, acrescido de juros de mora desde a data do descumprimento da obrigação e corrigida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) à *obrigação de pagar indenização* pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consistentes no valor de mercado do volume de madeira movimentado/comercializado em decorrência da atividade lesiva ao meio ambiente e da qual fizeram parte a pessoa jurídica, assim como a empresa ré com base nos parâmetros adotados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (IN MMA n. 06, de 15/12/2006 ou outra que a substituir) ou mesmo outra metodologia indicado em normativo do IBAMA, a ser apurado em fase de liquidação, sendo que se tratando de ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora têm incidência a partir da constatação do evento danoso (junho/2015), assim como a correção monetária, tudo pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal; 3) à obrigação de reparar os danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R\$10.000,00, a ser revertido ao fundo de defesa dos direitos difusos, sendo que os juros de mora têm incidência a partir da constatação do evento danoso (junho/2015) e correção a partir do arbitramento, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer</p> <p>2. Houve condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Dano material estimado com fundamento expressos no valor de mercado do volume de madeira movimentado/comercializado com base nos parâmetros adotados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (IN MMA n. 06, de 15/12/2006 ou outra que a substituir) ou mesmo outra metodologia indicada em normativo do IBAMA, a ser apurado em fase de liquidação.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo Nº 0001164-43.2012.4.01.3903 Nº de registro e-CVD 00076.2018.00023901.1.00607/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	26/03/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>julgam-se procedentes</b> (art. 487, I do CPC) os pedidos condenando o réu à <i>obrigação de fazer</i> consistente na apresentação ao juízo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado, projeto de adequação ambiental na área desmatada e indica pelo IBAMA, correspondente a 833,865 ha de floresta nativa na Amazônia Legal, (...) Caso não seja possível a recuperação da área específica do dano, que seja recuperada outra área semelhante e de iguais dimensões indicadas pelo IBAMA para criação e manutenção de Reserva do Patrimônio Particular Natural de 833,865ha às expensas do condenado. Caso seja considerada</p>	

descumprida, de qualquer modo, a obrigação de fazer, seja pela inércia do réu, seja pelo desatendimento de alguma especificação do projeto de recuperação ou mesmo dado parcial cumprimento a mesma, substitutivamente, fica determinado a conversão de referida obrigação em obrigação de pagar quantia compensatória, na importância em pecúnia relativa aos custos totais ou parciais do projeto destinado à recuperação da área degradada, a ser revertido ao fundo nacional do meio ambiente, acrescido de juros de mora desde a data do descumprimento da obrigação e corrigida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal seria R\$ 4.581.500,00 em junho de 2012, nos termos da Nota Técnica n. 15/2009/DBFLO que estimava o valor de R\$5.500,00 por hectare.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária com a de fazer, conforme requerido
2. Não houve condenação em danos morais coletivos (não há referência de pedido de danos morais)
3. Dano material substitutivo calculado no valor de R\$ 4.581.500,00 em junho de 2012, nos termos da Nota Técnica n. 15/2009/DBFLO que estimava o valor de R\$ 5.500,00 por hectare
4. Valor da reparação (danos materiais substitutivo) por hectare (833,86 ha): R\$ 5.494,32. Cálculos até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	2383-97.2012.4.01.3901
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
<b>JULGAMENTO</b>	26/02/2015



<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>
<p>Ante o exposto, <b>julgam-se procedentes em parte</b> (art. 269, I do CPC) os pedidos condenando a ré à <i>obrigação de fazer</i> consistente na apresentação ao juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação da área degradada dentro do Projeto de Assentamento (...) indicada pelo IBAMA, correspondente a 17,65 hectares de floresta nativa (...) e 3,52 hectares de floresta nativa (...), com atributos florestais típicos da região (...) Caso seja considerada descumprida (...), substitutivamente, fica determinada a conversão de referida obrigação em obrigação de pagar quantia compensatória, na importância em pecúnia relativa as custos totais (R\$ 57.099,51 e R\$ 11.387,55, respectivamente) ou parciais do projeto destinado à recuperação da área degradada (...).</p>
<b>DESTAQUES</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais <u>subsidiária</u> à de fazer, conforme requerido</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Dano material substitutivo calculado no valor de R\$ 57.099,51 e R\$ 11.387,55, fundado nos custos da recomposição.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais <u>substitutivo</u>) por hectare (21,17 ha): R\$ 3.235,09. Cálculos até a segunda casa decimal.</li> </ol>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo Nº 0008030-10.2011.4.01.3901 Nº de registro e-CVD 00268.2018.00023901.1.00607/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES

<b>JULGAMENTO</b>	17/12/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>1. Condeno o INCRA a apresentar, e depois de apresentado, executar, projeto de realocação das famílias ocupantes da área de APP do Assentamento 10 de Março, segundo a legislação ambiental agrária e ambiental competente, (...) 2. Cumulativamente à condenação anterior (n. 1), condeno o INCRA a fazer a recuperação da Área de Preservação Permanente do PA (...), considerando Plano de Recuperação de Área Degradada a ser elaborado pelo INCRA, (...) 4. Condeno o INCRA ao pagamento da indenização por danos morais difusos de R\$200.000,00, a ser revertido ao fundo ambiental competente.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer (não houve pedido de reparação por danos materiais)</p> <p>2. Houve condenação em danos morais coletivos.</p>	

### Subseção Judiciária de Paragominas

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0002670-69.2017.4.01.3906 N° de registro e-CVD 00181.2019.00013906.1.00655/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	28/08/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 36,65 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 36.650,00 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), em valores de 12/04/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de indenização pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 588.232,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e dois reais), em valores de 27/10/2017 (data do ajuizamento da ação), a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC. art. 398 e Súmula 54 do STJ).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na IN MMA nº 6/2006 para o cálculo da volumetria de madeira proporcional ao desmatamento da área (100m<sup>3</sup>/ha) e no valor da madeira branca (menos valorizada) constante na Portaria nº 05/2005, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, isto é R\$ 165,50 por ha (3.665m<sup>3</sup> x R\$ 160,50).
4. Consideração no cálculo da reparação material, os danos materiais difusos (interino e residual)

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (36,65): R\$ 17.049,98, em valores corrigidos desde o ajuizamento da ação. Resultado até a segunda casa decimal. Valores a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0004034-52.2012.4.01.3906 Nº de registro e-CVD 00067.2017.00013906.1.00650/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE
<b>JULGAMENTO</b>	17/03/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, julgo <b>parcialmente procedente</b> o pedido para (...), ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de <b>R\$ 1.442.405,16 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos)</b>, e danos morais no montante de <b>R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</b>, devidamente atualizado e com juros moratórios, aplicando-se tão somente a taxa SELIC, desde a data do Auto de Infração nº 459790-D (30/04/2007-fl. 479) (15.12.2006 - Súmula 54/STJ) a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de <b>200,33 hectares</b>, nos termos acima fundamentado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>Assunto: Emissão mediante fraude de Documento de Origem Florestal (DOF)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Houve condenação em danos morais coletivos</li> </ol>	

3. Cálculo do dano material: volume de créditos ilicitamente utilizados, 12.020,0430 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, multiplicado pelo valor do carvão vegetal estabelecido no item XIII-6 na Portaria nº 0090/2008 da Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), isto é, R\$ 120,00 por m<sup>3</sup>. Conversão de mdc para m<sup>3</sup>, na proporção de 1 m<sup>3</sup> = 2 mdc, conforme a IN IBAMA 112/2006, Anexo II. 12.020,0430 x 120 = R\$ 1.442.405,16. Considerando o débito florestal de 12.020,0430 m<sup>3</sup> de volume de carvão vegetal, alcança-se a área de 200,33 hectares (12.020,0430 ÷ 60) utilizando-se como parâmetro de conversão (60m<sup>3</sup> de carvão = 1ha), conforme a IN MMA 06/2006, art. 9º, I, b.

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (261,10): R\$ 7.200,14 (R\$ 1.442.405,16 / 200,33). Valores que devem ser atualizados desde a data do auto de infração. Cálculo até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	4113-94.2013.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	16/12/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PROCEDENTE O PEDIDO</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 103 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de danos materiais difusos (internos e residuais), no valor de R\$ 103.000,09 (cento e três mil reais), em valores de 01/08/2007, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao</p>	

Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei n 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei n° 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), corrigidos monetariamente a partir desta data e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na IN MMA n° 6/2006 para o cálculo da volumetria de madeira proporcional ao desmatamento da área (100m<sup>3</sup>/ha) e no valor da madeira branca (menos valorizada) constante na Portaria n° 05/2005, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, isto é R\$ 165,50 por ha (3.665m<sup>3</sup> x R\$ 160,50).
4. Consideração no cálculo da reparação material, os danos materiais difusos (interino e residual)
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (103 ha): R\$ 1.000,00, arbitramento. A ser atualizado desde a data da sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0011511-18.2010.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
<b>JULGAMENTO</b>	07/06/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Ante o exposto, julgo: A) **PROCEDENTE** o pedido para condenar (...), ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de **R\$ 326.370,72 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos)**, e danos morais no montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, devidamente atualizado e com juros moratórios, ambos a partir desta data, aplicando-se os índices previstos no manual de cálculos da justiça federal, a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP; B) **PROCEDENTE** para condenar os réus (...), a recompor a área degradada na proporção de **45,32 hectares**, nos termos acima fundamentado.

### DESTAQUES

Assunto: Emissão mediante fraude de Documento de Origem Florestal (DOF)

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material: volume de créditos ilicitamente utilizados, 2.719,756 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, multiplicado pelo valor do carvão vegetal estabelecido no item XIII-6 na Portaria nº 0090/2008 da Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), isto é, R\$ 120,00 por m<sup>3</sup>. Conversão de mdc para m<sup>3</sup>, na proporção de 1 m<sup>3</sup> = 2 mdc, conforme a IN IBAMA 112/2006, Anexo II. 2.719,756 m<sup>3</sup> x 120 = R\$ 326.370,72. Considerando o débito florestal de 2.719,756 m<sup>3</sup> de volume de carvão vegetal, alcança-se a área de 45,32 hectares (2.719,756 ÷ 60) utilizando-se como parâmetro de conversão (60m<sup>3</sup> de carvão = 1ha), conforme a IN MMA 06/2006, art. 9º, I, b.
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (45,32): R\$ 7.201,47 (R\$ 326.370,72 / 45,32). Valores que devem ser atualizados desde a data da sentença. Cálculo até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	0011724-92.2008.4.01.3900 (2008.39.00.011757-6)
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MÔNICA GUIMARÃES LIMA
<b>JULGAMENTO</b>	29/04/2016
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar (...), ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de <b>R\$ 240.060,00 (duzentos e quarenta mil e sessenta reais)</b>, devidamente atualizado e com juros moratórios, aplicando-se tão somente a taxa SELIC, desde a data do estorno de créditos, onde ficou definido o montante final dos créditos ilicitamente utilizados (15.12.2006 - Súmula 54/STJ) a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de 33,34ha, nos termos acima fundamentado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>Assunto: Emissão mediante fraude de Documento de Origem Florestal (DOF)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material: Quantidades dos créditos florestais inseridos ilegalmente na pasta da empresa requerida, 4.001 mdc de carvão vegetal de resíduo, multiplicada pelo valor do carvão vegetal estabelecido no item XIII-6 na Portaria nº 0090/2008 da Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), isto é, R\$ 120,00 por m<sup>3</sup>. Conversão da unidade de medida mdc para m<sup>3</sup>, que deve ser feito na proporção de 1 m<sup>3</sup> = 2 mdc, , conforme a IN 1BAMA 112/2006, Anexo II, chega-se a quantidade de 2.000,5 m<sup>3</sup> de créditos ilícitos x R\$ 120,00, resultando no montante de R\$ 240.060,00. Considerando o débito florestal de 2.000,5 m<sup>3</sup> de volume de carvão vegetal, alcança-se a área de 45,32 hectares (2.000,5 ÷ 60) utilizando-se como parâmetro de conversão (60m<sup>3</sup> de carvão = 1ha), conforme a IN MMA 06/2006, art. 9º, I, b.</li> </ol>	



4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (33,34): R\$ 7.200,35 (R\$ 240.060,00 / 33,34). Valores que devem ser atualizados desde a data da sentença. Cálculo até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0016905-06.2010.4.01.3900
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE
<b>JULGAMENTO</b>	02/02/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, julgo <b>procedente</b> o pedido para condenar (...) ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de <b>R\$ 814.533,12 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e doze centavos)</b>, e danos morais coletivos no valor de <b>R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</b>, devidamente atualizados e com juros moratórios, aplicando-se tão somente a taxa SELIC, desde a data do último auto de infração a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de <b>57,6 hectares</b>, nos termos acima fundamentado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material: quantidade do volume de madeira (2.304m<sup>3</sup>), de diversas espécies, principalmente madeira serrada. Adotou-se o valor da madeira branca serrada, que é R\$ 353,53 (Portaria nº 0090/2008 da Secretaria da Fazenda do Pará - SEFA). Assim, 2.304m<sup>3</sup> x R\$ 353,53 resulta</li> </ol>	

no montante de R\$ 814.533,12. 4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (25,00): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito. Considerando o débito florestal de 2.304 m<sup>3</sup> de madeira serrada, alcança-se a área de 57,6 hectares (2.000,5 ÷ 40) utilizando-se como parâmetro de conversão (40 m<sup>3</sup> madeira = 1ha), conforme a IN MMA 06/2006, art. 9º, I, a.

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (57,6): R\$ 14.141,20 (R\$ 814.533,12 / 57,6). Valores que devem ser atualizados desde a data do último auto de infração.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001201-97.2019.4.01.3906
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LORENA DE SOUSA COSTA
<b>JULGAMENTO</b>	26/08/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b>, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo <b>182,26 hectares</b>, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de <b>R\$ 1.815.965,73 (um milhão, oitocentos e quinze mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos)</b>, em valores de 29/08/2012, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de <b>R\$ 182.260,00</b></p>	

(cento e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos monetariamente a partir desta data e com juros de mora a partir de 29/08/2012 (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), na forma do manual de cálculos da Justiça Federal.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Consideração no cálculo da reparação material, os danos materiais difusos (interino e residual)
4. Fundamentaram-se as operações para determinar os valores devidos a título de reparação por danos materiais, estudos do IMAZON, utilizando o preço médio da madeira em tora na Amazônia (em anexo o estudo do IMAZON). A fórmula para se calcular o dano ambiental perpetrado é:  $V_{mc} = \text{Volume (m}^3/\text{ha)} \times \text{Área (ha)} \times \text{R\$ médio do m}^3 \text{ de madeira}$ . Para o volume de madeira foi utilizado 38 m<sup>3</sup>/ha, que é a medida de intensidade máxima de corte (IMC) para Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente. Quanto ao preço médio, adotou-se R\$ 228,00. *Em seguida, descontou-se o lucro líquido de 15% do valor total.*
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (182,26): R\$ 9.963,59, em valores de 29/08/2012. Resultado até a segunda casa decimal.

#### Subseção Judiciária de Redenção

Não foram encontradas sentenças elegíveis no estudo

#### Subseção Judiciária de Santarém (1ª e 2ª Varas)

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
-------	---

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1004281-81.2019.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	CLECIO ALVES DE ARAUJO
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés,</p> <p>confirmando a decisão liminar inicialmente proferida e <b>ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés: a) à obrigação de não fazer consistente em não mais degradar o meio ambiente na área objeto da presente ação civil pública, abstendo-se de realizar qualquer atividade que possa impedir a regeneração de vegetação ou suprimi-la; b) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (362,95 hectares), mediante implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente. O PRAD deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista. Após a aprovação do PRAD, deverão as requeridas executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer</li> <li>2. Inicial com pedido apenas de recuperação da área</li> <li>3. Referência expressa ao dano residual.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001617-77.2019.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JORGE SOUZA PEIXOTO
<b>JULGAMENTO</b>	11/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, afasto a preliminar arguida na contestação e <b>ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (66,42 hectares), mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural, e apresentação de PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista. Após a aprovação do PRAD, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. b) a pagar, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 713.483,64, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente. c) a pagar, a título de danos morais difusos, o valor de R\$ 214.045,09, também em favor do FNMA. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Referência expressa ao dano residual.
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (66,42 ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000480-60.2019.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	FELIPE GONTIJO LOPES
<b>JULGAMENTO</b>	29/07/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, <b>ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para</p> <p><b>CONDENAR</b> os requeridos: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de</p>	

responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. A recuperação se dará da seguinte forma: (...) na área de 57,1 ha; (...) na área de 50,05 ha; (...) na área de 41,56 ha. b) pagar, a título de danos materiais, as quantias abaixo especificadas, calculadas nos termos da Nota Técnica do IBAMA no valor de R\$ 10.742,00 por hectare, que serão revertidas para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, da seguinte maneira: (...) no montante de R\$ 613.368,20; (...) no montante de R\$ 537.637,10; (...) no montante de R\$ 446.437,52. c) a pagar, a título de danos morais coletivos, também em favor do FNMA, da seguinte forma: (...) no montante de RS 306.684,10; (...) no montante de RS 268.818,55; (...) no montante de RS 223.218,76. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Referência expressa ao dano residual.
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (148,71ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal. "Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de

Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000465-91.2019.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	CLECIO ALVES DE ARAUJO
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto: (...) 2. Em relação ao réu (...), ACOELHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (0,59 hectares), mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural, e apresentação de PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista. Após a aprovação do PRAD, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. b) a pagar, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 6.337,78, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente. c) a pagar, a título de danos morais difusos, o valor de R\$ 1.901,33, também em favor do FNMA.</p> <p>Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para o danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.</p>	



<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer</p> <p>2. Houve condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Referência expressa ao dano residual</p> <p>4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA</p> <p>5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (0,59 ha): R\$ 10.742,00. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000461-54.2019.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	FELIPE GONTIJO LOPES
<b>JULGAMENTO</b>	19/10/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, <b>ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para</p> <p><b>CONDENAR</b> a parte ré: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de</p>	

Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Fixo multa diária de R\$ 100,00, caso descumprida a obrigação de fazer. b) a pagar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 8.701,02, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; c) a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), também em favor do FNMA. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Referência expressa ao dano residual
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (0,81 ha): R\$ 10.742,00. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

**ÓRGÃO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000481-79.2018.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JORGE SOUZA PEIXOTO
<b>JULGAMENTO</b>	15/03/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, afasto as preliminares arguidas nas contestações e <b>ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural, e apresentação de PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista, nas seguintes proporções: (...) será responsável pela reparação da área de 80,03 hectares, e, dentro desta área total: (...) será responsável pela reparação da área de 32,54 hectares, em solidariedade com (...); (...) será responsável pela reparação da área de 4,74 hectares, em solidariedade com (...); (...) será responsável pela reparação da área de 1,2 hectares, em solidariedade com (...). Após a aprovação do PRAD, deverão executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. b) a pagar, a título de indenização por danos materiais, b) a pagar, a título de indenização por danos materiais, o valor de o valor de R\$ 859.682,26, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, sendo (...) responsável pelo pagamento do valor total, e, de forma solidária, os demais requeridos da seguinte maneira: - (...) pelo valor de R\$ 349.544,68, (...) pelo valor de R\$ 50.917,08, e (...) pelo valor de R\$ 12.890,40. c) a pagar, a título de danos morais difusos, o valor de R\$ 257.904,67, também em favor do FNMA, sendo (...) responsável pelo pagamento do valor total, e, de forma solidária, os demais requeridos da</p>	

seguinte maneira: (...) pelo valor de R\$ 104.863,40, (...) pelo valor de R\$ 15.275.12, e (...) pelo valor de R\$ 3.867,12. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Referência expressa ao dano residual
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (80,03 ha): R\$ 10.742,00. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000477-42.2018.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	JORGE SOUZA PEIXOTO
<b>JULGAMENTO</b>	17/03/2022

**DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Pelo exposto, afasto as preliminares arguidas na contestação e **ACOLHO EM**

**PARTE OS PEDIDOS INICIAIS** (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural, e apresentação de PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista, nas seguintes proporções: (...) na área de 34,7 hectares, (...) na área de 31,74 hectares, (...) na área de 6,4 hectares, e (...) na área de 3,7 hectares. Após a aprovação do PRAD, deverão executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente: (...) o montante de R\$ 372.747,40, (...) o montante de R\$ 340.951,08, (...) o montante de 68.748,80 e (...) o valor de R\$ 39.745,40. c) a pagar, a título de danos morais difusos, os seguintes valores, também em favor do FNMA: (...) o montante de R\$ 111.824,22, (...) o montante de R\$ 102.285,32, (...) o montante de 20.624,64 e (...) o valor de R\$ 11.923,62. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

**DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos

3. Referência expressa ao dano residual
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (76,54 ha): R\$ 10.742,00. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e a partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000336-57.2017.4.01.3902
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
<b>JULGAMENTO</b>	02/10/2019

**DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS** (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu (...): a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade

ambiental. Fixo multa diária de R\$2.000,00, caso descumprida a obrigação de fazer. b) a pagar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 203.453,48, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; c) a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também em favor do FNMA; d) a pagar as custas processuais e honorários em favor do IBAMA, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, CPC. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Referência expressa ao dano residual
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (18,94 ha): R\$ 10.742,00. “Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.”

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0002088-18.2016.4.01.3902

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	CLECIO ALVES DE ARAUJO
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, <b>ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para <b>CONDENAR</b> os réus, quanto aos fatos expostos na inicial, à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (162,28 ha), devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Juros a partir do evento lesivo.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer (pedido de condenação em obrigação de pagar subsidiária)</li> <li>2. Não houve pedido de condenação danos morais coletivos</li> <li>3. Referência expressa ao dano residual.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo Nº 0004335-11.2012.4.01.3902 Nº de registro e-CVD 00366.2018.00023902.1.00582/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO



<b>JULGAMENTO</b>	07/11/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelo exposto, <b>ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS</b> (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para <b>CONDENAR</b> os réus, solidariamente: a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Eventual desativação das usinas deverá ser realizada caso a providência seja considerada como adequada pelo órgão ambiental licenciador. b) à obrigação de fazer consistente na realização de manutenção nas seis centrais hidrelétricas construídas, com adoção de medidas para, inclusive, garantir a segurança na sua operação.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer (pedido de condenação em obrigação de pagar subsidiária)</li> <li>2. Não houve pedido de condenação danos morais coletivos</li> <li>3. Referência expressa ao dano residual.</li> </ol>	

### Subseção Judiciária de Tucuruí

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000620-45.2020.4.01.3907

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	HEITOR MOURA GOMES
<b>JULGAMENTO</b>	14/01/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no seguinte <b>valor de R\$ 471.598,05 (quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos)</b> (...) c) <b>CONDENO</b> o requerido a recomposição da área degradada: A parte ré deverá apresentar, <b>no prazo de 01 (um) ano</b>, projeto de recuperação da referida área, que será aprovado e fiscalizado pelo IBAMA, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária a ser definida, caso descumprida a obrigação (art. 11 da Lei n. 7.347/1985); (...) <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido de indenização por dano moral coletivo, na forma do art. 487, I do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (43,89): R\$ 10.745,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	1000186-56.2020.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	04/10/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no seguinte valor <b>R\$ 2.804.736,20 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte centavos)</b>; (...) c) <b>CONDENO</b> o requerido a recomposição da área degradada: A parte ré deverá apresentar, <b>no prazo de 01 (um) ano</b>, projeto de recuperação da referida área, que será aprovado e fiscalizado pelo IBAMA, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária a ser definida, caso descumprida a obrigação (art. 11 da Lei n. 7.347/1985); (...) <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido de indenização por dano moral coletivo, na forma do art. 487, I do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispendo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (261,10): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1003280-46.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	02/09/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido (...) à recomposição da área degradada na ordem de <b>35,41 hectares</b>. Deverá o réu apresentar, <b>no prazo de 01 (um) ano</b>, (...) e) <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os pedidos de indenização em danos morais coletivos, de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (35,41): 35,41 ha x R\$ 10.742,00 = R\$ 380.374,22, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002263-72.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	22/04/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no seguinte valor <b>R\$ 502.618,18 (quinhentos e dois mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos)</b>; (...) c) <b>CONDENO</b> o requerido a recomposição da área degradada: <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido de indenização por dano moral coletivo, na forma do art. 487, I do CPC. <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido para reversão dos valores da condenação para execução de projetos sociais na localidade do dano, (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (46,79): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002114-76.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	08/10/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> a demandada (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de <b>R\$ 611.004,96 (seiscentos e onze mil, quatro reais e noventa e seis centavos)</b>, (...) c) <b>CONDENO</b> a requerida à recomposição da área degradada na ordem de 56,88 hectares.(...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (56,88): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001909-47.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP

<b>JULGAMENTO</b>	06/12/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no seguinte <b>valor R\$ 268.550,00; (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais);</b> (...) a contar da data da prática do ato ilícito (20/07/2017; Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); c) <b>CONDENO</b> o requerido a recomposição da área degradada: (...) <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido de indenização por dano moral coletivo, na forma do art. 487, I do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (25,00): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001053-83.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	14/12/2021

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p><b>Ante o exposto</b>, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: <b>CONDENO</b> o demandado (...)a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); <b>CONDENO</b> o requerido (...)a recomposição da área degradada na ordem de 28,45 hectares. <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os pedidos de indenização em danos morais coletivos e de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispendo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (28,45 ha x R\$ 10.742,00 = R\$ 305.609,90): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000116-73.2019.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP



<b>JULGAMENTO</b>	31/08/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> a parte demandada a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> a parte requerida à recomposição da área degradada na ordem das hectares indicadas na inicial. <b>Julgo improcedente</b> o pedido dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (R\$ 656.551,04; 61,12 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000115-25.2018.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP

<b>JULGAMENTO</b>	18/02/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, confirmo a liminar e, no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, (...) Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido à recomposição da área degradada na ordem de <b>7,66 hectares</b>. (...) <b>Julgo improcedentes</b> os pedidos de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos fiscais e dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (R\$ 82.283,72; 7,66 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0003142-33.2018.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP

<b>JULGAMENTO</b>	30/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p><b>Ante o exposto</b>, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: <b>CONDENO</b> a demandada (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); <b>CONDENO</b> a requerida (...) a recomposição da área degradada na ordem de 72,5 hectares. (...) <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os pedidos de indenização em danos morais coletivos e de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (72,5 ha). Valor referido na inicial: R\$ 778.079,00 / 72,5: R\$ 10.732,12. Condenação em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0002100-46.2018.4.01.3907

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	15/01/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, confirmo a liminar e, no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de R\$ 290.141,42 (duzentos e noventa mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido à recomposição da área degradada na ordem de <b>27,01 hectares</b>. <b>Julgo improcedentes</b> os pedidos de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos fiscais e dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (27,01 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	0001057-74.2018.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	08/12/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no seguinte <b>valor R\$ 839.379,88</b> (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos); (...) devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (20/07/2017; Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); c) <b>CONDENO</b> o requerido a recomposição da área degradada: (...) <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> o pedido de indenização por dano moral coletivo, na forma do art. 487, I do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (78,14 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	0000962-44.2018.4.01.3907 N° de registro e-CVD 00061.2020.00013907.1.00662;00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	14/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de <b>R\$ 2.117.248,20 (dois milhões cento e dezessete mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)</b>, a ser depositado em conta judicial (...) Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (07/10/2016; Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido (...) à recomposição da área degradada na ordem de <b>197,1 hectares</b>. (...) <b>Julgo improcedentes</b> os pedidos de indenização por dano moral coletivo e suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos fiscais, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (197,1 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000965-96.2018.4.01.3907 N° de registro e-CVD 00064.2020.00013907.1.00662/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	14/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor <b>de R\$ 271.772,60 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)</b>, a ser depositado em conta judicial (...) Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); c) <b>CONDENO</b> o requerido em obrigação de fazer consistente na recuperação integral do meio ambiente, conforme termo de referência a ser fornecido pela autoridade ambiental.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (25,3 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000821-25.2018.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	05/03/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (31/08/2017; Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido (...) a recomposição da área degradada na ordem de 87,5 hectares. (...) <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os pedidos de indenização em danos morais coletivos, de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos e de demolição das edificações.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (87,5 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito. O valor pelo dano material</li> </ol>	



requerido na inicial: R\$ 939.925,00.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0000626-40.2018.4.01.3907 N° de registro e-CVD 00062.2020.00013907.1.00662/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	14/04/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos: a) <b>CONDENO</b> o demandado (...) a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de <b>R\$ 1.929.907,72 (um milhão novecentos e vinte e nove mil novecentos e sete reais e setenta e dois centavos)</b>, a ser depositado em conta judicial (...) Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (20/08/2016; Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido (...) à recomposição da área degradada na ordem de <b>179,66 hectares</b>. (...) Julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano moral coletivo e suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos fiscais, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica</li> </ol>	

02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (179,66 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0003605-09.2017.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	23/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido à recomposição da área degradada na ordem das hectares indicadas na inicial. (...) <b>Julgo improcedente</b> o pedido dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</li> </ol>	

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (62,7 há): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito. O valor pelo dano material requerido na inicial: R\$ 673.523,40.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0003602-54.2017.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	23/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido à recomposição da área degradada na ordem das hectares indicadas na inicial. (...) <b>Julgo improcedente</b> o pedido dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada.</li> </ol>	

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (280,9 ha): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito. O valor pelo dano material requerido na inicial: R\$ 3.017.427,80.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0002994-56.2017.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	05/08/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> os demandados, solidariamente, a pagarem indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial (9,6 hectares), a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> os requeridos, solidariamente, à recomposição da área degradada na ordem das hectares indicadas na inicial. (...) <b>Julgo improcedente</b> o pedido de dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento no Boletim SEFAZ-PA, Portaria nº 0354, de 14 de dezembro de 2005 e alterações posteriores (menor</li> </ol>	

cotação – R\$ 166,93). Conversão em metros cúbicos: (IN 06/2006 MMA, art. 9º), no qual, para Floresta Amazônica, cada ha desmatado corresponde a 40m<sup>3</sup> de madeira explorada (384,54 m<sup>3</sup> em guias, corresponde ao desmate de 9,61 ha)

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.679,76, em valores corrigidos desde a data do ilícito. O valor pelo dano material requerido na inicial: R\$ 64.192,54. Valor calculado até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	0002898-41.2017.4.01.3907
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RAFAEL ANGELO SLOMP
<b>JULGAMENTO</b>	23/06/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS</b> formulados na inicial, a saber: a) <b>CONDENO</b> o demandado a pagar indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor indicado na inicial, a ser revertido em fundo especial previsto na LACP. Tal valor deverá ser devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do atual Código Civil, a contar da data da prática do ato ilícito (Súmula 562 do STF e Súmula 54 do STJ); b) <b>CONDENO</b> o requerido à recomposição da área degradada na ordem das hectares indicadas na inicial. <b>Julgo improcedentes</b> os pedidos de suspensão da participação em linhas de financiamento ou restrição de acesso a incentivos fiscais e dano moral coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento Portaria SEFAZ-PA nº 90, de 18/08/2008 (menor cotação – R\$ 124,51). Valor da indenização: R\$ 6.834.393,10 (requerido na inicial). Conversão em metros cúbicos: IN MMA nº 6, de 15/12/2006, no qual, para Floresta Amazônica, cada ha desmatado corresponde a 100m<sup>3</sup> de madeira explorada. (Na fundamentação há referência à Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (548,1 ha): R\$ 12.469,24, em valores corrigidos desde a data do ilícito. Valor calculado até a segunda casa decimal.

## RONDÔNIA

### Seção Judiciária de Rondônia (5ª Vara Ambiental e Agrária)

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002463-48.2020.4.01.4100

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	19/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> os réus (...) a <b>RECUPERAREM</b> a área degradada identificada na inicial de 453,7 ha (...) apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, ficam os réus condenados a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 6.882.702,13. A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>4. Reparação pelo dano material considerando valores previstos na NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO (IBAMA).</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO do IBAMA, descrita na inicial como parâmetro de custos para execução do PRAD pela qual deve-se considerar R\$ 15.170,17 por hectare para procedimentos de recuperação <i>in natura</i> do dano ambiental retratados como área de uso alternativo do solo e <b>R\$ 1.745,75 para recuperação da área retratada como vegetação secundária</b>. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1002308-45.2020.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	08/03/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> a ré (...) a RECUPERAR a área degradada identificada na inicial de 245,69 hectares (...), no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, ficam os réus condenados a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 3.727.159,07. A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Reparação pelo dano material considerando valores previstos na NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO (IBAMA).</li> <li>4. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 40/2019/COREC/CGBIO/DBFLO do IBAMA, descrita na inicial como parâmetro de custos para execução do PRAD pela qual deve-se considerar R\$ 15.170,17 por hectare para procedimentos de recuperação <i>in natura</i> do dano ambiental retratados como área de uso alternativo do solo e</li> </ol>	



**R\$ 1.745,75 para recuperação da área retratada como vegetação secundária.** Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001698-14.2019.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	05/08/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> os réus (...) a <b>RECUPERAREM</b> a área degradada identificada nos Autos de Infração e Laudos Periciais indicados na inicial, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, ficam os réus condenados a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 758.979,25. A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Dano material estimado em parte pela estimativa dos custos para a reparação do dano causado no que se refere ao reflorestamento da área; e, em parte com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA</li> </ol>	

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (96,91): R\$ 7.831,79. Cálculos até a segunda casa decimal. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000543-73.2019.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	02/12/2021

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** o réu (...) a **RECUPERAR** área degradada identificada na inicial de 59,95ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, no valor de R\$ 643.982,90 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica

02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (59,95): R\$ 10.742,00, em valores corrigidos desde a data do ilícito. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000524-67.2019.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o responsável pela área a <b>RECUPERAR</b> a área degradada de 101,26 hectares (...), apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.087.734,92. A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica</li> </ol>	

02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (101,26): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000056-97.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	19/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a recuperar a área degradada identificada na inicial, de 175,33 hectares, apresentando ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.883.394,86 (Um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</p>	

2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (175,33): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000052-60.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	19/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a área degradada identificada na inicial de 95,63ha, apresentando ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.027.257,46 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (95,63): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000051-75.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	19/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a área degradada identificada na inicial de 98,17 hectares, apresentando ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.054.542,14 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.</p>	

<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer</p> <p>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada</p> <p>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (98,17): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.</p>

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000044-83.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	11/01/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a área degradada identificada na inicial de 83,63ha, apresentando ao Órgão Ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a INDENIZAR o dano ambiental causado, no valor de R\$ 887.826,30 (Oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os</p>	

órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (82,65): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000036-09.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	18/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a <b>RECUPERAR</b> a área degradada identificada na inicial de 358,29ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano ambiental causado, no valor de R\$ 3.848.751,18 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). A</p>	



quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (358,3): R\$ 10.741,70. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000035-24.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	18/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a <b>RECUPERAR</b> a área degradada identificada na inicial de 963,12ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a <b>INDENIZAR</b> o dano</p>	

ambiental causado, no valor de R\$ 10.345.835,04 (dez milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (963,12): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000034-39.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	02/12/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Em face ao exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> o réu (...) a <b>RECUPERAR</b> área degradada identificada na inicial de 273,05ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido	

no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, no valor de R\$ 2.933.103,10 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e três reais e dez centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (963,12): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000032-69.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	02/12/2021

### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** o réu (...)a **RECUPERAR** área degradada identificada na inicial de 106,12ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após

aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.139.941,04 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (106,12): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000026-62.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	15/02/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> os réus (...) as áreas degradadas identificadas na inicial, na seguinte proporção: (...) na área de 449,97ha; e (...) na área de	

340,46ha, apresentando ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, ficam os réus condenados a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, da seguinte forma: i) (...) no valor de R\$ 4.833.577,74; e (...) no montante de R\$ 3.657.221,32. A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (790,43): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000004-04.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	07/04/2022
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** o réu (...) a área degradada identificada na inicial de 74,14 ha, apresentando ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, no valor de R\$ 796.411,88 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (74,14): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000001-49.2019.4.01.4102
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO
<b>JULGAMENTO</b>	15/02/2022

### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** o réu (...)a área degradada identificada na inicial de 163,04ha, apresentando ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem apresentação do PRAD, fica o réu condenado a **INDENIZAR** o dano ambiental causado, no valor de R\$ 1.751.375,68 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A quantia deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD, revertendo-se o valor da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material com fundamento na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAM, dispondo o valor de R\$ 10.742,00 por hectare de área desmatada
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (163,04): R\$ 10.742,00. Valores a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao prazo de apresentação do PRAD.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1004300-12.2018.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SHAMYL CIPRIANO

<b>JULGAMENTO</b>	19/05/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, ratifico a liminar e <b>JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>CONDENAR</b> os réus (...) a <b>RECUPERAR</b> a área degradada, especificamente delimitada pelas coordenadas geográficas constantes no Laudo Pericial (...), apresentando ao Órgão Ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação Ambiental - PRAD, que, após aprovação pela entidade ambiental, deverá ser implementado pelo requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não houve condenação em obrigação de pagar danos materiais (subsidiariedade requerida na inicial)</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001433-46.2018.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	17/08/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES</b> os pedidos, RATIFICO a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e <b>CONDENO</b> (...) a se abster de promover ou permitir a promoção de atividade degradante ao meio ambiente na Floresta Nacional (...), bem como a apresentar o PRAD em relação à área degradada de 11,76 hectares</p>	



descrita no auto de infração (...) lavrado pelo ICMBio, conforme prazo, aprovação e supervisão do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais). Comprovada a impossibilidade da tutela específica, converter-se-á a obrigação de reparar o dano em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do CPC, a serem determinados em liquidação por arbitramento, para que seja possível obter o valor mais justo, devendo levar-se em consideração os danos e reflexos ambientais oriundos da prática do desmatamento, e despesas relativas às providências para a recuperação.

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer (subsidiariedade requerida na inicial “correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis”)
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material em sede de cumprimento de sentença
4. Reconhecimento da existência do dano material ambiental residual.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001346-90.2018.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	20/03/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos requeridos, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> os pedidos, RATIFICO a tutela antecipada concedida (...), e <b>CONDENO (...)</b> a: a)</p>	

apresentarem o PRAD em relação à área degradada (...), conforme prazo, aprovação e supervisão do órgão ambiental competente, e com relatórios periódicos da sua efetivação; b) se absterem de promover ou permitir a promoção de atividade degradante ao meio ambiente no (...) (em área de reserva legal, ou em APP, ou ainda sem a devida licença ambiental), sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comprovada a impossibilidade da tutela específica, converter-se-á a obrigação de reparar o dano em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do CPC, a serem determinados em liquidação por arbitramento, para que seja possível obter o valor mais justo, devendo levar-se em consideração os danos e reflexos ambientais oriundos da prática do desmatamento, e despesas relativas às providências para a recuperação.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer (subsidiariedade requerida na inicial “correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis”)
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
3. Cálculo do dano material em sede de cumprimento de sentença
4. Reconhecimento da existência do dano material ambiental residual.

<b>ÓRGÃO</b>	5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1001295-79.2018.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	DIMIS DA COSTA BRAGA
<b>JULGAMENTO</b>	08/10/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, RATIFICO a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e (...) a apresentar o PRAD em relação à área degradada de 17,00 hectares da reserva legal do (...) no Projeto de Assentamento (...), conforme prazo, aprovação e supervisão do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais). Comprovada a impossibilidade da tutela específica, converter-se-á a obrigação de reparar o dano em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do CPC, a serem determinados em liquidação por arbitramento, para que seja possível obter o valor mais justo, devendo levar-se em consideração os danos e reflexos ambientais oriundos da prática do desmatamento, e despesas relativas às providências para a recuperação.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer (subsidiariedade requerida na inicial “correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis”)
2. Não houve condenação em danos morais
3. Reconhecimento da existência do dano material ambiental residual. coletivos
4. Cálculo do dano material em sede de cumprimento de sentença.

#### **Subseção Judiciária de Ji-Paraná (1ª e 2ª Varas)**

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000238-86.2019.4.01.4101
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

<b>JULGAMENTO</b>	14/11/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para a requerida VILMA TAVARES FARIA em: <b>(a)</b> obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano material derivado do desmatamento no montante de R\$ 66.492,98 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa oito centavos); <b>(b)</b> obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso no montante de RS 6.190,00 (seis mil, cento e noventa reais); <b>(c)</b> obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente referente à área correspondente a 6,19 hectares.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais, cumulada com a de fazer</li> <li>2. Houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Considerado expressamente o dano residual</li> <li>4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA</li> <li>5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (6,19 ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000226-72.2019.4.01.4101

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
<b>JULGAMENTO</b>	03/09/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: (a) <b>CONDENAR</b> os demandados em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano material derivado do desmatamento da seguinte forma: (...) no montante de R\$ 276.391,66 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos); (...) no montante de R\$ 228.160,08 (duzentos e vinte e oito mil, cento e sessenta reais e oito centavos); (...) no montante de R\$ 157.585,14 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos). (...) no montante de R\$ 86.473,10(oitenta e seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos); (...) no montante de R\$ 50.272,56 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). (b) <b>CONDENAR</b> os demandados em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso da seguinte forma: (...) (c) <b>CONDENAR</b> os demandados em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente na seguinte proporção: (...)na área de 25,73 hectares; (...) na área de 21,24 hectares; (...) na área de 14,67 hectares; (...) na área de 8,05 hectares; (...) na área de 4,68 hectares.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais cumulada com a de fazer</li> <li>2. Houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Considerado expressamente o dano residual</li> <li>4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33</li> </ol>	

DBFLO/IBAMA

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (74,37ha): R\$ 10.742,00.  
Cálculos até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0003682-52.2016.4.01.4101 N° de registro e-CVD 00125.2018.00014101.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	05/04/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelos fundamentos expostos, com amparo no art. 487, I, do CPC, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES</b> os pedidos, para: <b>1)</b> condenar os requeridos (...) ao cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se da prática de exploração de substância mineral na localidade onde mantém suas atividades comerciais, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento; <b>2)</b> condenar os requeridos (...) à obrigação de fazer, consistente em recuperar a área explorada, mediante a apresentação de um projeto de recuperação da área degradada ao DNPM e à SEDAM, inclusive com cronograma de implementação por elas definido, cabendo lhes, em caso de aprovação, a sua efetiva fiscalização; <b>3)</b> condenar os requeridos (...) ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/1985), <b>em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada</b>, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; <b>4)</b> condenar os requeridos (...) a indenizar os danos morais causados à coletividade, decorrentes das atividades lesivas narradas, no valor de R\$ 56.887,38 (cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais), revertendo-se o montante da indenização em favor do Fundo que trata o artigo 13, da Lei n. 7.347/1985; <b>5)</b> condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização, <b>em caráter subsidiário</b>,</p>	

aos itens 2 e 3, caso o demandado principal não arque com as condenações pleiteadas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença;

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Dano material subsidiário a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0003226-05.2016.4.01.4101 N° de registro e-CVD 00166.2019.00014101.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	07/06/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelos fundamentos expostos, com amparo no art. 487, I, do CPC, CONFIRMANDO AS LIMINARES CONCEDIDAS (...), <b>JULGO PROCEDENTES</b> os pedidos, para: <b>1)</b> condenar os requeridos (...) ao cumprimento de não fazer consistente em absterem-se de ingressar na Reserva Biológica Jarú, bem como de praticarem qualquer conduta que importe danos ao meio ambiente (...); <b>2)</b> condenar os requeridos (...) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em não promover acampamentos ou acampar pessoas na zona de amortecimento proposta no plano de manejo da Reserva Biológica do Jarú; <b>3)</b> condenar os requeridos (...) ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (...), em valor a ser apurado em liquidação de sentença; <b>4)</b> condenar os requeridos (...) a indenizar os danos morais causados à coletividade, decorrentes das atividades lesivas narradas, no</p>	

valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revertendo-se o montante da indenização em favor do Fundo que trata o artigo 13, da Lei n. 7.347/1985 (...).

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais (a recuperação da área não foi requerida)
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Dano material a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0003371-32.2014.4.01.4101 N° de registro e-CVD 00123.2017.00014101.2.00795/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
<b>JULGAMENTO</b>	19/10/2017

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Pelos fundamentos expostos, **confirmo** a liminar parcialmente concedida à fls. 86-90 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com amparo no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o requerido (...) à recuperação de 307,4 hectares a título de Reserva Legal no imóvel rural situado (...), e de eventuais degradações que porventura tenham sido causados sobre a referida propriedade sem a respectiva autorização do órgão ambiental.

#### DESTAQUES

1. Condenação apenas em obrigação de fazer
2. Não houve condenação em danos materiais ou morais coletivos.



<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0006292-35.2012.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00061.2016.00014101.1.00640/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA
<b>JULGAMENTO</b>	12/04/2016

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Pelos fundamentos expostos, **julgo procedente o pedido**, nos seguintes termos: **(i) condeno o requerido à recomposição das áreas de preservação permanente e reserva legal** do imóvel descrito no relatório de fiscalização de (...) relativamente ao desmatamento de 1149,910 hectares, na forma disciplinada pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e Decretos n. 7.830/2012 e 8.235/2014;

*“Registro que, ‘se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização’ (art. 816 do CPC).”*

#### DESTAQUES

1. Condenação apenas em obrigação de fazer (pedido alternativo de obrigação de pagar)
2. Não houve condenação em danos materiais, apenas a possibilidade de eventual conversão em perdas e danos caso não haja a obrigação no prazo designado.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA) – RONDONHA
--------------	---

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0006293-20.2012.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00033.2017.00014101.2.00795/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
<b>JULGAMENTO</b>	31/05/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Pelos fundamentos expostos, confirmo a liminar parcialmente concedida (...) e <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial, com amparo no art. 487, I, do CPC, para <b>CONDENAR</b> o requerido a: <b>1.</b> recuperar 5.550 hectares de floresta Amazônica degradada e/ou medidas compensatórias, com base em plano de recuperação de área degradada, elaborado por técnico habilitado a ser submetido ao órgão competente, que preveja a plantação de espécies nativas da região, bem como efetuar todas as ações necessárias na área até que o ecossistema esteja plenamente regenerado; <b>1.1</b> para tanto, determino que o requerido se abstenha de proceder a qualquer tipo de desmatamento e exploração econômica da área objeto do corte ilegal, bem como se abstenha de introduzir, no mencionado imóvel rural, rebanho bovino ou outras espécies de reses; <b>2.</b> criar e manter Reserva do Patrimônio Particular Natural – RPPN de 5.550 hectares, em região, dimensão, formato e condições a serem indicadas pelo órgão competente.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de não fazer e fazer</p> <p>2. Não houve condenação em danos morais coletivos.</p>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (1ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014348-28.2010.4.01.4100 N° de registro e-CVD

	00071.2015.00014101.2.00605/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO
<b>JULGAMENTO</b>	27/03/2015
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, confirmando a liminar às fls. 63-64, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a pretensão inicial para <b>DETERMINAR</b> ao requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (...) notadamente quanto à manutenção/reconstrução de alguns trechos da cerca de isolamento/divisa do imóvel rural, inclusive com a construção de aceiros.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos (considerou-se existir superávit ambiental e favor do requerido).</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000211-06.2019.4.01.4101
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	NELSON LIU PITANGA
<b>JULGAMENTO</b>	03/12/2021
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos (...) em:</p> <p><b>(a)</b> obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano material derivado do desmatamento no montante de: i) (...) – R\$ 820.688,80 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) e</p>	

ii) (...) - R\$ 20.194,96 (vinte mil cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos); **(b)** obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso no montante de: i) (...) – R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais) e ii) (...) - R\$ 1.880,00 (mil e oitocentos e oitenta reais); **(c)** obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente referente à área correspondente a: i) (...) – 76,4 hectares e ii) (...)– 1,88 hectares;

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais, cumulada com a de fazer
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Considerado expressamente o dano residual
4. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo apresentada pelo IBAMA na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (78,28ha): R\$ 10.742,00. Cálculos até a segunda casa decimal.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo Nº 0000472-90.2016.4.01.4101 Nº de registro e-CVD 00050.2019.00024101.1.00645/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARCELO ELIAS VIEIRA
<b>JULGAMENTO</b>	29/04/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público Federal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I. do Código de Processo Civil, para: a) **CONDENAR** o requerido à obrigação de não fazer consistente na cessação imediata e integral de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local: b) **CONDENAR** o requerido à obrigação de fazer consistente em providenciar junto ao órgão público ambiental competente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a fim de adotar medidas que visem à recuperação integral dos locais afetados, **no prazo máximo de 60 dias**. c) **CONDENAR** o requerido, por consequência do disposto na alínea anterior, à obrigação de fazer consistente em promover a reparação integral do dano ambiental identificado. restaurando ao *status quo* ante a área que foi objeto de desmatamento, contando com a aprovação, ao final, do órgão público ambiental competente, após constatação e vistoria.

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer e não fazer
2. Não houve condenação em obrigação de pagar pelos danos materiais ou morais.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0015077-54.2010.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00373.2018.00024101.1.00645/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARCELO ELIAS VIEIRA
<b>JULGAMENTO</b>	26/07/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
1 – CONDENO a sociedade empresária em obrigação de fazer, no sentido de realizar a recuperação ambiental da área degradada, mediante a	

aprovação de Plano de Recuperação Ambiental no órgão ambiental estadual competente (SEDAM/RO);

### DESTAQUES

1. Condenação unicamente em obrigação de fazer (não há indicação na sentença sobre pedido de condenação em obrigação de pagar).

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ (2ª VARA)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014350-95.2010.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00091.2018.00024101.1.00645/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	MARCELO ELIAS VIEIRA
<b>JULGAMENTO</b>	23/03/2018

### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Frente ao exposto: §1. ACOLHO parcialmente o pedido autoral, e condeno ALEX SANDRO GUAITOLINI em obrigação de fazer, cuja prestação consiste em recuperação da área degradada, mediante apresentação de PRAD junto ao IBAMA; bem como em obrigação de não fazer, no sentido de promover outros danos ambientais na área objeto deste processo; §2. REJEITO o pedido de condenação em danos morais coletivos;

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer (não há indicação na sentença sobre pedido de condenação em obrigação de pagar por danos materiais)

2. Não houve condenação em danos morais coletivos.

**Subseção Judiciária de Vilhena**

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0000731-50.2014.4.01.4103 N° de registro e-CVD 00970.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	28/11/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para <b>CONDENAR</b> os requeridos (...) a) Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), um Plano de Recuperação da Área Degradada (...) devendo posteriormente, no prazo de 06(seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 11 da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento das obrigações; b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 197.500,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (16/03/2005), pelo IPCA-E, na forma da Súmula 43 do STJ e do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com danos morais coletivos.	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0000733-20.2014.4.01.4103 N° de registro e-CVD 01113.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA ANDRE DIAS IRIGON (ED)
<b>JULGAMENTO</b>	14/12/2017 06/11/2020 (ED)
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, JULGO <b>PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e condenar: a) o requerido (...) na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, um Plano de Recuperação da Area (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, (...) b) o requerido (...) ao pagamento de indenização pecuniária pelo dano ambiental causado, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos desde a data do fato (22/07/2004) e juros de mora a contar da citação; (...) e</p> <p>(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)</p> <p>Do exposto, conheço os embargos de declaração para dar <b>provimento</b> no mérito recursal e assim reformar os dispositivos da sentença, que seguem com os seguintes termos: Do exposto, <b>julgo procedente</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar: a) (...) na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, um Plano de Recuperação equivalente a 80% da área total do imóvel, (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 11 da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento das obrigações; b) (...) ao pagamento de indenização</p>	



pecuniária pelo dano ambiental causado, fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos desde a data do fato (22/07/2004) e juros de mora a contar da citação;

### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Não houve condenação em danos morais
3. Valor da indenização pelo dano ambiental fixada por arbitramento (percentual de 50% da multa aplicada nos autos de infração)
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (80 ha): R\$ 500,00, corrigidos desde a data do fato (22/07/2004) e juros de mora a contar da citação.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0013246-34.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 01098.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017

### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Em face ao exposto, JULGO **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e condenar o requerido (...): a) Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado (...) um Plano de Recuperação da Area Degradada (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, (...) b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 298.750,00 (...).

<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0012706-83.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 01097.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, JULGO <b>PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e condenar o requerido (...): a) Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado (...) um Plano de Recuperação da Area Degradada (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, (...) b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de (...).</p>	

<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA
--------------	--------------------------------

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0012665-19.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 01099.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, JULGO <b>PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e condenar o requerido (...): a) Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado (...) um Plano de Recuperação da Area Degradada (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, (...) b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0012429-67.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 01108.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017

<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para <b>CONDENAR</b> o requerido (...): a) Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado (...), um Plano de Recuperação da Área Degradada (...) devendo posteriormente, no prazo de 06 (seis) meses, executar o projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de incidência de multa diária, (...) b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de (...).</p>
<b>DESTAQUES</b>
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0012323-08.2011.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ANDRÉ DIAS IRIGON
<b>JULGAMENTO</b>	20/11/2018 13/03/2020 (ED)
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Do exposto, <b>julgo procedente</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, solidariamente: a) na obrigação de fazer consistente em recuperar área desmatada (...); b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor (...)</p>	

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, solidariamente: a) na obrigação de fazer consistente em recuperar área desmatada (...); b) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor (...)

#### DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0011879-72.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00163.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA ANDRÉ DIAS IRIGON (ED)
<b>JULGAMENTO</b>	24/07/2017 29/06/2018 (ED)

#### DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e condenar o réu ao pagamento de indenização pecuniária pelo dano ambiental causado, ora arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (06/10/2006), pelo IPCA-E, conforme item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Do exposto, **conheço dos embargos** e a eles **dou provimento** para retificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: *“Do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: (i) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da degradação comprovada e em vista a impossibilidade de reparação in natura, cujo valor quantifico em R\$ 40.000,00; (ii) Condenar a parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, cujo valor fixo em R\$ 20.000,00.”* Ambos os valores serão corrigidos monetariamente desde a data dos fatos(06/10/2006) pelo IPCA-E, conforme item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar pelos danos materiais, ante a impossibilidade da restauração da área. (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material, o qual foi subsidiário)
2. Houve condenação em danos morais coletivos
3. Valor da indenização pelo dano ambiental fixada por arbitramento (percentual de 50% do valor da multa aplicada nos autos de infração)
4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (16 ha): R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (06/10/2006) pelo IPCA-E, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação.

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0008093-20.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00038.2017.00014103.1.00651/00128

<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	04/04/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e condenar o réu: a) na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, um Plano de Recuperação da Área Degradada (150 ha do imóvel descrito no auto de infração), promovendo, em seguida, no prazo de até 06 (seis) meses, a execução do projeto nos moldes aprovados pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de multa</p> <p>diária no valor de R\$ 500,00 (art. 11 da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento das obrigações; b) ao pagamento de indenização pecuniária pelo dano ambiental causado, fixada no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IPCA-E/IBGE (IPCA-15) desde a data dos fatos (03/08/2005), na forma da súmula 43 do STJ e do item 4.2 do manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a contar da citação, pela taxa SELIC; (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com a de pagar pelos danos materiais</li> <li>2. Não houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Valor da indenização pelo dano ambiental fixada por arbitramento (percentual de 30% do valor da multa aplicada nos autos de infração)</li> <li>4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (150 ha): R\$ 450,00, corrigidos pelo IPCA-E/IBGE (IPCA-15) desde a data dos fatos (03/08/2005), na forma da súmula 43 do STJ e do manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a contar da citação, pela taxa SELIC.</li> </ol>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014340-51.2010.4.01.4100 N° de registro e-CVD 00264.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	14/09/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para <b>CONDENAR</b> o réu (...): <b>a)</b> na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, um Plano de Recuperação da Área (...) fazendo depois a execução do projeto no prazo indicado pela autarquia ambiental federal, atendendo também as suas orientações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 11 da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento das obrigações; <b>b)</b> ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (16/03/2005), pelo IPCA-E, na forma da Súmula 43 do STJ e do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação; (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA
--------------	---



	(Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014288-55.2010.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ANDRÉ DIAS IRIGON
<b>JULGAMENTO</b>	20/11/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Do exposto, <b>julgo procedente</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido (...): a) na obrigação de fazer consistente em registrar a Área de Reserva Legal no Órgão Ambiental Competente, nos termos do art. 18 c/c art. 14, ambos da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária, no valor de (...) para o caso de descumprimento das obrigações; b) na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer atividade o imóvel sem autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária no valor de (...) c) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 625.000,00, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (05/12/2006), pelo IPCA-E, na forma da Súmula 43 do STJ e do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação; (...).</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>	
<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014282-48.2010.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ANDRÉ DIAS IRIGON RAFAEL ANGELO SLOMP (ED)
<b>JULGAMENTO</b>	20/11/2018 12/05/2022 (ED)
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Do exposto, <b>julgo procedente</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido (...): a) na obrigação de fazer consistente em recuperar área de preservação permanente (...); b) na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer atividade no imóvel sem autorização do órgão ambiental competente sob pena de multa diária no valor (...); c) ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 2.737.340,00, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (07/07/2005), pelo IPCA-E na forma da Súmula 43 do STJ e do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação; (...)</p> <p>(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)</p> <p>Do exposto, <b>julgo procedente</b> o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido (...): a) na obrigação de fazer consistente em recuperar área de preservação permanente, nos termos do laudo pericial de folhas 686, integralmente; b) na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer atividade no imóvel sem autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0014296-32.2010.4.01.4100
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	ANDRÉ DIAS IRIGON
<b>JULGAMENTO</b>	14/12/2018
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
Do exposto, <b>julgo procedente o pedido da inicial</b> , nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos (...): a) na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, um Plano de Recuperação da Área Degradada, (...) b) alternativa à obrigação imposta na alínea “a”, apresentar ao IBAMA, no mesmo prazo, um Plano de Compensação da Área Degradada (...) c) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, fixado no valor de R\$ 54.000,00, (50% do valor da multa) corrigidos desde a data do fato e juros de mora a contar da citação; (...)	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos</p> <p>2. Não houve condenação cumulativa da obrigação de fazer, com o pagamento pelo dano material (na inicial foi postulada condenação em danos patrimoniais e extrapatrimoniais).</p>	

<b>ÓRGÃO</b>	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA – RONDONHA (Vara Cível e Criminal)
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0012665-19.2011.4.01.4100 N° de registro e-CVD 01099.2017.00014103.1.00651/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Em face ao exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para <b>CONDENAR</b> o requerido (...): <b>a)</b> Na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, (...) um Plano de Recuperação da Área Degradada (...) <b>b)</b> ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, ora arbitrada no valor de R\$ 56.250,00, R\$ 450.000,00 e R\$ 450.000,00, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (...), pelo IPCA-E, na forma da Súmula 43 do STJ e do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, pelo mesmo índice, a contar da citação; (...)</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer, cumulada com danos morais coletivos (não houve pedido de cumulação da recuperação da área com o pagamento pelo dano material).</p>	

**RORAIMA**  
**Seção Judiciária de Roraima (1ª e 2ª Varas Cíveis)**

<b>ÓRGÃO</b>	2ª VARA FEDERAL CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000558-96.2020.4.01.4200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
<b>JULGAMENTO</b>	19/06/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais coletivos</b>, nos termos do art. 487, II, do CPC. Quanto aos demais, pedidos, <b>JULGO-OS PROCEDENTES</b>, sentenciando o processo com exame de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para condenar (...): a) na obrigação de fazer consistente em promover a recomposição da integridade e funcionalidade do meio ambiente, na localidade descrita no relatório dessa sentença, em 351,3457 hectares de vegetação nativa degradados para implementação de pastagem e extração de piçarra, mediante apresentação ao IBAMA de Plano de Recuperação de Área Degradada e, após sua aprovação pelo órgão ambiental federal, implementação das medidas previstas nesse Plano; b) subsidiariamente, em se constatando a inviabilidade de recomposição da integridade e funcionalidade do meio ambiente na área degradada na fase de cumprimento de sentença, na obrigação de fazer consistente em indenizar o dano material infligido à área</p>	

protegida, mediante destinação de quantia a ser apurada em ulterior fase de liquidação de sentença a projetos de recuperação ambiental no bioma amazônico, em Roraima.

#### **DESTAQUES**

1. Condenação em obrigação de pagar danos materiais subsidiária a de fazer
2. Não houve condenação em danos morais coletivos
4. Reparação pelo dano material subsidiária, a ser calculada em sede de liquidação de sentença.

<b>ÓRGÃO</b>	2ª VARA FEDERAL CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000129-66.2019.4.01.4200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
<b>JULGAMENTO</b>	11/11/2020

#### **DISPOSITIVO (EXCERTOS)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para tão somente condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na recomposição da área degradada mediante sua não utilização, para que seja propiciada a regeneração natural, bem como a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD perante a autoridade administrativa ambiental competente, na proporção de 3 hectares da área total correspondente ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) com código de imóvel: (...).

#### **DESTAQUES**

1. Condenação unicamente em obrigação de fazer (recomposição da área)
2. Não houve condenação em danos materiais ou morais coletivos.

<b>ÓRGÃO</b>	2ª VARA FEDERAL CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000669-85.2017.4.01.4200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
<b>JULGAMENTO</b>	11/03/2020
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, <b>JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS</b>, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido (...): a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Fixo multa diária de R\$500,00, caso descumprida a obrigação de fazer. b) a pagar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 186.266,28, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; c) a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 17.340,00 (dezesete mil trezentos e quarenta reais), também em favor do FNMA. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação em obrigação de pagar cumulada com a de fazer</li> <li>2. Houve condenação em danos morais coletivos</li> <li>3. Dano material estimado com fundamento na metodologia de cálculo na</li> </ol>	

Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA.

4. Valor da reparação (danos materiais) por hectare (17,34): R\$ 10.742. Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

<b>ÓRGÃO</b>	2ª VARA FEDERAL CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	1000667-18.2017.4.01.4200
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA
<b>JULGAMENTO</b>	26/02/2019
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Ante o exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</b> a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os demandados em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização, para que seja propiciada a regeneração natural; bem como a apresentar PRAD (Programa de Recuperação de Área Degradada) perante a autoridade administrativa, na seguinte proporção: (...), na área de 39,13 hectares; (...), na área de 38,21 hectares. Rejeito os pedidos de indenização por dano material e moral.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Condenação unicamente em obrigação de fazer (recomposição da área)</li> <li>2. Não houve condenação em danos materiais ou morais coletivos.</li> </ol>	



<b>ÓRGÃO</b>	2ª VARA FEDERAL CÍVEL
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
<b>NÚMERO</b>	Processo N° 0004300-30.2012.4.01.4200 N° de registro e-CVD 00023.2017.00024200.2.00789/00128
<b>JUIZ(A) FEDERAL</b>	GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS
<b>JULGAMENTO</b>	13/12/2017
<b>DISPOSITIVO (EXCERTOS)</b>	
<p>Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, <b>julgo parcialmente procedente</b> a pretensão deduzida para condenar o requerido em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada de 908,59 hectares, com base em Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por técnico habilitado a ser submetido ao IBAMA, a fim de que seja plenamente recomposto o ecossistema da região.</p>	
<b>DESTAQUES</b>	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer (pedido de obrigação de pagar somente alternativamente, com prioridade para a obrigação de recuperação da área).</p> <p>2. Não referência a pedido de pagamento por dano moral.</p>	